

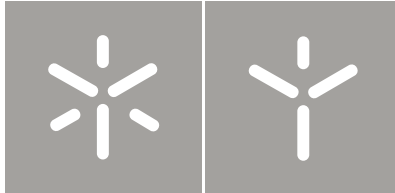


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Eva Lúcia Ribeiro Gomes

**A leitura e a reprodução das declarações  
do arguido no âmbito do processo penal e  
a sua valoração como meio de prova**





**Universidade do Minho**

Escola de Direito

Eva Lília Ribeiro Gomes

**A leitura e a reprodução das declarações do arguido no âmbito do processo penal e a sua valoração como meio de prova**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito Judiciário  
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho realizado sob a orientação do  
**Professor Doutor Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro**

## DECLARAÇÃO

Nome: Eva Lúcia Ribeiro Gomes

Endereço eletrónico: [evagomes2012@hotmail.com](mailto:evagomes2012@hotmail.com)

Número do Cartão de Cidadão: 13769789

Título da Dissertação: A leitura e a reprodução das declarações do arguido no âmbito do processo penal e a sua valoração como meio de prova

Orientador: Professor Doutor Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro

Ano de conclusão: 2017

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária)

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO INTEGRAL DESTA DISSERTAÇÃO APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE;

Universidade do Minho, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Exmo. Professor Doutor Fernando Eduardo Batista Conde Monteiro, pela orientação, conselhos e disponibilidade.

Aos meus avós, António e Elisa, pelo apoio e carinho.

À minha mãe, pela dedicação e força.

Aos meus amigos, em especial à Joana e à Inês, pelo incentivo.

Ao Kevin, pela motivação e companheirismo.



# **A LEITURA E A REPRODUÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL E A SUA VALORAÇÃO COMO MEIO DE PROVA**

## **RESUMO**

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo o estudo da leitura e reprodução das declarações do arguido no âmbito do processo penal e a sua valoração enquanto meio de prova.

A necessidade de abordagem e reflexão sobre o tema surge aquando da reforma legislativa, impulsionada pela aprovação e entrada em vigor do diploma que protagonizou uma significativa alteração do Código de Processo Penal – a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro – e que veio a revelar-se, por isso, bastante controversa.

O regime da leitura e reprodução das declarações do arguido proferidas em fase processual anterior à do julgamento, previsto no artigo 357.º do Código de Processo Penal, era muito restritivo, impedindo, grosso modo, o recurso a esse meio de prova sem o consentimento do arguido. A alteração legislativa veio a alargar expressivamente as possibilidades de admissão desse meio de prova, permitindo ao juiz a sua valoração, mesmo quando o arguido exerça o direito ao silêncio.

Esta alteração foi amplamente debatida pela doutrina e pela jurisprudência, na medida em que a aplicação da referida norma, nos termos da sua atual redação, apresenta o risco de fragilização da posição processual do arguido, por inobservância dos direitos e das garantias constitucionais.

Neste sentido, importa aferir a constitucionalidade da presente norma, de modo a apurar se o novo regime legal suscita uma séria e injustificável limitação das garantias do processo penal, ou se, simplesmente, simboliza uma adaptação legislativa aos tempos hodiernos.





# **READING AND REPRODUCTION OF STATEMENTS MADE BY THE DEFENDANT IN A CRIMINAL PROCEDURE AND THEIR VALUE AS PROOF**

## **ABSTRACT**

The current masters essay aims to study the reading and reproduction of statements made by the defendant in a criminal procedure and their value as a proof.

The need to approach and reflect over this theme emerges after the law reform, pushed by the approval and entry into force of the legislation which lead to a major change in the Code of Criminal Procedure, Law no. 20/2013, of 21 of February – which came to being revealed as controversial.

The framework of the reading and reproduction of statements by the defendant in a procedural phase prior to trial, in accordance with article 357 framework from the Code of Criminal Procedure, was too restrictive, hampering the use of this form of evidence without the consent of the defendant. The law change expressly widened the possibilities of acceptance of this way of proof, allowing the judge their appraise, even if the defendant exercises their right to remain silent.

This change was thoroughly discussed within the doctrine and jurisprudence, as far as the enforcement of the aforementioned provision, according to its current wording, presents the risk of weakening the defendant's procedural position, due to disregarding their constitutional rights and guarantees.

In regard, it is important to assess the constitutional status of this provision, to ensure if the new legal regime raises a serious and unjustifiable limitation of the penal process guarantees, or if, it only symbolizes a legal adaptation to modern times.



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>PARTE I - A ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL</b> .....	17
<b>Capítulo I – Evolução e justificação histórica do processo penal português</b> .....	18
1. O Código de 1929 .....	18
2. O regime pós-25 de Abril .....	20
3. O Código de 1987 .....	21
<b>Capítulo II – Processo penal de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação</b> .....	22
1. Princípio da investigação e da busca da verdade material .....	23
1.1. A Prova .....	24
1.1.1. Princípio da livre apreciação da prova .....	26
2. Os limites ao princípio da investigação – justificação e necessidade .....	29
2.1. Princípios processuais penais .....	29
2.1.1 Princípio da contraditoriedade.....	30
2.1.2. Princípio <i>in dubio pro reu</i> /presunção de inocência .....	31
2.1.3. Princípio da oralidade e da imediação .....	34
2.1.4. Princípio da concentração .....	37
2.2. Direitos Fundamentais como limite da atuação estadual .....	38
3. Regime das Proibições de Prova .....	42
<b>PARTE II - AS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO ENQUANTO MEIO DE PROVA</b> .....	51
<b>Capítulo I – O arguido enquanto sujeito processual</b> .....	51
<b>Capítulo II – As declarações do arguido prestadas ao longo do processo penal</b> .....	52
1. Declarações do arguido em sede de inquérito .....	53
1.1. O primeiro interrogatório do arguido mediante o MP .....	55
1.2. A importância do primeiro interrogatório judicial do arguido detido .....	56

2. Declarações do arguido em sede de instrução .....	58
3. Declarações do arguido em sede de julgamento .....	59
3.1. Declarações do arguido reguladas pelos artigos 343.º a 345.º .....	59
3.2. Últimas declarações do arguido .....	60
<b>Capítulo III - O direito ao silêncio enquanto meio de defesa do arguido.....</b>	<b>61</b>
<b>PARTE III – A LEITURA E A REPRODUÇÃO DE DECLARAÇÕES ANTERIORES COMO EXCEÇÃO .....</b>	<b>64</b>
<b>Capítulo I – A leitura e a reprodução de declarações anteriores como exceção</b>	<b>64</b>
<b>Capítulo II - O regime anterior à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro.....</b>	<b>65</b>
<b>Capítulo III – O novo regime legal.....</b>	<b>69</b>
1. Críticas elaboradas à alteração legislativa .....	71
2. Jurisprudência .....	77
3. Posição Adotada .....	78
4. O estatuto das declarações do Arguido proferidas em fase anterior ao julgamento no Direito Comparado .....	83
5. O problema das conversas informais .....	86
<b>CONCLUSÕES FINAIS .....</b>	<b>88</b>
<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>95</b>

## ABREVIATURAS

<b>Ac.</b>	Acórdão
<b>ASJP</b>	Associação Sindical dos Juizes Portugueses
<b>BE</b>	Bloco de Esquerda
<b>BGH</b>	<i>Bundesgerichtshof</i>
<b>CC</b>	Código Civil
<b>CDS-PP</b>	Centro Democrático Social – Partido Popular
<b>CEDH</b>	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CPPB</b>	Código de Processo Penal Brasileiro
<b>CPPF</b>	<i>Code de Procédure Pénale</i>
<b>CRP</b>	Constituição da República Portuguesa
<b>CSM</b>	Conselho Superior de Magistratura
<b>DL</b>	Decreto-Lei
<b>DUDH</b>	Declaração Universal dos Direitos do Homem
<b>JIC</b>	Juiz de Tribunal Criminal
<b>LEC</b>	<i>Ley de Enjuiciamiento Criminal</i>
<b>MP</b>	Ministério da Justiça
<b>Ob. Cit.</b>	Obra Citada
<b>OPC</b>	Órgãos de Polícia Criminal

<b>p.</b>	Página
<b>PCP</b>	Partido Comunista Português
<b>PEV</b>	Partido Ecológico “ <i>Os Verdes</i> ”
<b>PIDCP</b>	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos
<b>pp.</b>	Páginas
<b>PSD</b>	Partido Social Democrata
<b>SMMP</b>	Sindicato dos Magistrados do Ministério Público
<b>STJ</b>	Supremo Tribunal de Justiça
<b>StPO</b>	<i>Strafprozessordnung</i>
<b>TC</b>	Tribunal Constitucional
<b>TEDH</b>	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
<b>TIR</b>	Termo de Identidade e Residência
<b>TRC</b>	Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRE</b>	Tribunal da Relação de Évora
<b>TRG</b>	Tribunal da Relação de Guimarães
<b>TRL</b>	Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	Tribunal da Relação do Porto

## INTRODUÇÃO

As transformações político-sociais que ocorrem atualmente têm reflexo imediato sobre o modo de atuação do Estado mediante os conflitos de ordem constitucional e penal. Ao direito processual penal é sempre exigida uma resposta suficientemente eficaz para o alcance das finalidades a que se compromete. A nova realidade que se apresenta, caracterizada pelo acentuado crescimento da criminalidade organizada, impõe a adoção de novas soluções concernentes ao regime da prova, soluções estas que, positivadas na lei, só serão constitucionalmente válidas quando acompanhadas por um reforço dos direitos e garantias do arguido. Porquanto, o conceito de eficácia encontra-se estritamente ligado à observância dos ditames constitucionais. Toda a prova produzida no processo penal tem de promover a busca pela verdade material, sem afetar os direitos essenciais do arguido.

O cerne desta temática relaciona-se com os meios de prova admissíveis no âmbito do processo penal português, mais precisamente com as declarações do arguido, cuja previsão e respetiva regulação legal encontra-se disposta nos artigos 140.º a 144.º do CPP. Neste estudo, incidiremos mais concretamente sobre a leitura e reprodução das declarações do arguido anteriores ao julgamento – artigo 357.º do CPP – cuja temática tem sido, desde a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, controversa.

Consagra o artigo 32.º, n.º 5 da CRP que o processo penal português apresenta uma estrutura acusatória, no qual existe uma entidade (o MP) responsável pela investigação e acusação do arguido, e outra (o juiz) que está incumbida de proceder ao julgamento do mesmo. Só deste modo é garantido um julgamento imparcial e independente, limitado pela precedente acusação elaborada por um órgão judicial distinto do julgador. Não obstante, é reconhecido ao processo penal algumas características da estrutura inquisitória, nomeadamente a mitigação pelo princípio da investigação.

Assim sendo, e tendo em conta este entendimento, observa-se que, no tocante à produção de prova, a estrutura acusatória obriga a que a prova seja reproduzida em cada fase do processo, perante as diferentes entidades que o compõem. É no julgamento, fase crucial no processo, onde se produz de novo toda a prova, mesmo aquela que já tenha sido produzida em fases anteriores.

Esta lógica do processo é explicada pelos vários princípios que regem a produção de prova: os princípios da investigação e da busca da verdade material ordenam o tribunal a esclarecer e investigar autonomamente o facto trazido a julgamento, de modo a criar bases necessárias à sua decisão. Como diria Paulo Dá Mesquita, a “*descoberta da verdade sobre a factualidade objeto do processo*” é um “*exercício independente das contribuições das partes*”<sup>1</sup>.

No entanto, a este princípio são impostas várias limitações que têm como principal objetivo a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido, conferidos pela Constituição e pela lei ordinária. O princípio da dignidade da pessoa humana serve de bússola na orientação de um processo penal que trate o arguido não como um mero objeto, mas antes como um cidadão titular de direitos de personalidade. Nas melhores palavras de Germano Marques da Silva e Henrique Salinas<sup>2</sup>, “*a estrutura acusatória do processo significa, no que é essencial, o reconhecimento do arguido como sujeito processual a quem é garantida efetiva liberdade de atuação para exercer a sua defesa face à acusação que fixa o objeto do processo e é deduzida por entidade independente do tribunal que decide a causa*”.

Por conseguinte, não poderá ser permitida a extração de qualquer informação para o processo penal. Relembre-se que a realização da justiça é um valor de cariz constitucional, embora não seja absoluto, pelo que não pode ser perseguido de qualquer forma. Portanto, quando os meios de prova são inquinados por desrespeitarem algum princípio constitucional, não podem ser utilizados, sob pena de padecer de vício de inconstitucionalidade. Ora, o sistema judicial jamais poderá compactuar com o alcance da justiça sob alçada de meios inconstitucionais.

Estas limitações – a que se pode dar o nome de proibições de prova – podem determinar impedimentos de acesso à informação, o que acarreta, no caso de existência de algum vício gerador de nulidade, o desaproveitamento das provas imediatas e derivadas, principalmente quando se trate de atos irrepetíveis.

Neste contexto, as declarações do arguido são tidas enquanto meio de prova admitido pelo direito, na medida em que observam o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* que, como se verá infra, se resume “*na não obrigatoriedade de contribuir*

---

<sup>1</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

<sup>2</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA e HENRIQUE SALINAS, in JORGE MIRANDA E RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 729.



*para a autoincriminação através da palavra*”<sup>3</sup>. As declarações retiradas do arguido que não respeitem este princípio atentam contra as garantias do processo criminal, previstas no artigo 32.º da CRP, em especial no n.º 8, levantando-se assim um problema de constitucionalidade quanto à prova.

As declarações do arguido assumem um papel proeminente na fase do julgamento, sendo certo que o arguido não é somente chamado ao processo para depor nessa mesma fase, mas também em momento anterior, mais propriamente na fase do inquérito, a propósito do primeiro interrogatório judicial, previsto no artigo 272.º do CPP. As declarações que este prestar nessa circunstância (no inquérito) irão influenciar a decisão do MP, quanto ao arquivamento do processo ou à acusação do arguido; contudo, podem não determinar a absolvição ou a condenação deste, uma vez que, na fase de julgamento, o arguido terá que, em audiência do tribunal, prestar novas declarações perante o juiz.

Note-se portanto que a regra do processo penal português é a da intransmissibilidade probatória das declarações processuais do arguido que sejam anteriores ao julgamento. Só em casos excepcionais – quando é permitida a leitura e a reprodução das declarações do arguido, nos termos do artigo 357.º do CPP – as declarações prestadas no âmbito do inquérito (ou na fase de instrução) influenciarão a decisão final do juiz.

Ora, a este propósito, entrou recentemente em vigor uma nova lei – a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro – responsável pela alteração do artigo em causa, modificando aqueles que eram os anteriores requisitos de admissibilidade da leitura e reprodução das declarações anteriores do arguido, e que acabou por alargar tais exceções, facilitando, de certo modo, o acesso a estas declarações na fase de julgamento. Foi então alterado um artigo que poucas mudanças sofreu desde a publicação da versão original do Código de Processo Penal de 1987, pelo que importa compreender este novo regime e as mudanças que este comporta.

Anteriormente, o regime excepcional de admissibilidade de declarações prestadas pelo arguido em momento prévio ao julgamento era mais restritivo. Permitia-se apenas a sua leitura ou reprodução quando o arguido assim o consentisse, de forma clara e expressa, ou quando constassem certas contradições ou discrepâncias entre elas e as realizadas em audiência, que não pudessem ser esclarecidas de outro modo, contanto

---

<sup>3</sup> Ac. TRE de 09/10/2012, Processo n.º 199/11.0GDFAR.E1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/f6ebc54c842f64fd80257de10056f939?OpenDocument>.

que as declarações anteriores ao julgamento fossem prestadas perante juiz. Revelava-se, portanto, um regime bastante inflexível, no sentido de facilmente impossibilitar o acesso das declarações prestadas no âmbito do inquérito ou da instrução. Na perspetiva dos mais críticos, o regime antigo consubstanciava numa possibilidade de o arguido conseguir “*apagar*” tudo aquilo que havia dito anteriormente.

Ao invés, o novo regime, previsto no artigo 357.º do CPP, vem a alargar as possibilidades de aproveitamento das declarações prestadas antes do julgamento. Para além de permitir a leitura e reprodução das declarações do arguido aquando este concede o seu consentimento, também permite a leitura e reprodução de todas as declarações que tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor, tendo o arguido sido informado de que as mesmas podem ser usadas a seu desfavor.

Perante esta significativa alteração legislativa convém, pois, averiguar quais as motivações que a justificam e vislumbrar de que modo esta nova solução legal é encarada e aplicada nos tribunais portugueses e de que forma afeta os direitos e garantias concedidos ao arguido, decorridos já quatro anos desde a sua vigência.

O presente estudo pretende apurar se a posição processual do arguido foi fragilizada face à reforma legislativa e, sobretudo, refletir sobre a adaptabilidade da lei mediante a atual realidade que circunda o processo penal. Se, de facto, a alteração legislativa veio a suscitar uma restrição das garantias do processo penal injustificada, trava-se aqui um problema de constitucionalidade, no qual poderão estar em causa os princípios de não autoincriminação, do contraditório, da imediação e da oralidade.

## PARTE I – A ESTRUTURA ACUSATÓRIA DO PROCESSO PENAL

O n.º 5 do artigo 32.º da CRP estatui o seguinte:

*“O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os atos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.”*

Do disposto desse artigo decorre que o sistema processual penal português detém uma estrutura acusatória, o que significa que o processo penal baseia-se essencialmente nos princípios da contraditoriedade e da oralidade. É sobre estes princípios que assentam as garantias do arguido, isto é, na possibilidade que este tem de poder defender-se daquilo que lhe é imputado. Em detrimento da estrutura inquisitória, onde é dado ao Estado – mais propriamente ao juiz – o postulado de procurar a verdade material através de todos e quaisquer meios, dos quais o arguido não se pode defender, na estrutura acusatória, os poderes de investigação e de punição do juiz são bastante mais limitados. É óbvio que quando se faz referência à estrutura acusatória, atualmente, no contexto constitucional e penal, não a podemos entender como um sistema acusatório puro, aproximado ao processo penal americano<sup>4</sup>, mas antes mitigado pelo princípio da investigação, este derivado da estrutura inquisitória.

A consagração constitucional da estrutura acusatória explica a existência, no processo penal português, de duas entidades distintas – uma responsável pela investigação (MP) e outra pelo julgamento (o juiz) – como característica derivante da estrutura acusatória, das quais ambas estão legitimadas, por lei, a tomar as medidas necessárias para a descoberta da tão aclamada verdade material – princípio da investigação – sendo certo que estas medidas são, contudo, circunscritas pela Constituição e pela lei ordinária, por força do valor da dignidade da pessoa humana.

Na verdade, a estrutura acusatória tem sido acolhida por vários Estados da Europa Continental, nos quais a figura do MP apresenta-se como uma entidade que tem como objetivo conter, na medida do possível, o arbítrio da segunda entidade do processo penal – o juiz. Deste modo, *“A estrutura acusatória reflete-se, assim, na fase de inquérito em dois planos essenciais: autonomia entre o órgão que dirige a fase de inquérito (e exerce*

---

<sup>4</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, *“Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal”*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 141, afirma acerca do processo penal americano: *“(…) o processo americano configura o paradigma extremado do acusatório puro. Subordinado à lógica de um processo de partes, o processo americano desenvolve-se sob domínio da acusação e defesa, que sobre ele detêm a plena disponibilidade. É, de resto, às partes que cabe – em exclusivo – a possibilidade e a responsabilidade de investigar e reunir os meios probatórios necessários à decisão da causa.”*

a acção penal) e o órgão com competência decisória em sede de restrição de direitos, liberdades e garantias e o princípio de que os actos do inquérito não são provas, pois as provas devem ser adquiridas no contraditório entre sujeitos processuais e não se pode falar de contraditório numa fase em que não vale a regra da participação contemporânea e oposta da altera pars na reconstituição dos factos e suas circunstâncias.”<sup>5</sup>

O principal objetivo deste tipo de estrutura é evitar a reunião das funções de investigar e julgar nas mãos da mesma pessoa; ao invés, estes dois poderes são distribuídos a duas pessoas diferentes para garantir, assim, a imparcialidade da decisão final<sup>6</sup>. Ao mesmo tempo, a estrutura acusatória temperada pelo princípio da investigação permite que a falta de capacidade do MP em provar a culpabilidade do arguido seja suprida pela intervenção do tribunal, isto é, se o MP não encontrar meios capazes de provar a culpa do arguido, não se verifica a automática a absolvição deste.

A consagração desta estrutura deu-se a propósito da entrada em vigor do Código Processual Penal de 1987 que “ao consagrar-se a estrutura acusatória integrada por um princípio da investigação assumiu-se o repúdio de um modelo inquisitório mitigado ou acusatório formal, em que a instrução era a fase processual destinada a obter os instrumentos do juízo do julgador.”<sup>7</sup>

## **Capítulo I – Evolução e justificação histórica do processo penal português**

### **1. O Código de 1929**

O Decreto n.º 16.489, de 15 de fevereiro de 1929, comumente conhecido como Código de 1929, antecedeu o Código atual – o DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, que entrou em vigor a partir de 1 de janeiro de 1988. Antes dessa data, o modelo de processo vigente em Portugal era o inquisitório, que se caracterizava pela supremacia do princípio da busca da verdade material.

---

<sup>5</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 64.

<sup>6</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, *Ob. Cit.*, p. 141, estabelece, a este propósito, uma relação entre o processo penal alemão e o processo penal português e declara que “O processo penal alemão conforma-se, por seu turno, ao paradigma do processo acusatório integrado por um princípio de investigação. A partir da fase de acusação é o juiz que detém o domínio do processo e assume a responsabilidade última pela investigação das provas sobre o que há-de assentar a condenação ou absolvição do arguido.”

<sup>7</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 65.

O MP, na época, não representava um papel dominante como o de hoje: os magistrados do MP, mais jovens e inexperientes que os juízes, eram como que “*tutelados*” por estes. Não havia uma relação de independência entre ambas as entidades, mas antes de interdependência.

As etapas do processo resumiam-se na *fase investigatória* e na *fase decisória*. Somente depois da entrada em vigor do DL n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945, da autoria de Cavaleiro de Ferreira, Ministro da Justiça entre 1944 e 1954, é que a fase investigatória passou a ser composta por várias subfases, tendo daí surgido a *instrução preparatória*, cujo objetivo traduzia-se no apuramento dos factos que compõem o crime e na averiguação dos seus agentes. Após a *instrução preparatória*, seguia-se a subfase de *instrução contraditória* que concedia a oportunidade ao arguido de se defender da acusação. A instrução era da competência de um juiz, ao que o MP estava apenas incumbido de promover as diligências mais concretas. Nos processos mais solenes, o MP estava encarregado de requerer a instrução contraditória no mesmo ato em que deduzia a acusação. No entender de Manuel Monteiro Guedes Valente, este foi o primeiro fôlego da consagração da estrutura acusatória<sup>8</sup>, pois é perceptível o objetivo do legislador em evitar a acumulação de duas atividades – acusação e julgamento – numa só entidade.

Com o DL n.º 185/72, de 31 de maio, foi atribuído ao MP um maior controlo do poder jurisdicional; porém, esta atribuição fora meramente formal, visto que ao juiz eram conferidos os poderes de direção de toda a instrução.

Averigua-se, portanto, que o Código de 1929 sempre se demarcou pela não separação da entidade acusadora e julgadora, o que é típico da própria estrutura inquisitória. No entanto, poder-se-á dizer que, por iniciativa de Cavaleiro de Ferreira, deram-se então os primeiros passos para a consagração do princípio acusatório no processo penal português, dada a gradual atribuição de maiores poderes de atuação do MP, no processo penal, não obstante a dependência que mantinha relativamente aos juízes.

No entanto, este avanço não contribuiu para a consagração de fortes garantias do arguido, cujos direitos eram, muitas das vezes, subjugados pela busca incessável da verdade, imposto pela própria estrutura do processo e pelos ideais do Estado Novo. Era notório o poder de intromissão do Estado na vida dos particulares. Para além disso, a

---

<sup>8</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “*Processo Penal*”, Tomo I, Coimbra, Almedina, 2004, p. 66.

cumulação de todos os poderes processuais na mesma entidade não era o melhor método para afiançar a imparcialidade do processo. A queda do Estado Novo tinha então como fatal consequência a alteração do paradigma do processo penal.

## 2. O regime pós-25 de Abril

Os problemas originados pelo sistema ditatorial conduziram à reflexão de soluções precursoras de mudança dentro do processo. De facto, constituiu prioridade do programa do Movimento das Forças Armadas a dignificação do processo penal português. Esta razão levou à constitucionalização da estrutura acusatória na CRP de 1976: “*O processo criminal terá estrutura acusatória, ficando a audiência de julgamento subordinada ao princípio do contraditório*” (artigo 32.º, n.º 5 da CRP, na redação dada pelo Decreto de 10 de abril de 1976).

Por força do DL n.º 605/75, de 03 de novembro, a *fase investigatória* foi significativamente reformada: foi criado o *inquérito policial* para os crimes puníveis com pena correccional; quando, porém, o arguido tivesse sido preso ou o crime fosse punível com pena de prisão superior a dois anos, haveria lugar à *instrução preparatória* de competência do MP e das autoridades policiais.

Em 1976, a CRP dispunha, no artigo 32.º, n.º 4, que a instrução é da competência de um juiz<sup>9</sup>. Esta razão levou a que o DL n.º 605/75 fosse alterado pelo DL n.º 377/77, de 06 de setembro, o qual substituiu o *inquérito policial* pelo *inquérito preliminar*, sendo este último uma diligência meramente formal. De facto, a redação do artigo 32.º da CRP de 1976 parecia excluir do processo a fase de inquérito, por se considerar que esta fase não anuía garantias de defesa bastantes ao arguido. O inquérito era encarado como uma fase processual que não concretiza o princípio do contraditório, tanto que a Comissão Constitucional só não considerava o *inquérito preliminar* incompatível com a CRP, quando não houvesse qualquer interferência com os direitos fundamentais.

Relativamente ao poder concedido ao MP, este não foi alcançado de rompanete, mas houve evoluções e retrocedimentos. O DL n.º 321/76, de 04 de maio, que previa o controlo jurisdicional do MP pelo juiz, refletiu, por exemplo, um retrocesso do processo penal. Nesse mesmo diploma, foi estabelecido que, nas comarcas onde não existe juízes de instrução criminal, o juiz da comarca era responsável por assegurar a instrução, o que desrespeitava o princípio constitucional da separação de funções do juiz investigador e

---

<sup>9</sup> A redação do artigo 32.º, n.º 4 da CRP, dada pelo Decreto de 10 de Abril de 1976, dita: “*Toda a instrução será da competência de um juiz, indicando a lei os casos em que ela deve assumir forma contraditória.*”

do juiz decisor. Este regime manteve-se apenas até entrada em vigor do DL n.º 618/76, de 27 de junho, o qual proibiu expressamente o juiz de instrução de assumir o papel de juiz decisor, no mesmo processo.

Somente através do DL n.º 377/77, de 06 de setembro, foi conferido ao *inquérito policial* uma nova configuração que o tornava mais conciliável com a CRP: i) as declarações proferidas em sede de inquérito, outrora simplesmente anotadas, passaram a redigidas em auto; ii) foi possibilitada a abertura de *instrução preparatória*, quando se mantivesse a convicção da prática de um crime, mas não foram obtidas provas suficientes, no fim do prazo definido para o inquérito; iii) facultou-se a realização de inquérito, quando necessário para descoberta da verdade material; iv) finalizou-se a primazia do inquérito nos processos correccionais; e, finalmente, v) estipulou-se a aplicação de pena de prisão de dois anos a quem, injustificadamente, se recusasse a depor.

Estes eram os avanços que aproximavam o processo penal ao regime que hodiernamente vigora.

### **3. O Código de 1987**

Conforme declara Bernardo Marques Vidal<sup>10</sup>, “*O Código de Processo Penal de 1987 resulta da necessidade de compendiar de forma clara e unitária as diversas peças legislativas que surgiram após a Revolução de 1974. A produção doutrinária da época encontrava-se profundamente marcada por uma necessidade de reagir ao sistema existente durante o Estado Novo, procurando um processo penal que protegesse a posição do arguido e que controlasse o poder dos tribunais se imiscuírem na vida dos cidadãos.*” O novo Código procurava compilar todos os trabalhos legislativos já elaborados, com o objetivo de garantir uma maior organização, coerência e sistemática normativa e de, inclusive, defender os interesses dos cidadãos face ao poder abusivo do Estado.

Quando foi redigido o CPP de 1987, questionou-se acerca da sua eventual desconformidade com o artigo 32.º, n.º 4, da CRP, na medida em que o CPP consagrou finalmente a fase de inquérito, na forma de processo comum, e concedeu ao MP a responsabilidade de dirigi-lo autonomamente. O cerne da questão de inconstitucionalidade do diploma relacionava-se precisamente com a atribuição do

---

<sup>10</sup> BERNARDO MARQUES VIDAL, “*A leitura em audiência de declarações de testemunhas proferidas durante o inquérito*”, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 2011, p. 83.

domínio do inquérito ao MP e com o carácter facultativo da instrução. Contudo, o TC negou a inconstitucionalidade do mesmo pois, nos termos do artigo 224.º da CRP (atual artigo 219.º, n.º 1) cabe efetivamente ao MP o exercício da ação penal, cabendo-lhe a si a direção da investigação. Para além disso, afirmou-se que a competência do MP não prejudicaria a esfera de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, uma vez que subsiste como competência exclusiva do juiz de instrução a sua defesa, sempre que é possibilitada ao arguido a abertura da instrução quando houver acusação, o que garante assim um controlo jurisdicional da decisão tomada pelo MP. O TC também não considerou inconstitucional o poder do MP delegar determinados atos do inquérito nos OPC, porque não se trata de uma subtração do controlo do MP ao próprio inquérito.

Posto isto, é indubitável a notoriedade do Código de 1987 pois, não obstante as sucessivas alterações legislativas que ocorreram durante anos posteriores, este permaneceu praticamente intacto ao longo de décadas, quanto à sua estrutura e princípios.

A última grande revisão que ocorreu em 2007 proveio da Proposta de Lei n.º 109/X apresentada pelo Governo à Assembleia da República, que contou com os votos favoráveis do PS e PSD e com a abstenção do BE, CDS-PP, PCP e PEV. O principal objetivo da revisão foi apenas aperfeiçoá-lo com base na experiência da sua aplicação e na jurisprudência do TC e do TEDH. Procurou-se também conceder uma maior proteção à vítima e, por outro lado, reforçar as garantias de defesa do arguido, compatibilizando-as com a melhoria da eficácia do processo penal. Este reforço das garantias do arguido foi deveras criticado por muitos, considerando que o excesso de garantismo poderia dificultar a investigação criminal.

Mediante as críticas apresentadas, sentiu-se a necessidade de partir para uma nova alteração legislativa, desta vez centrada no combate ao crime em grande escala, como o terrorismo e a corrupção. A alteração ao CPP, ocorrida em 2013, surgiu da Proposta de Lei n.º 77/XII, de 21 de junho, por iniciativa do Governo. O diploma que deu corpo à alteração – a Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro – acabou por ser aprovado com os votos favoráveis do PSD e CDS-PP<sup>11</sup>. Apesar de se encontrar em vigência há mais de três anos, sem ter sido modificado o seu conteúdo essencial, algumas das alterações por este introduzidas são ainda alvo de relutância por parte da doutrina.

---

<sup>11</sup> Estes dados são passíveis de serem consultados na página web:

<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37090>.



## **Capítulo II – Processo penal de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação**

A forma como são valoradas as declarações do arguido no decurso de todos os trâmites legais depende sobretudo do tipo de estrutura que molda o próprio processo penal. A partir da constitucionalização da estrutura acusatória em Portugal<sup>12</sup>, passaram a conjecturar determinados princípios que detêm elevado peso no que toca à valoração da prova em geral, pelo que releva ao presente estudo a sua explanação.

A estrutura acusatória, no modo em que se encontra consagrada no artigo 32.º, n.º 5 da CRP<sup>13</sup>, isto é, mitigada pelo princípio de investigação, comporta, no essencial, a conciliação de dois princípios-chave – o princípio da contraditoriedade e o princípio da busca pela verdade material – que determinará quais os meios de prova admissíveis que podem sustentar uma eventual condenação.

A abordagem ao regime de leitura e reprodução das declarações do arguido, proferidas em fase anterior ao julgamento, relaciona-se com a temática da prova em processo penal, por isso, importa primeiro entender a estrutura processual penal portuguesa, pois só assim se compreenderá as soluções legais que estarão de acordo com a mesma.

### **1. Princípio da investigação e da busca da verdade material**

A busca pela verdade material não é única e simplesmente um princípio, mas o objetivo do processo penal ou, na consideração de Germano Marques da Silva, o fim do processo.<sup>14</sup>

Nas palavras de Figueiredo Dias, o princípio da investigação consiste no “*poder-dever que ao tribunal incumbe de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o «facto» sujeito a julgamento, criando aquele mesmo as bases necessárias à sua decisão*”.<sup>15</sup> O apuramento dos verdadeiros agentes e do seu grau de culpa exige a adoção de um método e investigação por parte do julgador. É este poder que responsabiliza o julgador dos vícios probatórios

---

<sup>12</sup> Note-se que a estrutura acusatória do processo penal português não se encontra no seu estado mais puro, sendo integrada por um princípio de investigação, tornando, assim, o processo penal português misto. O processo penal, como atualmente se encontra desenvolvido, colheu algumas das características da estrutura acusatória e da estrutura inquisitória; contudo, é predominantemente acusatório.

<sup>13</sup> Consagra o mencionado artigo: “*O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório.*”

<sup>14</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, “*Curso de processo penal*”, Volume III, Lisboa, Verbo, 1994, p. 259.

<sup>15</sup> FIGUEIREDO DIAS, “*Direito Processual Penal*”, Reimpressão da 1.ª Edição de 1974, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 148.

ocorridos no âmbito processual. Portanto, decorre deste princípio que ao juiz incumbe carrear aos autos os elementos de prova necessários ao esclarecimento do objeto do processo. Esta é uma competência que impende somente do juiz e não sobre o MP, o arguido, o assistente ou as partes civis.

O tribunal não está, destarte, à mercê do que é alegado e trazido ao processo pelos sujeitos processuais, podendo investigar autonomamente, a fim de alcançar a verdade material. Aqui, não existe ónus de prova, pelo que não cabe ao arguido provar a sua inocência, nem ao ofendido ou assistente provar a imputabilidade do crime ao arguido. É o juiz que tem que realizar as diligências propostas pelos sujeitos processuais e adotar aquelas que considera essenciais, nos termos do artigo 340.º do CPP. Os poderes conferidos ao tribunal são de exercício obrigatório.

Porém, e conforme supra exposto, este poder-dever tem de se restringir a determinadas limitações: “*as agressões à liberdade geral de acção só serão admissíveis quando permitidas por norma legal de autorização*”<sup>16</sup>. Este princípio está intrinsecamente ligado aos meios de prova, à sua produção e à sua admissibilidade. O limite deste princípio encontra-se determinado pelo regime das proibições de prova, no qual não é permitido o recurso a provas que constituem uma contenção excessiva dos direitos fundamentais da pessoa humana. Por essa razão, Paulo Dá Mesquita considera que a verdade material será aquela que é adquirida em obediência aos termos da lei, ou, se preferirmos, será aquela que é “*processualmente válida*”.<sup>17</sup>

Portanto, não obstante a necessidade de restrição deste princípio, não há dúvida que se trata de um princípio de valor constitucional. Os fins do direito penal e do processo penal impõem a aplicação de sanções penais, penas e medidas de segurança, aos verdadeiros agentes do crime, pelo que, a prossecução destes fins depende da observância deste princípio. Isto porque, só quem é verdadeiramente culpado pode ser punido e somente na medida de sua culpa, sendo certo que a medida da culpa é sempre mensurada consoante os factos que se apuram no decorrer do processo.

### **1.1. A Prova**

A verdade material só será alcançada através da prova. A palavra prova abarca os conceitos enquanto atividade e enquanto meio: a prova tanto pode ser a atividade

---

<sup>16</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 22.

<sup>17</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “A Prova do Crime e o que se disse antes do Julgamento. Estudo sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema norte-americano”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 266, e ANTÓNIO DE JESUS TEIXEIRA, “O efeito-à-distância das proibições de prova no Processo Penal Português”, Coimbra, Universidade Católica, 2014, p. 15.

desenvolvida pelos sujeitos processuais, a fim de convencer o Tribunal da existência ou inexistência dos factos que compõe o crime e da responsabilidade criminal ou da falta dela por parte do arguido, como pode ser tida como elemento demonstrativo dos factos.

É ainda distinguido o conceito de prova enquanto resultado da atividade provatória, o qual consiste nos motivos sobre os quais assenta a decisão proferida pelo tribunal quantos aos factos relevantes, e o conceito de prova enquanto prova material, que trata dos objetos relativos à preparação e prática do facto do crime.<sup>18</sup>

A definição consagrada no artigo 341.º do CC enquadra-se sobretudo no conceito de prova enquanto meio, uma vez que a prova é referida como forma de demonstração da realidade dos factos que são relevantes para o processo.

Independentemente do teor que o conceito “*prova*” pode abarcar, a prova tem sempre que obedecer ao princípio da legalidade, plasmado no artigo 125.º do CPP:

*“São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.”*

Esta disposição legal é determinada pela negativa, estabelecendo que só as provas que são proibidas por lei é que não podem ser acolhidas no processo. O princípio permite, assim, o recurso a um meio de prova que não esteja previsto na lei, designado de meio de prova atípico. O que simplesmente importa é que, sobre este, não haja qualquer proibição legal. Porém, Paulo de Sousa Mendes alerta sobre a dificuldade de existirem meios de prova diferentes dos previstos na letra da lei e igualmente admissíveis. Ora, o catálogo legal dos meios de prova é, já por si, bastante extenso. Nos artigos 128.º e seguintes do CPP, constam como meios de prova típicos: i) o depoimento de testemunha, ii) as declarações do arguido, assistente e das partes civis, iii) a acareação, isto é, o confronto entre pessoas que prestaram declarações contraditórias, iv) o reconhecimento de pessoas e objetos, v) a reconstituição do facto, vi) o juízo técnico, científico e artístico inerente ao exercício de funções periciais e documentos<sup>19</sup>. Logo, será difícil a inclusão de outros meios de prova legalmente válidos.

---

<sup>18</sup> Neste contexto, FERNANDO GONÇALVES e MANUEL JOÃO ALVES, “*A prova do Crime – Meios Legais Para a Sua Obtenção*”, Coimbra, Almedina, 2009, p. 123, e PAULO DE SOUSA MENDES, “*As proibições de prova no processo penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 133.

<sup>19</sup> Sublinha-se que a catalogação pela lei destes tipos de meios de prova fixa as regras reguladoras da sua utilização, que jamais poderão ser contornadas. A não taxatividade dos meios de prova, isto é, a admissão de meios de prova atípicos, não significa que haja liberdade quanto aos meios já disciplinados; estes regem-se inexoravelmente pela lei. Por essa razão, Paulo de Sousa Mendes deduz, e a nosso parecer corretamente, que a “*proclamação da liberdade na escolha dos meios de prova a utilizar no processo é, afinal de contas, ilusória*”. Cf. PAULO DE SOUSA MENDES, “*As proibições de prova no processo penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 135.

A prova é, de facto, o fundamento de qualquer processo, pelo que “*não existe processo penal válido sem prova que o sustente*”, como também não existe “*processo penal legítimo sem respeito pelas garantias de defesa*”.<sup>20</sup> Daqui se deduz que a busca da verdade material é um objetivo que é somente alcançado por via da prova; sem a prova, esse objetivo é inatingível. Todavia, a prova só é válida no processo quando respeita os limites legais que balizam o princípio da investigação, ou não seria este um processo penal de estrutura marcadamente acusatória. Esta fusão entre o princípio da busca da verdade material e as motivações que acarretam o afastamento de determinadas provas fundamenta-se em juízos morais limitadores da ponderação de eventuais custos sociais das proibições.

### **1.1.1 Princípio da livre apreciação da prova**

Este princípio, presente no artigo 127.º do CPP, configura-se na inexistência de um critério pré-estabelecido para valoração da prova. O juiz é quem examina a prova produzida em sede de julgamento e formula, *a posteriori*, o juízo de valoração arbitrado pelas regras da experiência comum, pela psicologia e pela lógica. Trata-se de um poder-dever concedido ao juiz que deverá corresponder a um raciocínio lógico. Por outras palavras, “*A valoração da prova demonstra uma dinâmica axiológica a cargo do próprio julgador*”<sup>21</sup>. Não obstante as críticas que possam ser feitas no sentido de se admitir a discricionariedade no poder de decisão do juiz, não faria qualquer sentido permitir a valoração da prova por meios restrita e expressamente previstos na lei, pois verificar-se-iam vários erros judiciais, uma vez que não é possível a criação de previsões legais que antevejam todo o desenrolar do julgamento.<sup>22</sup> A livre apreciação da prova é, portanto, o meio mais seguro para o alcance da verdade material, por estar somente adstrito na razão e na lógica, e não em prescrições formais anteriores. Além do mais, a liberdade concedida ao juiz na valoração de prova é de natureza discutível, pois nem todos entendem que este poder-dever seja de cariz discricionário. Trata-se antes de um ato de legalidade vinculada: o juiz dispõe desse poder-dever e deve exercê-lo dentro

---

<sup>20</sup> TERESA PIZARRO BELEZA, “*Prova Criminal e Direito de Defesa. Estudos sobre a Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*”, Coimbra, Almedina, 2011, p. 5.

<sup>21</sup> ROSA VIEIRA NEVES, “*A livre apreciação da prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão penal)*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 57.

<sup>22</sup> Diz ROSA VIEIRA NEVES, Ob. Cit., p. 57, que “*a decisão penal é, inegavelmente, produto de um acto humano, mas, não é mais certo que a racionalidade dos jurados seja um critério mais seguro de valorar a prova, isento de qualquer crítica, pois existe potencialmente o risco de consentimento de um erro judiciário e, por conseguinte, se punir um inocente ou se absolver um culpado*”.

dos limites da lei. Há uma liberdade de apreciação, mas simultaneamente uma tentativa de afastamento do juiz ao arbítrio. De facto, num processo cujo valor em causa é a própria liberdade, é inconcebível a ideia de discricionariedade da valoração de prova<sup>23</sup>. A prova é que constitui o próprio limite à extensão deste princípio.

Contudo, estão previstas várias delineações a este princípio, entre os quais constam o regime da confissão, o direito ao silêncio, o depoimento indireto e a prova pericial.

A confissão, cujo regime é previsto no artigo 344.º do CPP, apresenta uma natureza bicéfala, pois tanto pode ser encarada como uma efetivação do direito de defesa do arguido como um meio de prova. Durante o julgamento, a confissão é conotada de “*rainha de todas as provas*” quando é integral e sem reservas, isto é, quando abrange todos os factos imputados ao arguido e não acrescenta factos novos suscetíveis de dar aos imputados tratamento diverso do pretendido. Quando realizada em sede de inquérito ou instrução, a confissão é livremente apreciada, conforme o mencionado artigo 127.º do CPP.

O direito ao silêncio, por seu turno, é um direito que o arguido possui, logo após a sua constituição, pelo qual é-lhe concedida a possibilidade de não se pronunciar sobre determinada questão (artigos 61.º, n.º 1, al. d) e 345.º, n.º 1, ambos do CPP). Perante o silêncio do arguido, o juiz não poderá interpretá-lo livremente ou daí retirar conclusões, pois o silêncio jamais poderá desfavorecer o arguido, conforme melhor se demonstrará infra.

O depoimento indireto, previsto no artigo 129.º do CPP, não pode, de *per si*, valer como prova; somente depois de confirmado, é que poderá ser valorado, pelo que, também aqui o juiz se encontra adstrito ao que é imposto pela lei.

Na prova pericial, tal como se encontra consagrada no artigo 163.º do CPP, o juízo científico e técnico que incide sobre dada factualidade não está subtraída à livre apreciação do julgador, uma vez que este não possui conhecimento bastante sobre determinada área da ciência para auferir opinião válida e concreta. Contudo, o juiz tem ao seu dispor outros meios de prova, de onde podem dimanar outros factos que venham debilitar aqueles que constam da peritagem, o que, conseqüentemente, afeta a validade

---

<sup>23</sup> ROSA VIEIRA NEVES, Ob. Cit., p. 126: “A segurança jurídica em sede criminal é um valor mas forte que tem que ser assegurado em detrimento da estipulação de uma liberdade discricionária - que naturalmente sofre a restrição da realização daquele valor, quando em causa esteja a liberdade da pessoa humana, dada a conseqüente natureza gravosa das sanções penais”.

da conclusão contida na mesma. Trata-se, por isso, de um limite e não de uma exceção ao princípio da livre apreciação da prova.

Em conexão com este princípio está ainda a questão relativa à prova indiciária. O que distingue a prova direta da indiciária é o grau de confiança que se pode depositar em cada uma delas. De facto, e de acordo com a maioria da doutrina<sup>24</sup>, têm-se entendido que esta prova, quando devidamente valorada, pode fundamentar uma condenação. Cruz Bucho, no Ac. TRG de 19/01/2009<sup>25</sup>, faz ainda a alusão de que a prova indiciária (circunstancial ou indireta) é, nos casos de criminalidade organizada e em grande parte das vezes, o único meio de prova que permite esclarecer o facto criminoso e desvendar os seus autores. Esta solução não se verifica somente nos países da *Common Law*, mas igualmente em países com um ordenamento jurídico semelhante ao português. O Ac. TRC de 11/05/2005<sup>26</sup> já expressava esta ideia ao admitir o recurso a este meio de prova na ausência de prova direta. Ainda neste sentido, refere o Ac. TRC de 21/03/2012<sup>27</sup>, que, “*embora a nossa lei processual não faça qualquer referência a requisitos especiais, em sede de demonstração dos requisitos da prova indiciária, a aceitação da sua credibilidade está dependente da convicção do julgador que, embora sendo uma convicção pessoal, terá que ser sempre objectivável e motivável*”. No entanto, deve obedecer a uma série de requisitos imprescindíveis à consideração da prova indireta: primeiro, a “*existência de uma pluralidade de dados indiciários plenamente provados ou absolutamente credíveis*”; segundo, a “*racionalidade da inferência obtida, de maneira que o facto “consequência” resulte de forma natural e lógica dos factos-base, segundo um processo dedutivo, baseado na lógica e nas regras da experiência (recto critério humano e correcto raciocínio)*”<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Autores como CAVALEIRO DE FERREIRA (“*Curso de Processo Penal*”, Volume II, Lisboa, Gomes & Rodrigues, 1986, pp. 207 e 208), GERMANO MARQUES DA SILVA (“*Curso de Processo Penal*”, Volume II, Lisboa, Verbo, 2008, p. 118) e SÉRGIO GONÇALVES POÇAS (“*Da Sentença Penal-Fundamentação de Facto*”, in *Julgar*, n.º 3, Set-Dez. 2007, pp. 27 a 29 e 42 a 43).

<sup>25</sup> Ver Ac. TRG de 19/01/2009, Processo n.º 2025/08-2ª, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/98b6c4b3ab6f7b9a8025701400523a95?OpenDocument>

<sup>26</sup> Ver Ac. TRC de 11/05/2005, Processo n.º 1056/05, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d63d6d77e4e4015d802579e30050d1d3?OpenDocument>

<sup>27</sup> Ver Ac. TRC de 21/03/2012, Processo n.º 460/10.1JALRA.C1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/d63d6d77e4e4015d802579e30050d1d3?OpenDocument>

<sup>28</sup> Nas palavras de JORGE NORONHA E SILVEIRA, (“*O Conceito de Índícios Suficientes no Processo Penal Português*” in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 160) a “*avaliação da suficiência dos indícios exige, assim, um juízo de prognóstico sobre a possibilidade de condenação na fase de julgamento*”, encerrando, desde logo, “*um raciocínio de conjugação entre todos os indícios, de modo a fundamentar aquele juízo de prognose*.”

Neste sentido, a jurisprudência e doutrina espanholas e italianas também apresentam uma solução semelhante no que concerne à prova indiciária. Inclusive, a jurisprudência espanhola do Tribunal Constitucional e do Tribunal do Supremo explana, de forma mais inteligível, os requisitos a ter em atenção: i) os indícios têm de estar plenamente provados por meio de prova direto; ii) tem de existir uma pluralidade de indícios que incorrem no mesmo sentido; iii) entre os indícios provados e os factos que deles se inferem deve existir um nexo de causalidade; e, acima de tudo, iv) deve o Tribunal expor, na sentença, todo o raciocínio que conduziu à condenação do arguido (dever de fundamentação).

Portanto, “*basta a prova indireta, conjugada e interpretada no seu todo*”.<sup>29</sup> Este meio de prova não pode ser tido como inconstitucional ou desrespeitador dos princípios de legalidade, contraditório e da inocência, desde que haja uma fundamentação clara, lógica e inequívoca. Conclui-se dizendo que a exigência do júízo indiciário cresce ao longo processo penal: os indícios necessários que estribam a acusação do arguido, no âmbito do inquérito, não têm que observar os requisitos obrigatórios em sede de julgamento. Mais se acrescenta que o facto de as presunções judiciais (ilações que o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido) são admitidas por lei, por força dos artigos 349.º a 351.º do CC, quando é também admitida prova testemunhal.

Em suma, toda a prova produzida no processo, direta ou indiciária é, em regra, valorada livremente pelo juiz. Por esse motivo, está o juiz vinculado a fundamentar devidamente a sua decisão, de modo a expor todo o raciocínio que o levou a optar pela acusação ou pela absolvição do arguido.

## **2. Os limites ao princípio da investigação – justificação e necessidade**

### **2.1. Princípios processuais penais**

Os princípios são o alicerce do ordenamento jurídico, mesmo não estando vertidos na letra lei, pois valem por si próprios. A estes incumbe a limitação do poder legislativo, no que concerne à elaboração de normas, a interpretação das mesmas e a garantia de integração sistemática entre vários ordenamentos.

---

<sup>29</sup> Ver Ac. STJ de 23/03/2006, Processo n.º 06P4096, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9a68cd5fc4322ed680257259003644d4?OpenDocument>

Considerado o direito processual penal como direito constitucional aplicado, é natural que os seus princípios derivam, na sua maioria, da CRP, apesar de esta não abranger todos os preceitos infra abordados. Presentemente, não estão explanados todos os princípios estruturantes do direito processual penal, mas apenas os mais correlacionados com a matéria da prova.

### **2.1.1. Princípio da contraditoriedade**

Este princípio, consagrado no artigo 327.º do CPP, consiste na possibilidade de todos os sujeitos processuais poderem contradizer algo que foi invocado por outro no âmbito do processo. No fundo, o princípio impõe a não-aceitação de prova ou de decisão tomada pelo juiz que não tenha sido dada possibilidade ao sujeito processual de contestar e valorar algo que contra este é dirigido. Por conseguinte, é impensável a condenação do arguido sem apresentação de sua defesa.

Conforme o Ac. TC n.º 372/98<sup>30</sup>, *“O princípio do contraditório, referido no n.º 5 do artigo 32º da CRP, traduz o direito que quer a acusação quer a defesa têm de se pronunciar sobre os actos processuais da iniciativa de cada uma delas por forma a que a audiência e os actos instrutórios revistam a forma de debate ou discussão entre a acusação e a defesa, parificando o mais possível o respectivo posicionamento jurídico ao longo do processo, o qual deve ter uma estrutura basicamente acusatória temperada por um princípio de investigação”*. A participação do arguido deve, por isso, ser realizada em perfeita igualdade com o MP. A mais significativa expressão deste princípio está presente no artigo 355.º do CPP, o qual impõe que as provas que sirvam de fundamento à decisão do juiz, sejam, de novo, produzidas na audiência de julgamento, pois só assim é que o arguido disporá de oportunidade para se opor às mesmas. De facto, o contraditório deve ser encarado como uma espada de dois gumes: é uma garantia de defesa e, simultaneamente, o suporte da descoberta da verdade material.

Sobre este princípio, declara Paulo Dá Mesquita: *“a legitimação procedimental do exercício do poder punitivo do Estado (em particular expressa nos princípios do acusatório e contraditório) impõe-se por força de imperativos e não só políticos e constitucionais mas também epistemológicos; o processo penal tem de compreender a superação de um monologismo, ainda que residual, por um dialogismo autêntico, o que*

---

<sup>30</sup> Ver Ac. TC n.º 372/98, de 01/05/1998, Processo n.º 27/97, consultável em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19980372.html>



corresponde a um paradigma em que uma ética da discussão prevalece sobre uma estrita ética de consciência”<sup>31</sup>. (Sublinhado nosso) Isto significa que, atualmente, o alcance de determinada solução racional e fundamentada é fruto da linguagem e do diálogo que existe entre os vários intervenientes processuais.

Germano Marques da Silva sintetiza que este princípio está efetivamente observado quando a acusação e a defesa asseverem a possibilidade de se conhecer sobre as opiniões, argumentos e conclusões do arguido e demais sujeitos processuais, sobre os elementos de factos e direito do processo e as provas que os sustentam, e de incentivar à participação ativa de todos na produção e discussão de prova na audiência<sup>32</sup>.

Ainda sobre este princípio, a jurisprudência têm distinguido o contraditório sobre a prova e contraditório pela prova. Esta distinção deve-se à existência de dois tipos de prova no ordenamento jurídico português: aquela que é obtida durante o inquérito sem a participação do arguido e a produzida em audiência, de forma contraditória, ou durante qualquer fase processual, perante um Juiz. Tem-se compreendido que a primeira continua a valer como prova, quando subordinada posteriormente a uma apreciação contraditória. O princípio do contraditório comporta, por isso, duas metodologias diferentes: uma realizada sobre a prova já adquirida e outra durante a formação de prova. O sistema jurídico processual penal português não opta por um dos tipos de contraditório; abarca ambos, e a prova disso está contemplada no já mencionado artigo 355.º do CPP, segundo o qual são valoradas em julgamento quer as provas aí produzidas, como as provas aí examinadas. É assim possível o aproveitamento de prova não formada em audiência, desde que ao arguido seja permitido opor-se ao conteúdo da mesma. A prova tem que ser sujeita a um processo de discussão que envolva o arguido, MP e juiz para que possa ser referida na sentença como fundamento para a condenação (ou absolvição) do arguido.

Assim, como adiante se verá, a leitura e reprodução das declarações anteriores ao julgamento inserem-se no contraditório sobre a prova.

### **2.1.2. Princípio *in dubio pro reu*/presunção de inocência**

O princípio de presunção de inocência encontra-se diretamente consagrado na CRP, no n.º 2 do artigo 32.º:

---

<sup>31</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 215.

<sup>32</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, “*Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 210.

*“Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.”* (Sublinhado nosso)

O mesmo princípio é resguardado pela CEDH, no n.º 2 do artigo 6.º:

*“Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.”*

E ainda pelo artigo 11.º, n.º 1 da DUDH:

*“Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.”*

Nas melhores palavras de Tomás Vives Antón, *“la presunción de inocencia es la expresión abreviada de ese conjunto de derechos fundamentales que definen el estatuto jurídico del imputado, estatuto cuyo respeto ha de ser el primer criterio rector del contenido y de la estructura del proceso penal”*<sup>33</sup>.

Em suma, o arguido presume-se inocente até que seja efetivamente condenado.

A condenação de um cidadão exige que sejam provados todos os elementos tipo de crime para além de toda a dúvida razoável. O arguido não pode ser condenado com base numa mera convicção ou verosimilhança/probabilidade de um facto, mas apenas quando o Tribunal, por uma via racionalizável, tenha logrado afastar qualquer dúvida acerca da verdade dos factos que lhe são imputados. Fala-se então do corolário do princípio de presunção de inocência: o princípio in dubio pro reu. Este último obriga a que o juiz, não convencido da reunião de todos os pressupostos de facto, pronuncie sentença de absolvição.

Aliado a este princípio está a regra jurídica do ónus da prova. No processo penal português, é a acusação quem tem o dever de apresentar a prova, e não a defesa, isto é, é o MP quem está encarregue de sustentar a sua acusação. Contudo, este não tem qualquer ónus de persuasão, não tem obrigatoriamente que convencer o tribunal da existência de um crime e do seu agente, mas antes colaborar com este na descoberta da verdade material. Esta configuração, que é atribuída pelo princípio da investigação, apesar de não reduzir a iniciativa das partes, salvaguarda a iniciativa e responsabilidade primária do poder probatório do Tribunal. Deste modo, recai ao tribunal o ónus de investigar oficiosamente os factos levados a julgamento, com ou sem contribuição das partes. Tal

---

<sup>33</sup> TOMÁS VIVES ANTÓN, *“El proceso penal de la presunción de inocencia”*, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 30.

implica a que o arguido não esteja vinculado à apresentação de provas no processo, pois se não for provado o seu grau de culpa, não é necessário provar a sua inocência. Esta já é presumida, presunção essa que só será ilidida se a acusação mostrar provas concretas da culpa do arguido. Como refere Germano Marques da Silva<sup>34</sup>, “*a hipótese a comprovar no processo é a culpa do arguido e não a sua inocência*”.

Algo que se relaciona igualmente com este princípio é duração do processo. Não é por acaso que a celeridade processual esteja prevista na CRP, artigo 32.º, n.º 2, 2ª parte, e na CEDH, artigos 5.º, n.º 3 e 6.º, n.º 1. A demora, quando excessiva, pode penalizar injustamente o arguido ao esvaziar de conteúdo o princípio da inocência. Isto porque o decurso do tempo pode fazer com que a prova perca o seu valor, pelo que a morosidade é de todo inconciliável com a ideia de justiça, se bem que a aceleração processual não deve, por outro lado, deteriorar os direitos e garantias do arguido. Mais uma vez, torna-se imprescindível encontrar um ponto de equilíbrio. Aliás, importa ao arguido que o processo seja célere, pois a celeridade resume-se numa diminuição do tempo que este vê condicionado o seu estatuto jurídico social quer pelas medidas de coação, quer pelo estigma social<sup>35</sup>.

Acresce que o âmago deste princípio reside na proibição da aplicação de medidas cautelares sem necessidade e como forma antecipada de pena com base no rótulo de culpado que o arguido poderia acarretar. Ora, como é sabido, a admissão de uma presunção de culpabilidade por associação é devastadora para a liberdade, imagem, bom nome e reputação da pessoa. Aliás, a mera constituição de arguido já o é, não em termos de processo, mas quando encarado numa perspetiva social. Por conseguinte, deve o arguido ser tido como inocente no caso de não se produzir em julgamento provas cabais para a conclusão de que o arguido cometeu o crime de que foi imputado. Daqui decorre a velha máxima, várias vezes referida pela doutrina e jurisprudência: “*É preferível absolver um criminoso que condenar um inocente*”. Destarte, este princípio representa uma garantia subjetiva do arguido e, simultaneamente, uma imposição dirigida ao juiz.

Ainda neste contexto, importa dar ênfase ao pensamento de Fernanda Palma, que afirma: “*o Processo Penal não tem, em geral, condições de assegurar a presunção de*

---

<sup>34</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, “*Curso de Processo Penal*”, Vol. II, Lisboa, Verbo, 2008, p. 122.

<sup>35</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “*Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal*”, in *Armando Leandro et al., Interrogações à Justiça*, Coimbra, Edições Tenacitas, 2003, pp. 411 a 420, acessível em <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20-%20Palbu/Dez%20M%C3%A1ximas.pdf>.

*inocência, tanto quanto à prática dos factos como quanto à sua culpa. São na verdade duas dimensões que devem ser separadas. No que respeita à prática dos factos, há sobretudo, uma tendência difícil de controlar: a ausência de todas as condições processuais para proteger o arguido de uma pré-condenação. Essa ausência traduz-se em uma falta de meios processuais capazes de evitar o julgamento e de impedir a estigmatização do arguido*<sup>36</sup>. Com isto, pretende-se dizer que, não obstante, o esforço existente na consagração e concretização do princípio da presunção da inocência, o certo é que logo que alguém se constitua arguido é automaticamente considerado culpado numa perspetiva social, mas não só. O tratamento de um arguido como comum cidadão é algo que não surge naturalmente por parte dos demais intervenientes no processo. Há uma tendência natural de se pensar que existe o direito de violação dos seus direitos, o dever de pôr término à sua liberdade e extinguir as suas garantias. Daí a importância deste princípio, apesar da dificuldade de aplicação prática: este princípio relembra-nos da possibilidade do arguido tratar-se, não do agente do crime, mas de um inocente.

Face ao exposto, e como sumário, enumeram-se de todos os corolários do princípio de presunção de inocência: i) a proibição de inversão do ónus de prova a desfavor do arguido; ii) a preferência pela sentença de absolvição ao invés do arquivamento do processo; iii) a exclusão da fixação da culpa nos despachos de arquivamento; iv) a não incidência das custas sobre arguido não condenado; v) a proibição da antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares; vi) a proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; vii) a natureza excecional e de última instância das medidas de coação; viii) o princípio *in dubio pro reu*, que implica a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado<sup>37</sup>.

### **2.1.3. Princípio da oralidade e da imediação**

Este princípio implica o contacto direto e pessoal entre o juiz e a prova produzida. O seu fundamento consiste na ideia de que a perceção imediata concede uma maior certeza e compreensão sobre os elementos trazidos ao conhecimento do tribunal.

---

<sup>36</sup> MARIA FERNANDA PALMA, “*Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*”, Coimbra, Almedina, 2004, p. 44 a 47.

<sup>37</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, “*Constituição da República Portuguesa Anotada*”, Vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 517.

Numa perspetiva mais humanística e menos jurídica da realidade que decorre nos tribunais, admite-se que os lugares existentes numa sala de julgamento são ocupados por seres humanos que, independentemente da posição assumida naquele momento (juiz, advogado, procurador, testemunha ou arguido), conhecem-se e são conhecidos pelas expressões faciais e pela entoação de voz colocada em cada palavra proferida. A sua observação é fulcral. Uma pergunta pode ser feita de inúmeras maneiras, assim como pode a mesma ser respondida de imensas formas. No entanto, as informações transmitidas nas entrelinhas, através do próprio rosto e postura corporal, dão preciosas indicações sobre a espontaneidade e veracidade do depoimento. Como sublinha Manuel Ferreira Antunes<sup>38</sup>, *“as pessoas não «falam» apenas por palavras. Também «comunicam» por gestos e até por silêncios. Tal como na música, a pausa, o silêncio tem uma mediação, uma função e um significado”*. A linguagem falada pode, inclusive, refletir certas particularidades do temperamento e caráter daquele que é interrogado. Aliás a análise da linguagem é útil à identificação direta da personalidade do agente do crime, quando o seu físico foi alterado, como também poderá auxiliar na apuração de depoimentos falsos, como forma de concretização do princípio da busca da verdade material.<sup>39</sup> A prova é, desde logo, analisada através dos sentidos. Neste seguimento, declara o STJ que *“a convicção do tribunal é construída dialecticamente, para além dos dados objectivos fornecidos pelos documentos e outras provas constituídas, também pela análise conjugada das declarações e depoimentos, em função das razões de ciência, das certezas e ainda das lacunas, contradições, hesitações, inflexões de voz, (im) parcialidade, serenidade, “olhares de súplica” para alguns dos presentes, “linguagem silenciosa e do comportamento”, coerência do raciocínio e de atitude, seriedade e sentido de responsabilidade manifestados, coincidências e inverosimilhanças que, por ventura transpareçam em audiência, das mesmas declarações e depoimentos”*<sup>40</sup>.

Todos estes aspetos supra referidos são pormenores importantes que influenciam em grande escala a decisão do juiz. É este o princípio que permite o *“indispensável contacto vivo ou imediato com o arguido, a recolha da impressão deixada pela sua*

---

<sup>38</sup> MANUEL FERREIRA ANTUNES, *“Psicologia Judiciária – Apontamentos”*, Lisboa, Petrony, 2013, p. 153.

<sup>39</sup> A. A. LEÓNTIEV, A. M. CHAKHNARÓVITCH e V. I. BÁTOV, *“A língua na Criminologia e na Psicologia Judiciária”*, Braga, Livraria Cuz, 1980, pp. 6, 9 e 33.

<sup>40</sup> Ac. do STJ, de 20/09/2005, Processo n.º 05A2007, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4a891e1973a28e98025709e0048a82a?OpenDocument>.

*personalidade*”<sup>41</sup>. Só assim é que se poderá realizar uma avaliação mais correta acerca da credibilidade das declarações prestadas.

Nas observações de Paulo Dá Mesquita<sup>42</sup>, o valor da imediação no processo penal português assenta em dois pressupostos: i) a aparência e comportamento não-verbal auxiliam o julgador a apurar sobre a honestidade do depoimento e ii) a veracidade dos depoimentos estriba-se na honestidade. No entanto, a ideia de que, pelas regras da experiência comum e do comportamento não-verbal, se podem extrair deduções confiáveis é tida com alguma relutância. Um dos maiores problemas associados a essa ideia reflete-se quando uma testemunha apresenta um depoimento honesto e transparece claras evidências de confiança, sem saber, contudo, de que está enganada. Ou seja, a imediação pode coadjuvar o julgador quanto a conhecer as “intenções” que movem a testemunha ou o arguido, mas não colabora no conhecimento da verosimilhança do conteúdo do seu depoimento.

Apesar disso, o princípio da imediação é um elemento comunicacional exigido pelos princípios da investigação e do contraditório. O princípio da investigação considera que a passividade inerente à figura do julgador o permite avaliar os estímulos dependentes da comunicação presencial, daí que seja essencial que a decisão da causa seja tomada por quem tenha quem tenha assistido à produção das provas e à discussão da causa pela acusação e pela defesa. Digamos que o julgador encontra-se numa posição onde poderá despoletar as provocações necessárias à descoberta da verdade, dada a impossibilidade do interrogado permanecer indiferente perante a figura do juiz. Por seu turno, o contato do tribunal com as partes e a comunicação entre os sujeitos processuais na produção e discussão de prova alimentam e concretizam o princípio do contraditório.

Por tudo isto, considera Cunha Rodrigues que “*o julgamento em que é legítimo apostar como instrumento preferencial de uma correta administração da justiça é o de primeira instância*”<sup>43</sup>, dado que só este retira benefício da imediação e da oralidade.

Perante o enraizamento deste princípio, torna-se impensável conceber um sistema sem imediação na análise de prova. Não é por acaso que se concede sempre prioridade às provas que se encontrem numa relação mais estreita com os factos probandos. Todavia, a tecnologia tem demonstrado sérios avanços que permitem suprir alguma eventualidade que impeça a exame da prova sem imediação. Outrora, poderia

---

<sup>41</sup> FIGUEIREDO DIAS, Ob. Cit., p. 233

<sup>42</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*A prova do crime e o que se disse antes do julgamento*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 314.

<sup>43</sup> CUNHA RODRIGUES, “*Recursos*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 1997, p. 386.

considerar-se que os ficheiros áudio apelavam a apenas um sentido; agora, a facilidade de proceder a uma gravação audiovisual faculta uma experiência sensorial mais alargada, onde o juiz pode analisar todos os detalhes relevantes, detetados pela visão. Aliás, o desenvolvimento que se verifica na tecnologia poderá promover algum controlo hierárquico pela segunda instância judicial, uma vez que é esta a entidade competente pela apreciação dos recursos em matéria de facto.

Como corolário deste princípio, surge o princípio da oralidade que se reporta à discussão das questões da causa. A consagração desse princípio, no artigo 96.º do CPP, obriga a que a discussão da matéria de facto seja sempre oral, não obstante a imposição de documentação das declarações orais, prestadas na audiência, em ata, por força da disposição no artigo 363.º do CPP. Como consequência, a leitura de documentos escritos previamente elaborados para o efeito não é permitida.

Sobre a consagração deste princípio, Figueiredo Dias considera um dos progressos mais notórios da história do direito processual penal. De facto, um processo predominantemente escrito não privilegia a flexibilidade e é mais propenso à ocorrência de erros variados, que fragilizavam a credibilidade dos depoimentos.<sup>44</sup> Por essa razão, a lei impõe, como regra, a documentação de todas as declarações, informações, requerimentos, promoções, respostas, despachos e alegações orais, prestadas oralmente na audiência, em formato áudio ou audiovisual (artigos 101.º e 364.º, n.º 1 e 2 do CPP). A documentação, através de outro tipo de meios, só será legalmente aceite quando não seja possível o recurso aos meios audiovisuais.

Na verdade, a convicção do tribunal é *“formada da conjugação dialética de dados objetivos fornecidos por documentos e outras provas constituídas, com as declarações e depoimentos prestados em audiência de julgamento, em função das razões de ciência, das certezas, das lacunas, contradições, inflexões de voz, serenidade e outra linguagem do comportamento, que ali transparecem”*<sup>45</sup>, e por isso é que convém que a prova seja produzida perante o juiz que decretará a sentença.

#### **2.1.4. Princípio da concentração**

Este princípio, previsto e consagrado nos artigos 328.º e 365.º, n 1 do CPP, obriga a que os atos processuais sejam praticados numa só audiência ou, se assim não for

---

<sup>44</sup> Ver FIGUEIREDO DIAS, Ob. Cit., p. 233 a 235.

<sup>45</sup> Retirado do Ac. TRC de 22/04/2009, Processo n.º 2912/06.9TALRA.C1, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/f96f003688bedba9802575b000486af2?OpenDocument>

possível, em várias audiências próximas no tempo, para que as impressões retiradas pelo juiz não se apaguem da sua memória. Por essa mesma razão é que, nos termos do artigo 328.º, n.º 6 do CPP, os adiamentos de audiência não deverá exceder os 30 dias. Antes da alteração legislativa de 2013, a prova perderia a sua eficácia, se ultrapassado o prazo. No entanto, e de acordo com a redação atual, não se encontra prevista nenhuma consequência para a inobservância desta norma.

A concentração pode ser tanto espacial, isto é, a audiência deve ser efetuada no mesmo local, reunindo este as condições necessárias ao fim pretendido, como temporal, ou seja, a audiência deve ser contínua.

Este princípio trata-se de um corolário dos princípios da oralidade e da imediação, como também pode ser encarado como uma máxima do princípio da investigação. É, portanto, um princípio que detém expressão e relevância no domínio da prova.

## **2.2. Os Direitos Fundamentais como limite da atuação estadual**

O Direito Processual Penal, enquanto Direito Constitucional aplicado, rege-se, como supra se demonstra, por determinados princípios que permitem alcançar a sua finalidade essencial sem, contudo, comprometer os direitos fundamentais que assistem ao arguido.

Lembre-se que o arguido, antes de assumir esta posição processual, é um cidadão que, como tal, se encontra protegido pela CRP, cujo alicerce é a dignidade da pessoa humana. Nesta perspetiva, o arguido é portador dos mesmos direitos constitucionalmente previstos como qualquer outro cidadão, isto é, tem o direito à liberdade, direito a ser tratado de forma condigna, direito à palavra, direito ao bom-nome, direito à sua privacidade, entre outros. Os direitos protegidos pela CRP só poderão ser restritos dentro do limite do necessário e quando algum interesse se sobrepuser aos mesmos.

Esta preocupação com os direitos fundamentais nem sempre se verificou: a proteção dos direitos fundamentais foi somente integrada na Constituição de 1976, por intermédio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1953.

Neste sentido, Manuel de Andrade afirma: *“Em vez do princípio da procura sem limites da verdade, vigora hoje a regra de que toda a atividade probatória, que implique uma intervenção mais ou menos relevante nos direitos individuais, postula individualmente a necessária legitimação legal. Neste contexto, a disciplina normativa*



*da realização da prova em processo penal exprime-se prevalentemente pela via da permissão, só excepcionalmente revestindo a forma de proibição.”<sup>46</sup>*

É com base no valor da dignidade da pessoa humana que foram estabelecidas as garantias de defesa no processo criminal, tal como constam do artigo 32.º da CRP, o que mostra que este valor é o limite dos interesses do processo criminal e do Estado. O valor da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado como um bem específico e autónomo que impõe ao Estado a concessão de direitos aos seus cidadãos, como também a estrangeiros e apátridas, de forma que estes sejam devidamente respeitados e protegidos. Como consequência, é então proibida a pena de morte, a execução de pessoas, a tortura, a escravidão e o tráfico de seres humanos. É, assim, atribuída primazia à liberdade dos cidadãos e detrimento da liberdade dos órgãos do Estado, mais concretamente dos órgãos de perseguição penal. Por conseguinte, jamais os interesses do Estado poderão prevalecer sobre os direitos de personalidade tutelados por lei.

Face à possibilidade de o Estado sobrepor o seu poder punitivo de modo desacerbado, a título de combate ao crime, foram aclamadas as garantias processuais, com força constitucional, como modo de proteção da posição fragilizada do arguido<sup>47</sup>. É, na verdade, perceptível que, ao longo da história, a ocorrência dos mais graves atentados aos direitos humanos deram-se em “*em nome da eficácia no combate ao crime*”<sup>48</sup>, pelo que deve o poder de perseguição do Estado ser devidamente balizado. O facto de esta limitação ter sido realizada no plano constitucional, através da consagração do princípio de Estado de Direito, serve precisamente para que a perseguição penal seja ponderada de acordo com os direitos dos próprios cidadãos. Os direitos fundamentais constituem, desta forma, uma fronteira intransponível ao poder estadual<sup>49</sup>. Fala-se então

---

<sup>46</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 22.

<sup>47</sup> Neste contexto, relembra PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do inquérito penal e garantia judiciária*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 25: “*poder punitivo que enquanto «terrível poder» na formulação de Montesquieu exige simultaneamente reservas jurisdicionais e limites exógenos ao poder judicial*”.

<sup>48</sup> Parecer da Ordem dos Advogados sobre Proposta de Lei n.º 77/XII, “*Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal*”, datado de 06/07/2012, p. 14, consultável em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466a4f5445345a4749784c575535597a49744e444d325a6931694e4441314c5442685a474935596a6b304e4445784d6935775a47593d&fich=1c918db1-e9c2-436f-b405-0adb9b944112.pdf&Inline=true>.

<sup>49</sup> Neste sentido, GRÜNWARD (“*Anmerkung*”, JZ, 1976, p. 772. *apud* MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 35): “*Segundo a compreensão até aqui dominante [do Tribunal Constitucional Alemão] o princípio do Estado de Direito resultava num conjunto de fronteiras, e fronteiras intransponíveis, à realização dos interesses do Estado e da comunidade (...). Em termos metafóricos: o princípio do Estado de Direito representa um baluarte contra o qual esbarram os interesses da perseguição penal. Agora vem, porém, o Tribunal Constitucional a inserir o interesse da perseguição penal na própria muralha do princípio de Estado*

de garantias de processo penal, o que automaticamente nos remete para o artigo 32.º da CRP. Este conceito, alerta Paulo Dá Mesquita, não se encontra efetivamente positivado no ordenamento jurídico português; a noção de garantismo é antes desenvolvida pela doutrina.<sup>50</sup>

O fulcral objetivo da estatuição de garantias é a proteção dos cidadãos face ao poder punitivo do Estado. Em suma “*As garantias são dos cidadãos, de todos os cidadãos, e pretendem evitar, em quaisquer casos, o arbítrio e a prepotência do Estado, assegurando um processo justo e leal.*”<sup>51</sup> Salienta-se ainda que os limites impostos pelos direitos fundamentais não visam somente proteger a pessoa do cidadão, em especial do arguido, mas sim os interesses de toda a comunidade, uma vez que o poder de atuação estadual é orientado pelas regras do Estado de Direito.

No âmbito do processo penal estão em confronto dois interesses legítimos: por um lado, o da proteção dos direitos fundamentais do arguido, por outro, a reposição de um bem jurídico<sup>52</sup> lesado que é penalmente relevante. Ora, esta reposição do bem jurídico somente é conseguida através da busca da verdade material, pois só assim se poderá apurar os factos que constituem o crime e o seu agente para, finalmente, possibilitar a aplicação de pena adequada. Relembre-se que é função primordial do direito penal a proteção de bens jurídicos essenciais, conferidos pela axiologia constitucional, e esta proteção só é conseguida por meio da ameaça de sanção penal que ocorre quando o legislador proíbe uma conduta, punindo a sua prática com a aplicação de uma pena. É o que se designa por finalidade de prevenção geral, que apresenta um cariz de ordem negativa, visto que a aplicação da pena visa a intimidação dos membros da comunidade para que se coíbam de praticar a conduta proibida, e simultaneamente, cariz de ordem positiva, dado que a aplicação da pena tenciona elevar o sentimento de Justiça junto da comunidade jurídica, no sentido em que esta perceciona o esforço do Estado (tribunal) para a restituição de uma séria lesão dos bens comumente relevantes.

---

*de Direito, sendo precisamente no interior dessa muralha que ele será levado à ponderação com os direitos dos cidadãos arguidos.”*

<sup>50</sup> Mais propriamente alega PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do inquérito penal e garantia penal*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 29: “*O conceito de garantia judiciária adotado não tem no ordenamento português uma imediata expressão positivada, mas apenas mediata e determinada pela construção doutrinária.*”.

<sup>51</sup> RUI PEREIRA, in “*Crise na Justiça - Reflexões e Contributos do Processo Penal*”, Porto, Universidade Lusíada Editora, 2007, p. 14.

<sup>52</sup> Por “*bem jurídico*”, FIGUEIREDO DIAS, “*Temas Básicos da Doutrina Penal*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p. 43, entendeu que este pode ser definido como “*a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso*”.

Neste seguimento, se, de facto, é impraticável e impensável o apuramento da verdade a material sem a mínima restrição dos direitos do arguido, também a excessiva restrição destes direitos conduz ao insucesso do processo penal quanto às suas finalidades preventivas. Um Estado que procura resolver os crimes nele cometidos através da prática de outro(s) crime(s), não é um Estado capaz de prevenir a ocorrência de crimes similares, nem tampouco poderá ser designado de Estado de Direito. No entanto, ao atentar-se simplesmente para a proteção de direitos fundamentais, a atividade criminosa acabaria por ser encoberta e despenalizada, uma vez que não seria possível apurar os factos, nem achar os seus autores. Mais uma vez, urge o encontro de um ponto de sustentabilidade entre os dois interesses, que passa, portanto, pela restrição de direitos. Francisco Marcolino de Jesus refere a existência de uma “*tensão entre a necessidade de proteção dos bens jurídicos, por um lado, e a necessidade de violação/restricção de direitos fundamentais dos cidadãos para proteção daqueles, por outro*”.<sup>53</sup> Esta tensão só é atenuada através do correto equilíbrio entre o interesse público na aplicação do direito penal e na perseguição criminal dos delinquentes e o reconhecimento de direitos fundamentais e respetivas garantias de defesa dos arguidos, enquanto sujeitos de direito.

A este propósito, o artigo 18.º, n.º 2 da CRP consagra os pressupostos de restrição de direitos fundamentais:

*“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.*

O primeiro pressuposto consiste na previsão constitucional expressa da correspondente restrição. Esta previsão acontece de duas formas: ou a Lei Fundamental prevê diretamente a restrição, cuja concretização é remetida para a lei ordinária, ou a CRP vem a admitir algumas restrições não especificadas, posteriormente desenvolvidas em lei ordinária.

Outro pressuposto relaciona-se com a salvaguarda de outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. Isto significa que a restrição não pode ser gratuita; demanda a existência de um outro direito ou interesse conflitante. Neste contexto, importa fazer um balanço sobre o direito ou interesse constitucionalmente mais

---

<sup>53</sup> FRANCISCO MARCOLINO DE JESUS, “*Os meios de obtenção de prova em processo penal*”, p. 77.

relevante, pois nem todos os direitos que se encontram consagrados na CRP têm peso suficiente para justificar uma restrição deste cariz.

Por fim, a observância do princípio da proporcionalidade é outro pressuposto da restrição de direitos. Este princípio desdobra-se em três subprincípios: adequação (as medidas restritivas têm que se revelar meios apropriados para a prossecução dos fins visados), exigibilidade (as medidas restritivas têm que se revelar imprescindíveis, sem as quais não seria possível a obtenção dos fins visados por outros meios menos onerosos) e proporcionalidade em sentido restrito (as medidas restritivas têm que se revelar justas ao fim visado).

Transpondo o exposto para o processo penal, apercebemo-nos que é realmente necessária a restrição dos direitos de que o arguido é detentor, pois, para além de esta constar na CRP (cf.: artigo 27.º, n.º 3 e 28.º ambos da CRP, p.e.), existe uma conflitualidade entre os direitos do arguido e o bem jurídico tutelado pelo direito penal. Resta, porém, saber se essas mesmas restrições, desenvolvidas em lei ordinária, são ou não proporcionais ao fim visado. Esta proporcionalidade só poderá ser avaliada no caso em concreto.

### **3. O Regime das Proibições de Prova**

Sendo necessária a imposição de medidas de prevenção contra as interferências abusivas do Estado na esfera da vida privada dos cidadãos, urge a criação de um regime de proibições de prova. Nesta ordem de razão, as proibições de prova constituirão uma barreira, uma limitação à descoberta da verdade material. Esta barreira, na maior parte das vezes, impede que prova proibida seja recebida pelo juiz a qualquer custo; porém, por vezes, pode a sua proibição ser determinada após ser produzida.

No que concerne às proibições de prova, o artigo 32.º, n.º 8 da CRP estabelece o seguinte:

*“São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações.”*

O artigo 125.º do CPP reforça a disposição constitucional ao estipular a não admissibilidade de quaisquer provas que forem proibidas por lei. O artigo 126.º, por sua vez, complementa o artigo anterior e, em simultâneo, transcreve e concretiza o consagrado na CRP:

*“1 - São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.*

*2 - São ofensivas da integridade física ou moral das pessoas as provas obtidas, mesmo que com consentimento delas, mediante:*

*a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos;*

*b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação;*

*c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei;*

*d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto;*

*e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível.*

*3 - Ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular.*

*4 - Se o uso dos métodos de obtenção de provas previstos neste artigo constituir crime, podem aquelas ser utilizadas com o fim exclusivo de proceder contra os agentes do mesmo.”*

As proibições de prova também têm consagração nos diplomas de cariz internacional, pois encontram a sua previsão nos artigos 5.º e 12.º da DUDH, nos artigos 3.º e 8.º da CEDH e finalmente no artigo 7.º do PIDCP.

Manuel de Andrade transcreveu, na sua obra *“Sobre as Proibições de Prova”*: *“Como Gössel acentua, as proibições de prova são «barreiras colocadas à determinação dos factos que constituem objeto do processo». (...) o que define proibição de prova é a prescrição de um limite à descoberta da verdade.”*<sup>54</sup> (Sublinhado nosso). Esta definição é completada pelo STJ, no Ac. de 08/01/2014, onde se lê: *“o que as define [às proibições de prova] é a prescrição de um limite à descoberta da verdade, tendo em conta a prevalência dos valores a defender, pela sua grandeza no*

---

<sup>54</sup> GÖSSEL, in *“Die Beweisverbote im Strafverfahren“*, Fest. Bockelmann, 1979, pág. 801, apud MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 83.

*plano individual, já que o Estado não deve perseguir criminalmente à margem da ética, mantendo uma superioridade conseguida a qualquer preço*".<sup>55</sup>

Manuel de Andrade afirma também: “*A existência de proibições de prova em que os interesses a salvaguardar, suscetíveis de colidir com a descoberta da verdade e impor o seu recuo, transcendem a esfera dos interesses ou direitos encabeçados pelo arguido*”.<sup>56</sup>

Paulo de Sousa Mendes dissertou, numa conferência sobre “*A Investigação Criminal e os Meios de Obtenção de Prova*”<sup>57</sup>, acerca desta temática, na qual distinguiu três espécies de proibições de prova: os temas de prova proibidos, os meios de prova proibidos, e os meios proibidos de obtenção de prova. Os primeiros correspondem aos temas que não podem ser investigados, como, por exemplo, os factos abrangidos pelo segredo de Estado. Já os meios de prova proibidos são aqueles que, pela falta de requisito legal, não podem ser valorizados. Por último, os meios de obtenção de prova respeitam aos procedimentos e instrumentos utilizados pelas autoridades judiciais, pelas polícias criminais, pelos advogados, e particulares a fim de alcançar meios de prova dos factos relatados no processo.

Neste último são diferenciados os meios de prova obtidos por força de procedimento contrário aos direitos de liberdade e os meios de prova obtidos através de procedimentos meramente violadores das formalidades relativas à obtenção das provas. Os meios de obtenção de prova, enumerados nos artigos 32.º, n.º 4 da CRP e 126.º, n.º 1 e 2 do CPP, são aqueles que se revelam contrários aos direitos de liberdade. Quanto aos meios de obtenção de prova decorrentes de procedimentos violadores de formalidades são aqueles em que ocorreu a inobservância de qualquer formalidade que torna o ato ilegal.

Dentro da primeira categoria, entende-se, pela leitura atenta do artigo 126.º, que existem duas subcategorias de proibições de prova, consoante a disponibilidade ou indisponibilidade dos bens jurídicos: por um lado, aqueles que são absolutamente proibidos – referentes ao uso de tortura, coação ou ofensa à integridade física e moral

---

<sup>55</sup> Ac. STJ de 08/01/2014, Proc. 7/10.0TELSB.L1.S1, consultável em [www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ea6ac09e68eeac80257c82004b4600?OpenDocument&Highlight=0.corrup/prct.C3/prct.A7/prct.C3/prct.A3o.crime.precedente](http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a7ea6ac09e68eeac80257c82004b4600?OpenDocument&Highlight=0.corrup/prct.C3/prct.A7/prct.C3/prct.A3o.crime.precedente).

<sup>56</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 78.

<sup>57</sup> Proferida em 4 de Novembro de 2003, no âmbito das *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, organizadas pela Faculdade de Direito de Lisboa e Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados. A dissertação encontra-se publicada na obra *Jornadas de “Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”*, Coordenação Científica de Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004, pp. 133 a 154.

(n.ºs 1 e 2) – e aqueles que são apenas relativamente proibidos – respeitantes à intromissão na correspondência, na vida privada e domicílio do arguido sem o seu consentimento (n.º 3).

Visto que o recurso a meios de prova proibidos por lei é causa de nulidade, é correta a afirmação de que o consentimento do titular determina a dicotomia entre a prova absolutamente nula e a prova relativamente nula, dado que esse mesmo consentimento pode afastar a nulidade, se esta não for insanável, nos termos do artigo 119.º do CPP.<sup>58</sup> Vinício Ribeiro atenta para o facto de a terminologia “proibições de prova absolutas” e “proibições de prova relativas” não ser a mais atual na nossa jurisprudência; os mais recentes acórdãos traçam a distinção entre proibições de meios de prova (concertantes às proibições de prova absolutas) e proibições de valoração de prova (concertantes às proibições de prova relativas).<sup>59</sup>

*“O consentimento pode ser dado ex ante ou ex post facto. Se o titular do direito pode consentir na intromissão na esfera jurídica do seu direito, ele também pode renunciar expressamente à arguição da nulidade ou aceitar expressamente os efeitos do acto, tudo com a consequência da sanção da nulidade da prova proibida”.*<sup>60</sup>

Porém, nem sempre a valoração de uma prova decorrente de um meio proibido de prova está pendente do consentimento do arguido. Torna-se imprescindível balançar os valores em jogo.

Neste contexto, foram exploradas diversas teorias, essencialmente pelo BGH, que tinham como objetivo determinar o âmbito das proibições de prova:

- Teoria da Esfera Jurídica<sup>61</sup>: Esta teoria pretendia demonstrar se determinada violação de norma atingia, de forma significativa, a esfera jurídica do arguido. Porém, esta teoria foi fortemente criticada pelo seu caráter reducionista, uma vez que só atenta sobre a esfera jurídica do arguido, descurando da ideia de que o processo penal deve respeitar as exigências do Direito.
- Teoria dos Três Graus ou das Três Esferas<sup>62</sup>: esta teoria, que foi criada pela Jurisprudência, mais precisamente pelo Tribunal Constitucional Alemão, faz a distinção

<sup>58</sup> Neste sentido, Ac. STJ, de 20/09/2006, Processo n.º 06P2321, consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2e7cf04133dd20f78025723d005a62ab?OpenDocument>

<sup>59</sup> VINÍCIO RIBEIRO, “Código Processual Penal: Notas e Comentários”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 338

<sup>60</sup> Transcrito do Ac. STJ, de 14/07/2011, Processo n.º 149/07.9JELSB.E1.S1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/21ac26b56cb6b8d6802577a6003109a4?OpenDocument>.

<sup>61</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., pp. 93 e 94.

<sup>62</sup> Ibidem, p. 94 a 100.

entre três áreas ou esferas da vida privada. A primeira área é definida como a esfera da intimidade que é um núcleo inviolável e intocável, ou seja, representa aquilo que está excluído de qualquer hipótese de restrição da dignidade da pessoa humana. Existe portanto uma proibição absoluta de todas as provas que invadem esta esfera. Os direitos compostos por esta esfera relacionam-se com o direito ao livre desenvolvimento de personalidade (artigo 19.º, n.º 2 da Lei Fundamental Alemã<sup>63</sup>). A segunda área também se refere ao livre desenvolvimento da personalidade ética da pessoa. Apesar de esta área ser protegida pela Constituição e pela lei ordinária, esta já é suscetível de ponderação quando colide com os interesses da comunidade. Por fim, a terceira área relaciona-se com a esfera social, pertencente à esfera de relacionamento, cujas eventuais restrições são toleráveis, não sendo necessário o recurso a uma tutela autónoma. Esta teoria, não obstante tratar-se de um significativo avanço na doutrina relativa às proibições de prova, revela-se de difícil aplicação prática, devido à ténue fronteira entre as três esferas aqui retratadas.

- Teoria da Ponderação<sup>64</sup>: Suporta a ideia de que a proibição da valoração de prova não pode estar predefinida, pois é indispensável realizar uma prévia ponderação entre o interesse individual e o interesse da persecução penal. Segundo esta lógica, os direitos do cidadão enfraqueciam conforme a gravidade do crime, o que é totalmente contra os princípios do Estado de Direito. Permitir a aplicação prática desta teoria seria admitir a persecução penal do Estado a qualquer preço.

- Teoria da Gravidade<sup>65</sup>: Defendida por Hermann Müller, que sustentava que a gravidade da infração à lei, em sede de produção de prova, é o fator determinante na cominação da proibição da valoração. Esta teoria, porém, para além de não se encaixar na lei processual penal alemã (§136 StPO), também parece contradizer o consagrado pelo artigo 126.º do CPP, no qual é prescrita invariavelmente a proibição de prova, independentemente da gravidade da infração.

- Teoria do Fim da Proteção da Norma<sup>66</sup>: Sustentada por Grünwald e Rodolphi, esta doutrina parte do fim protegido pela norma de proibição de prova para verificar a possibilidade de valoração. Assim, nem sempre a violação de uma proibição de prova acarreta a proibição de valoração de prova, quando se determina que o fim da norma

---

<sup>63</sup> Consagra o mencionado artigo que “*Em nenhum caso, um direito fundamental poderá ser violado em sua essência*”.

<sup>64</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 100.

<sup>65</sup> Ibidem, pp. 100 a 102.

<sup>66</sup> Ibidem, pp. 103 a 107.



não foi afetado com o conhecimento daquela prova. Logo, não há exclusão de meio de prova proibido quando se possa afirmar que aquele meio seria igualmente obtido caso não se violassem as normas processuais em causa. Deste modo, só considerando o caso em concreto é que se poderá indagar sobre o alcance das proibições de prova. Esta é a teoria que mais se aproxima da solução consagrada na lei portuguesa.

O regime de proibição de prova não respeita especialmente à obtenção destas, mas antes à valoração, em sede de julgamento, de informação não autorizada, pelo que não poderá o juiz servir-se dessas provas proibidas para sustentar a condenação do arguido. No entanto, importa que desde logo o processo não seja “contaminado” por alguma prova que tenha sido obtida ilegalmente, pois a informação daí proveniente poderá afetar, direta ou indiretamente, sobre as provas obtidas de acordo com a lei. Isto porque a prova que é trazida ao processo ilegitimamente exercerá sempre no juiz alguma influência quanto à responsabilidade criminal do arguido, o que afeta o modo de interpretação das restantes provas adquiridas legitimamente. Este “fenómeno” deu origem à tão conhecida “teoria dos frutos da árvore envenenada” (*Fruit of the poisonous tree*). Esta metáfora surgiu em 1939, nos Estados Unidos, a propósito do caso *Nardone versus United States*, proclamado em sentença emitida pelo juiz Félix Frankfurter do Supremo Tribunal Federal, onde se questionava se a prova ulterior e oriunda de um meio de prova inválido poderia ser igualmente inválida ou não. Daí decidiu-se pela proibição do uso direto de certos meios de prova, enquanto o uso indireto só seria limitado caso a sua utilização embatesse contra os padrões éticos e destrutivos da liberdade pessoal. Aqui, considera-se que o meio de prova ilegal é representado pela árvore envenenada, ao passo que o fruto afigura as provas daí fluentes. À primeira vista, esta teoria, implícita no artigo 122.º, n.º 1 do CPP<sup>67</sup>, parece sugerir a proibição de valoração de todas as provas inquinadas pelo recurso ao método proibido; contudo, e graças a um longo desenvolvimento jurisprudencial, é essencial atender-se ao caso em concreto. Importa então atenuar o “efeito à distância”<sup>68</sup>. Assim:

- Não é proibido o que resulta da mera constatação da realidade emergente;

---

<sup>67</sup> Dita o artigo 122.º, n.º 1 do CPP: “As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar.”

<sup>68</sup> Ver Ac. STJ de 20/02/2008, Processo n.º 07P4553, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1526bf9fd0ebc7ca80257417004ac37f?OpenDocument>

- O “efeito à distância” não faz comunicar a invalidade aos dados conclusivos para a fixação do nexos de causalidade, para a imputação objetiva, para os processos hipotéticos de investigação e para a obtenção de provas mediatas;

- O “efeito à distância” não contamina a prova “coisificada” persistente, como os objetos do crime encontrados;

- O “efeito à distância” não atinge a confissão livre do arguido, pois, quando a confissão não resulta diretamente do meio de prova proibido, não pode deixar de ser valorada a confissão do arguido em audiência.<sup>69</sup>

Contudo, as proibições de valoração de prova não são de todo absolutas. E é a ausência de caráter absoluto nas normas processuais penais, a causa das inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, que torna o próprio processo num objeto de estudo interessantíssimo. Em regra, os meios de prova violadores de direitos humanos do arguido são, à partida, renunciados, sejam estes obtidos por particular ou por órgão competente. Mas a fronteira que delimita o que é admissível ou não admissível, no processo-crime, é muito ténue.

Como se pode perceber, a consequência do uso de um meio de prova proibido por lei é a nulidade da própria prova e não do processo. Tal não significa que a sentença emanada que estriba a condenação do arguido em prova proibida seja válida: esta é igualmente nula, servindo a nulidade da prova de fundamento de recurso<sup>70</sup>.

É precisamente a questão relativa à nulidade que tem despertado alguma discussão na doutrina. É de entendimento unânime a autonomia existente entre o regime das proibições de prova e o regime geral de nulidade (artigos 118.º a 120.º do CPP). Basta a análise do artigo 118.º do CPP para perceber que o legislador pretendeu clarificar a independência deste regime.<sup>71</sup> No entanto, há controvérsia quanto ao entendimento relativo às consequências que o regime das proibições de prova acarreta. Há autores que consideram que a nulidade das proibições de prova apresenta certas particularidades e que, o regime geral tenha que se adaptar a estas, mas é, de igual modo, aplicável no que

---

<sup>69</sup> Ver Ac. TC n.º 198/2004, de 24/03/2004, Processo n.º 39/2004, consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20040198.html>

<sup>70</sup> A este propósito, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, pág. 338.

<sup>71</sup> Para uma melhor análise do artigo 118º do CPP, cf. ANTÓNIO DE JESUS TEIXEIRA, Ob. Cit., pp. 17 e 18. Na verdade, o n.º 3 do referido artigo consagra “As disposições do presente título não prejudicam as normas deste Código relativas a proibições de prova”, o que sugere que os dois regimes são distintos e independentes.

concerne às consequências daí advindas<sup>72</sup>; outros defendem que este é um regime de nulidade independente, ao qual as regras gerais de nulidade não são aplicáveis<sup>73</sup>.

Dada a importância constitucional do regime de proibições de prova, cuja preocupação principal é a proteção do indivíduo contra a atuação abusiva do Estado, não nos parece que a nulidade prevista na norma do artigo 126.º do CPP possa coadunar com um regime de nulidade geral que visa abarcar outras situações de menor gravidade para a esfera jurídica do arguido. Ora, e aproveitando a afirmação de Henkel, o direito processual penal, enquanto verdadeiro direito constitucional aplicado, obriga a que a interpretação e a aplicação dos preceitos legais sejam realizadas de acordo com os ditames constitucionais<sup>74</sup>, o que leva a que autores, como Teresa Pizarro Beleza, optarem pela defesa da independência das proibições de prova face às restantes nulidades<sup>75</sup>.

É certo que com o trânsito em julgado de sentença são sanadas todas as nulidades, ou melhor dizendo, as nulidades deixam de ter qualquer relevância jurídica, mesmo as insanáveis. O mesmo não se aplica para as proibições de prova, ao admitir a revisão de sentença transitada em julgado quando se verifica que o fundamento para uma decisão condenatória foram provas proibidas, nos termos do n.º 1 e 3 do artigo 126.º (artigo 449.º, n.º 1, al. e) do CPP). Porém, esta mesma disposição normativa é também suscetível de alguma controvérsia na doutrina: na opinião de Paulo Pinto de Albuquerque, esta norma abre a possibilidade de desenvolvimento de um processo interminável que porá em causa a segurança jurídica e, assim, o próprio Estado de Direito, tornando-se, por isso, numa norma que padece de inconstitucionalidade. Com base nos mesmos argumentos, Manuel da Costa Andrade critica exhaustivamente o mesmo artigo. No entanto, ao ver de Teresa Pizarro Beleza, não se pode aclamar a

---

<sup>72</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, (Ob. Cit., pp. 335 a 338), MANUEL DA COSTA ANDRADE (Ob. Cit., pp. 63, 192 a 195) e GERMANO MARQUES DA SILVA (“*Curso de Processo Penal*”, Volume II, Lisboa, Verbo, 2008, pp. 90 a 92 e 144 a 146) são alguns dos autores que afirmam a existência de uma autonomia dogmática, pois um dos regimes visa reagir contra as inobservâncias dos pressupostos legais dos atos processuais e outro procura reger a investigação criminal de forma a não lesar os direitos individuais. Contudo, concluem que a consequência de nulidade da prova proibida é a mesma que a decorrente do regime geral.

<sup>73</sup> Como defensores desta teoria apresentam-se ANTÓNIO DE JESUS TEIXEIRA (Ob. Cit., pp. 21 a 25), TEREZA PIZARRO BELEZA, juntamente com LUÍS PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA (“*A autonomia do regime das proibições de prova*”, Ob. Cit., pp. 264 a 267), os quais sustentam que a nulidade referente a proibições de prova é uma nulidade atípica. O fundamento é explícito no próprio artigo 126.º do CPP, que não revela qualquer incompletude.

<sup>74</sup> Neste contexto, FIGUEIREDO DIAS, Ob. Cit., pp. 74 a 75.

<sup>75</sup> Sobre esta temática, LUÍS PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, sob orientação de TERESA PIZARRO BELEZA, Ob. Cit., pp. 264 a 267.

inconstitucionalidade da norma quando esta propende em proteger o arguido: a revisão de sentença não significa uma reiterada condenação da mesma pessoa, mas antes a correção do mesmo julgamento. Por essa mesma razão, Pizarro Beleza apoia a ideia de que o efeito correlativo da proibição não é dependente de declaração judicial, não demanda a arguição deste. Óbvio que esta solução não impede a utilização prática da prova proibida, mas permite que, em qualquer momento, se mostre que esta foi ilegalmente utilizada. A sua arguição não está, desta maneira, sujeita a prazo e, para além disso, não depende de arguição, sendo de conhecimento oficioso. A seu ver, o regime de proibições de prova resume-se numa espécie de nulidade e não numa subespécie de nulidade. Acrescenta ainda que o efeito jurídico que mais se associa ao regime das proibições de prova é o da inexistência jurídica<sup>76</sup>. Na citação de João Conde Correia, as provas proibidas não poderão ser utilizadas, “*é como se não existissem no processo*”<sup>77</sup>. Deste modo, a nulidade inerente às proibições de prova tem um significado meramente simbólico e não técnico<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> Acerca desta questão, cf. LUÍS PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA, sob orientação de TERESA PIZARRO BELEZA, Ob. Cit., pp. 281 a 286.

<sup>77</sup> JOÃO CONDE CORREIA, “*A Distinção entre Prova Proibida por Violação dos Direitos Fundamentais e a Prova Nula Numa Perspetiva Essencialmente Jurisprudencial*”, Lisboa, Revista do CEJ, 1º Semestre, 2006, n.º 4, p. 178.

<sup>78</sup> JOÃO CONDE CORREIA, Ob. Cit., p. 263.

## **PARTE II – AS DECLARAÇÕES DO ARGUIDO ENQUANTO MEIO DE PROVA**

### **Capítulo I – O arguido enquanto sujeito processual**

Nos termos do disposto do artigo 58.º, n.º 1 do CPP, logo que rececionada notícia da prática de certo crime imputável a determinada pessoa, esta é imediatamente constituída arguida no processo, assumindo portanto uma posição diferenciada de todos os outros sujeitos processuais, por força das garantias consagradas na Lei Fundamental. De facto, o arguido é um interveniente processual que dispõe de determinados direitos que não são atribuídos a qualquer outro sujeito processual, dada a posição maiormente fragilizada em que se encontra.

A constituição de arguido não depende da verificação de indícios, mas tão-somente de uma imputação formal, como, por exemplo, uma acusação particular recebida pelo MP.

O arguido deve estar primeiramente protegido contra a atuação lesiva do MP, entidade que contacta primordialmente com o processo. É sabido que o MP é responsável pela defesa da legalidade democrática; todavia, caracteriza-se também pela diversidade das suas funções ao longo do processo. Inicialmente detém o domínio do inquérito, pois está incumbido por lei para investigação da existência de crime e indicação dos seus agentes. Cabe-lhe a instauração do processo penal e, como tal, está autorizado a tomar as medidas necessárias, dentro dos trâmites legais evidentemente, para efetivar essa busca da verdade material. De seguida, quer na fase instrutória, quer em sede de julgamento, o MP intervém, não com a mesma intensidade que na fase de inquérito, mas de modo a ser possível uma afetação da esfera jurídica do arguido.

Apesar de o MP português não possuir a mesma consistência que o MP característico do modelo judicial anglo-saxónico, isto é, não se tratar de um acusador público, de parte oponente ao arguido, poderá adotar uma posição contraposta a este, a favor do assistente, colocando-se aqui um problema relativo à igualdade de armas. Paulo Dá Mesquita atenta sobre este facto quando declara: *“é fundamentalmente nas fases pós-acusatórias que se suscitarão os maiores problemas ao nível da imagem de paridade, por via da participação do Ministério Público nas funções judiciais de direção das fases judiciais do processo, que, contudo, não resulta das regras processuais mas fundamentalmente da sobrevivência de alguma cultura inquisitória nos*

*campos judiciais*”<sup>79</sup>. Também Paulo de Sousa Mendes confirma que a parcialidade do MP é um facto tido como certo no processo, embora os resultados da sua investigação tanto poderem beneficiar ou prejudicar o arguido. Aliás, refere que, existindo qualquer suspeita que dê início a investigação, formula indubitavelmente a convicção no MP da existência de crime, levando-o a praticar os atos legalmente possíveis a fim de comprovar a sua ocorrência<sup>80</sup>. Há um certo perigo de o MP cair na “*tentação*” de se orientar pela máxima “*onde há fumo, há fogo*”; porém, trata-se, de modo inevitável, como culpado a quem falta averiguar a existência e o grau de sua culpa.

Do mesmo modo, o arguido deve estar protegido do próprio processo e do poder do juiz: este não é um mero objeto do processo, mas sim um sujeito a quem foram atribuídos determinados direitos que lhe possibilitam a sua defesa.

## **Capítulo II – As declarações do arguido prestadas ao longo do processo penal**

As declarações do arguido são, sem sombra de dúvida, dos meios de prova mais relevantes, cujo regime reveste-se de inúmeras especificidades, dadas as garantias de que este beneficia por aplicação da lei constitucional.

Representam, por isso, um dos meios de alcance da verdade material por excelência. Contudo, o juízo de certeza probatória exigido no direito não corresponde a uma verdade absoluta, precisamente porque grande parte da prova sustenta-se no depoimento de testemunhas e inquirição do arguido.<sup>81</sup>

De acordo com a psicologia judiciária<sup>82</sup>, o depoimento é produto de dois fatores: a percepção e a memória. Quanto mais perfeita a percepção e mais fiel a memória, mais provável que o depoimento se traduza na verdade. Acontece que a percepção e a memória são dois fatores sujeitos a erro, e esse erro pode ser incrementado consoante a influência das perguntas colocadas à pessoa que depõe.

---

<sup>79</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 55.

<sup>80</sup> PAULO DE SOUSA MENDES, “*As proibições de prova no processo penal*”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coimbra, Almedina, 2004, pp. 139 e 140.

<sup>81</sup> ENRICO ALTAVILA, “*Psicologia Judiciária – Volume I – O processo psicológico e a verdade judicial*”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 19, declara que “*A verdade judicial, como qualquer outra realidade, só pode, portanto, ter um valor muito relativo, no conhecimento do magistrado, ao qual chega através de depoimentos e interrogatórios, suportando um largo trabalho de transformação, desde a sensação, momento inicial, até à exposição verbal ou escrita, que é o momento terminal.*”.

<sup>82</sup> Sobre esta temática, MANUEL FERREIRA ANTUNES, Ob. Cit., pp. 58 a 152.

Por essa razão, tem-se considerado que o depoimento ideal é o depoimento espontâneo, por se revelar mais transparente, uma vez que é realizado sem intervenção de questões colocadas pelos demais intervenientes processuais. Todavia, este tipo de depoimento é igualmente utópico. A sua prática originaria um depoimento incompleto, pois o depoente tenderia em ocultar determinados factos que conhece e que podem ter valor no processo, e incongruente, dado que não é comum conseguir-se fazer uma narração precisa, cronologicamente ordenada e coerente. Assim sendo, optou-se pelo seguimento do método misto, onde a narração é, inicialmente, espontânea e, posteriormente, esclarecida através do interrogatório. O interrogatório, tratando-se de um método mais objetivo e preciso, pode revelar-se mais perigoso, por deter o poder de orientar a resposta dada à pergunta feita. Daí que aos intervenientes processuais responsáveis pela inquirição têm de ter o cuidado na elaboração das questões que colocam. O interrogatório não pode ser incorreto nem sugestivo; incorreto, isto é, não podem as testemunhas ou os próprios arguidos ser destratados, na forma como as perguntas são feitas; sugestivas, quanto à sua substância, ou seja, quando indiciam alguma resposta ou estão astuciosamente preparadas a induzir em erro.

Contudo, como o dever ser nem sempre se coaduna com a realidade, é necessário ter em atenção não somente a resposta dada, mas igualmente a pergunta elaborada. E isto é relevante também para efeitos da valoração a ser efetuada pelo juiz de julgamento: se a pergunta, seja esta realizada em sede de inquérito, instrução ou até no próprio julgamento, for sugestiva, deve o juiz descortinar se a resposta dada pelo arguido (ou pelas testemunhas) não se encontra viciada. Todo o caso, não se deveria permitir a valoração de respostas oriundas de perguntas insinuanças.

Na opinião de Enrico Altavilla<sup>83</sup>, o interrogatório do arguido é o ato processual de maior relevância, dado que, como o processo é concluído com a averiguação da existência ou da inexistência de culpa, toda a sua atividade processual deve consistir o núcleo de toda a investigação criminal.

### **1. Declarações do arguido em sede de inquérito**

A fase de inquérito está positivada no nosso sistema judicial e, apesar do seu carácter fortemente inquisitório, pode ser tida como uma concretização das garantias do processo penal, dado que assegura alguma imparcialidade da entidade competente pela

---

<sup>83</sup> ENRICO ALTAVILLA, “*Psicologia Judiciária – Volume II – Personagens do Processo Penal*”, Coimbra, Almedina, 2003, pp. 9 a 12.

decisão. Nesta fase, balançam-se dois interesses antagónicos: o da investigação e do controlo da juridicidade.<sup>84</sup> Este sentido de juridicidade não só se refere à subjugação da atividade judiciária a critérios jurídicos; a juridicidade envolve também o plano metodológico da investigação. Tal significa que as técnicas usadas pelo MP, auxiliados pelos OPC, têm que respeitar a vinculação teleológica do processo, pelo que pouco importa a realização de determinadas práticas muito eficazes no contexto policial, se não são adequadas ou suficientes para a investigação de realidades mais complexas, onde a obtenção de meios de prova tem de ser feita de forma mais disciplinada e estritamente orientada pela lei.<sup>85</sup> Porém, o que na realidade se verifica é uma “*policiliação do inquérito*”, devido à excessiva delegação de poderes do MP para os OPC, os quais não detêm, na sua maioria, de sensibilidade jurídico-penal para compreender a amplitude das garantias processuais.<sup>86</sup>

O objetivo do inquérito, plasmado no artigo 262.º, n.º 1 do CPP, consiste na recolha de provas capazes de demonstrar indícios da prática do crime e dos seus autores. Para haver acusação é, então, necessária a junção de elementos de facto cujo juízo de probabilidade e verosimilhança sejam suficientes para evidenciar a ocorrência de uma conduta ilícita relevante em termos penais. Todavia, não é por se basear num juízo de verosimilhança que o MP poderá submeter determinada pessoa a julgamento através da mera alegação de factos, tal como acontece no processo civil. Ao invés, é imprescindível a existência de uma fundada suspeita de responsabilidade criminal, pois, ao contrário do processo civil, o processo penal acarreta avultados custos morais ao arguido, provenientes da publicidade que lhe é inerente.

Face à sua finalidade, poder-se-á dizer que a acusação é “*condição e limite do julgamento*”<sup>87</sup>, pois é nesta fase onde é fixado o tema de prova. A vinculação temática é deveras relevante, visto que se trata de uma concretização das garantias do arguido. Como declara o Ac. STJ, de 03/09/2008<sup>88</sup>, “*A vinculação temática do tribunal constitui*

---

<sup>84</sup> A este propósito, cf. PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 81e 82.

<sup>85</sup> Neste sentido, PAULO DÁ MESQUITA, “*Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 217.

<sup>86</sup> Esta é uma crítica apontada por RUI PEREIRA (“*Crise na Justiça - Reflexões e Contributos do Processo Penal*”, Porto, Universidade Lusíada Editora, 2007, p. 12), que alerta: “*não se pode confundir a autonomia técnico-tática dos órgãos de polícia criminal com a autonomia estratégico-processual do Ministério Público*”.

<sup>87</sup> GOMES CANOTILHO E VIDAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, Almedina, 3.ª ed., 2007, p. 205.

<sup>88</sup> Ver Ac. STJ, de 03/09/2008, Proc. 08P2044, consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/4bd73ea7101a2a83802574ce002fe455?OpenDocument>.



*a pedra angular de um efetivo e consistente direito de defesa do arguido – sem o qual o fim do processo penal é inalcançável –, que assim se vê protegido contra arbitrários alargamentos da atividade cognitiva e decisória do tribunal e assegura os seus direitos de contraditoriedade e audiência”.* Assim, aquando do primeiro interrogatório judicial, o arguido goza de alguma margem de limitação dos factos e meios de prova levados para o processo. Como é óbvio, fala-se aqui de uma “*margem*” e não de “*total faculdade*”, porque só finda a investigação criminal é que serão estabilizados todos os elementos do objeto do processo.

O inquérito não serve unicamente para fundamentar a acusação; constitui um verdadeiro processo de obtenção de prova.

Destarte, é importante a investigação cobrir-se dos maiores cuidados, porque basta a constituição de arguido para afetar a imagem e o bom-nome de uma pessoa, em especial se esta tiver sujeita a uma constante exposição mediática. Almeida Garrett sugere que a “*abertura do inquérito seja antecedida de um exame perfunctório sobre o enquadramento jurídico-penal dos factos e a hipotética prescrição que sobre elas recaia como ainda a realização de diligências sumárias tendentes a apurar um mínimo de lastro indiciário, donde se segue, por maioria de razão, que a eventual tramitação do inquérito, a existir, e a constituição de arguido, a efectuar-se, devem revestir-se dos maiores cuidados, de modo a não se violentar injustificadamente o bem mais precioso que tais possuem e do qual dependem: a imagem social*”<sup>89</sup>

### **1.1. O primeiro interrogatório do arguido mediante o MP**

Correndo o inquérito contra determinada pessoa, o MP é obrigado a proceder ao seu interrogatório. É o que prevê o artigo 272.º do CPP. A falta de interrogatório constitui uma nulidade, nos termos do artigo 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, a qual é suscetível de arguição. A necessidade de interrogatório é questionada quando, *ab initio*, o MP recolheu prova bastante para verificar a não ocorrência de crime. No Ac. STJ de 07/12/2005<sup>90</sup> sustenta que, depois de efetuadas todas diligências de investigação essenciais, é destituído de qualquer sentido a realização do interrogatório, quando já se concluiu pela não existência de indícios suficientes da prática do crime.

---

<sup>89</sup> FRANCISCO DE ALMEIDA GARRETT, “*Inquérito criminal e prova em julgamento: reflexões*”, Porto, Fronteira do Caos, 2011, pp. 15 e 16.

<sup>90</sup> Ac. STJ de 07/12/2005, Processo n.º 1008/05-5ª, consultável em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=21504&stringbusca=&exacta](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=21504&stringbusca=&exacta).

Este interrogatório, porém, não tem de ser realizado em momento específico, desde que o seja ao longo da fase de inquérito.<sup>91</sup>

Como já foi dito, o interrogatório é realizado após a constituição de arguido, logo, a pessoa contra a qual corre o processo encontra-se munida dos direitos provenientes da lei, em específico, do artigo 60.º do CPP. Assim, caso o arguido tenha sido ouvido em momento anterior a esta constituição, não poderá servir de meio de prova as declarações aí proferidas contra o próprio. Contudo, é de entendimento unânime que as mesmas podem ser utilizadas como meio de prova a favor da pessoa visada (agora arguido) e a favor ou contra terceiros.

É portanto evidente que sempre que surgirem novos factos, importa interrogar novamente o arguido, a fim de que este possa defender-se dos mesmos.

## **1.2. A importância do primeiro interrogatório judicial do arguido detido**

O interrogatório judicial que segue os trâmites do artigo 141.º do CPP verifica-se quando o arguido se encontra detido devido à ocorrência de uma (ou várias) das situações previstas nos artigos 254.º a 257.º do CPP, ou seja, em caso de flagrante delito ou emissão de mandato judicial. Logo que o arguido seja detido, há que se proceder com o interrogatório, que é de carácter obrigatório.

As declarações do arguido têm, como aqui já foi dito, uma natureza bicéfala, uma vez que são, em simultâneo, um meio de prova e um meio de defesa. Sobre o primeiro interrogatório judicial, é tida uma especial consideração: “*embora inserido na fase processual do inquérito – cujo dominus é o Ministério Público –, o interrogatório judicial de arguido detido é um ato jurisdicional que tem funções eminentemente garantísticas e não de investigação ou de recolha de prova*”.<sup>92</sup> Portanto, como meio de defesa, o primeiro interrogatório concede ao arguido a oportunidade de contrariar os fundamentos do despacho que decreta a medida de coação.

Este interrogatório revela-se imprescindível em julgamento quando o arguido não opta pelo silêncio, porque, desde a alteração legislativa implementada pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, a leitura (ou reprodução) das demais declarações que são eventualmente prestadas pelo arguido durante o inquérito/instrução, exige a

---

<sup>91</sup> Ac. TRL de 15/04/2010, Processo n.º 56/06.2TELSB-B.L1-9, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/0/fdc745090a69eaa18025770b003dd2eb?OpenDocument>.

<sup>92</sup> Ac. TRL de 13/12/2006, Processo n.º 9377/2006-3ª, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/566ccfc1eed32ef8025728a004176f2?OpenDocument>.

preenchimento de requisitos menos limitativos. A alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo assume, atualmente, a seguinte redação:

*“Seguidamente, o juiz informa o arguido: (...) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”.*

Assim sendo, no primeiro interrogatório, basta a advertência do direito que assiste ao arguido em não prestar declarações, quando não o queira, de acordo com o artigo 61.º, n.º 1, al. d) do CPP (direito ao silêncio), para que estas possam ser valoradas em julgamento.

O primeiro interrogatório judicial ocorre após detenção do arguido e é prestado perante o JIC, o qual tem o dever de informar o arguido dos seus direitos constantes do artigo 61.º do CPP. Esta omissão tem como consequência a não utilização das provas aí recolhidas, por se considerarem proibidas, nos termos do artigo 126.º, n.º 3 do CPP, pois é encarada como uma intromissão ilegal na privacidade do arguido.<sup>93</sup>

Conquanto, o cerne deste interrogatório não tem em vista a recolha de prova para valoração em sede de julgamento; procura averiguar se existem condições para determinar a aplicação de medida de coação ao arguido. Todavia, não pode o JIC aplicar medida de coação, baseando-se apenas nas declarações deste. A aplicação de medidas de coação implica a análise de todo o processo, ou seja, dos restantes meios de prova.

O legislador, ao reformar o processo penal através da entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, obrigou a que o arguido fosse informado não apenas dos factos que constam da acusação, mas inclusive das provas que sustentam a aplicação de medida de coação. Para tanto, baseou-se nos preceitos constitucionais consagrados nos artigos 20.º, n.º 1 e 4, 27.º, n.º 4, 28.º, n.º 1 e 32.º, n.º 1 e 5, todos da CRP. O supra citado Ac. TRL de 13/12/2006 enfatiza a inconstitucionalidade da interdição ao acesso desse tipo de informação, com a arguição de que esse conhecimento pode ser prejudicial à investigação, caso não haja uma prévia ponderação entre este prejuízo e o prejuízo que a ocultação possa causar à defesa do arguido. Quando algumas informações processuais estão protegidas pelo regime do segredo de justiça, este não se imporá de forma absoluta ao arguido. Fala-se, mais uma vez, numa ponderação de interesses. Porém, não

---

<sup>93</sup> Neste sentido, FÁBIO LOUREIRO, sob orientação de TERESA PIZARRO BELEZA, Ob. Cit., p. 82. Ainda, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, “Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2011, p. 343.

se trata aqui de fornecer uma informação irrestrita de todo o inquérito, mas sim (e apenas) dos elementos probatórios que serviram de apoio para o emprego de uma medida de coação.<sup>94</sup> Esta solução não é somente orientada pelas disposições constitucionais, mas também retirada CEDH, em especial do artigo 5.º, n.ºs 2 e 4 e do artigo 6.º. Na realidade, só quando o arguido tem conhecimento dos motivos que levam à aplicação de uma medida de coação é que será assegurado o contraditório e a igualdade de armas. Neste sentido, o TEDH tem entendido que não há igualdade de armas quando, ao defensor/advogado, é negado o acesso aos documentos do processo indispensáveis para defesa do arguido.

Como consequência, é igualmente proibida a realização de questões gerais e abstratas, por imposição do TC. Uma vez que importa que o arguido saiba de que está a ser acusado – isto é, os factos concretos que lhe são imputados –, não pode ser confrontado com perguntas de cariz genérico. Entende-se por questões gerais e abstratas aquelas que não concretizam as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos que integram a prática do crime. No Ac. TC n.º 416/2003<sup>95</sup> é suscitado este problema, pois o arguido, imputado da prática de vários crimes de abuso sexual de menores, foi interrogado pelo JIC, o qual fez várias perguntas de conteúdo muito vago, não especificando sobre que facto vinha a ser acusado. O Tribunal veio a explicar que no interrogatório é importante e exigível a comunicação ao arguido dos factos concretos que suportam tal imputação, daí a previsão legal das alíneas d) e e) do n.º 4, artigo 141.º do CPP.

## **2. Declarações do arguido em sede de instrução**

A instrução é uma fase processual facultativa, que só é instaurada pelo arguido ou pelo assistente assim que preenchidos os pressupostos legais previstos nos artigos 286.º, n.º 1 e 287.º, n.º 1, ambos do CPP. A mesma divide-se em três subfases: a prática de atos de instrução – realização de diligências para obtenção de prova –, o debate instrutório – confronto entre MP, assistente e arguido perante o JIC – e finalmente a decisão – proferimento de despacho de pronúncia ou não-pronúncia.

O regime legal desta fase do processo penal faz transparecer a preocupação do legislador em preservar o princípio da imparcialidade entre os vários sujeitos

---

<sup>94</sup> *Ibidem*, p. 343.

<sup>95</sup> Ver Ac. TC n.º 416/2003, Processo n.º 580/2003, consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030416.html>  
Ainda mesmo sentido, ver Ac. TC n.º 607/2003, Processo n.º 594/2003, consultável em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20030607.html>

processuais incumbidos de prosseguir com as funções de investigação e de decisão: MP, JIC e o juiz de julgamento.

O JIC, quando surge no processo, emerge como um ser alheio à investigação que ocorreu em fase anterior para se assegurar uma avaliação das intervenções processuais de modo totalmente isento e imparcial. Ou seja, a sua atuação “*integra o princípio do pedido como corolário dos imperativos de passividade e terciariedade*”<sup>96</sup>.

Nesta fase, só o debate instrutório apresenta uma natureza contraditória, portanto somente o interrogatório realizado no decurso do debate instrutório é que será sujeito a contraditório sob direta orientação do JIC.

### **3. Declarações do arguido em sede de julgamento**

Quando finalmente é alcançada esta última fase do processo penal, tal significa que foram recolhidos indícios suficientes em fase anterior que permitam concluir pela existência de um crime e dos seus possíveis autores. Nesta nova fase é que serão produzidas todas as provas, por força dos princípios basilares do direito processual penal.

Sublinha-se que o juízo valorativo existente nesta fase não é comparável com o que caracteriza as fases de inquérito e de instrução; esta diferença não reside na quantidade de prova. A diferença consiste antes no modo como a prova será avaliada nas diversas fases: no inquérito é realizado um juízo de prognose sobre as provas para saber se podem vir a ser produzidas ou não na audiência de julgamento; no julgamento, há uma preocupação na reconstituição do acontecimento histórico e é nessa lógica que as provas são produzidas e posteriormente valoradas em audiência<sup>97</sup>.

#### **3.1. Declarações do arguido reguladas pelos artigos 343.º a 345.º**

O artigo 343.º do CPP regula o modo como são prestadas as declarações do arguido em sede de julgamento. Para o estudo acerca da leitura e reprodução das declarações do arguido anteriores, não é relevante uma profunda explanação sobre as declarações que o próprio profere em julgamento, uma vez que toda a declaração enunciada será valorada quando extraída dentro da legalidade. Simplesmente, as declarações passíveis de serem lidas e/ou reproduzidas não são as expressadas em fase

---

<sup>96</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 181.

<sup>97</sup> Sobre a diferença entre o juízo de valoração nas diferentes fases do processo, cf. PAULO DÁ MESQUITA, “*Direção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 91 e 92.

de julgamento, mas em fase de inquérito ou de instrução; entretanto, não faria qualquer sentido não abordar esta temática, ainda que sinteticamente.

É previsto no supra mencionado artigo que, antes de tudo, “*o presidente informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo*”. Manuel da Costa Andrade ressalta que a violação desta obrigação é sancionada com proibição de valoração da prova<sup>98</sup>.

Nos n.ºs 2 e 5 do mesmo artigo, faz-se apelo ao chamado “*depoimento espontâneo*”, a que anteriormente se fez menção, sendo concedida ao arguido a oportunidade de se pronunciar sem ser interrompido pelo Tribunal ou por outros sujeitos processuais. O Tribunal tem, assim, a obrigação de o ouvir, “*sem manifestar qualquer opinião ou tecer quaisquer comentários donde possa inferir-se um juízo sobre a culpabilidade*”. Desta forma, são evitadas pressões de ordem psicológica ao arguido que o forcem a falar aquilo que este não quer. Aliás, questões sugestivas são expressamente proibidas. A espontaneidade do discurso assegura a liberdade de expressão do arguido, tratando-se de uma concretização do princípio do contraditório, da imediação e da oralidade. Esta liberdade só lhe será retirada nos termos do n.º 3 do artigo 343.º, isto é, quando este se desvie do objeto do processo.

Depois de se possibilitar ao arguido a oportunidade de prestar livremente declarações, e este efetivamente proferir algo, é permitido aos demais intervenientes processuais a colocação de questões, podendo o arguido, por sua vontade ou a recomendação do defensor, recusar responder a algumas ou a todas as perguntas, sem que isso o possa desfavorecer. O disposto no artigo 345.º do CPP refere-se a este interrogatório, que tem como função o esclarecimento do depoimento espontaneamente prestado pelo arguido e o preenchimento das lacunas do seu discurso.

Ao arguido ainda está possibilitado, se assim entender, a confessar a prática do crime que lhe é imputado, de livre vontade e fora de qualquer coação. Para que a confissão seja tida como integral e sem reservas, tem que respeitar o previsto no artigo 344.º, n.º 2 do CPP. Seja integral e sem reservas, ou parcial e com reservas, compete ao tribunal decidir, de acordo com a sua livre convicção, se esta deve ser aceite como

---

<sup>98</sup> MANUEL DA COSTA ANDRADE, Ob. Cit., p. 88.

prova e em que medida. A sua valoração, no entanto, não é realizada do mesmo modo que as demais declarações prestadas pelo arguido, conforme foi supra explanado.

### **3.2. Últimas declarações do arguido**

Findas as alegações orais, ao arguido é concedida a oportunidade de prestar últimas declarações em sua defesa, antes de se dar por encerrada a audiência, nos termos do artigo 361.º do CPP. Diga-se que esta é a derradeira possibilidade de o arguido poder evitar que o seu silêncio anterior o possa prejudicar, no que concerne, como é óbvio, à medida da pena.

Relativamente à valoração destas declarações, nada obsta a que o tribunal proceda a uma valoração sem quaisquer limitações, dado tratar-se de um meio de prova que é produzido perante o tribunal, com observância de todas as garantias de defesa. Não existe, portanto, qualquer proibição legal de valoração<sup>99</sup>. No entanto, sublinha Fernando Gama Lobo<sup>100</sup> que, “*nestas circunstâncias, deve reavaliar-se sempre se o uso desse direito condicionou ou colocou em causa toda a prova já produzida*”. E acrescenta: “*Se assim for, pode a mesma ser repetida para esclarecimento das tardias declarações do arguido*”.

### **Capítulo III – O direito ao silêncio enquanto meio de defesa do arguido**

Os artigos 61.º, n.º 1, al. d), 343.º, n.º 1 e 345.º, n.º 1 do CPP afirmam que o arguido pode optar por manter o silêncio quando confrontado com determinadas questões, sem que daí se retire qualquer conclusão desfavorável para o próprio. Trata-se do exercício do tão aclamado direito ao silêncio, o qual acompanha o arguido ao longo de todo o processo penal.

Este direito advém do princípio da não autoincriminação: o arguido, para além de não ter de prestar juramento, não é obrigado a colaborar na busca da verdade material. Como goza da presunção de inocência, não se pode retirar ilações desfavoráveis ao arguido quando este se remete ao silêncio.

---

<sup>99</sup> Ver Ac. TRC de 04/05/2005, Processo n.º 1314/05, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/0/8d9d0e8baa1ae0e980257014004c709c?OpenDocument>

<sup>100</sup> FERNANDO GAMA LOBO, “*Código Processo Penal Anotado*”, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 685 e 686.

A este respeito, refere o Ac. do TC n.º 418/2013<sup>101</sup>: “o princípio *nemo tenetur accusare*, não se encontrando expressa e diretamente consagrado no texto constitucional, constitui um corolário da tutela de valores ou direitos fundamentais, com direta consagração constitucional, que a doutrina vem referindo como correspondendo à dignidade humana, à liberdade de ação e à presunção de inocência. Encontra-se sobretudo associado ao direito ao silêncio, ou seja, à faculdade de o arguido não prestar declarações autoincriminatórias, nomeadamente não respondendo a questões sobre os factos que lhe são imputados e cuja prova pode importar a sua responsabilização e sancionamento. Protege igualmente o arguido contra o exercício impróprio de poderes coercivos tendentes a obter a sua colaboração forçada na autoincriminação, nomeadamente mediante a utilização de meios enganosos ou coação”.

Todavia, alerta o Ac. do STJ de 20/10/2005<sup>102</sup> que o direito ao silêncio não é ilimitado, pois somente incide sobre os factos que lhe são imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar.

No que concerne à avaliação de personalidade, o recurso ao direito ao silêncio pode não favorecer o arguido, pois ao exercê-lo, fica impedido de demonstrar ao Tribunal certos elementos que poderão medir a sua culpabilidade, a qual detém influência sobre a medida da pena. O mesmo é elucidado por Figueiredo Dias: “se o arguido não pode ser juridicamente desfavorecido por exercer o seu direito ao silêncio, já, naturalmente, o pode ser de um mero ponto de vista fáctico, quando do silêncio derive o definitivo desconhecimento ou desconsideração de circunstâncias que serviram para justificar ou desculpar, total ou parcialmente, a infração”<sup>103</sup>.

O problema levanta-se quando, num só processo, há mais do que um arguido, exercendo um deles o direito ao silêncio. É tido como certo que as declarações de coarguido são meio de prova admissível por lei, não obstante a sua credibilidade ser, muitas das vezes posta em causa. Ora, uma vez admissíveis, poderão estas provas ser valoradas quando o arguido incrimina outro que se remeteu a silêncio? A jurisprudência tem entendido que, apesar do silêncio não poder ser valorado contra o arguido, “a proibição de valoração incide apenas sobre o silêncio que o arguido adoptou como

---

<sup>101</sup> Ac. TC, de 15/07/2013, Processo n.º 120/11, consultável em: <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130418.html>.

<sup>102</sup> Ac. STJ de 20/10/2005, Processo n.º 2939/05-5, consultável em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5694dd5a9db5ffd0802573cc0044a3e6?OpenDocument>.

<sup>103</sup> FIGUEIREDO DIAS, Ob. Cit., p. 449.



*estratégia processual, não podendo repercutir-se na prova produzida por qualquer meio legal, designadamente a que venha a precisar e demonstrar a responsabilidade criminal do arguido, revelando a falência daquela estratégia”*<sup>104</sup>. Porém, quando tais declarações se revelam incriminatórias relativamente a outro arguido, e este último se recusar a responder, no exercício do direito ao silêncio, será vedada ao tribunal a sua valoração. Esta opção jurisprudencial acabou por ser refletida na lei, após a reforma legislativa de 2007, estipulando o n.º 4 do artigo 345.º do CPP: “*não podem valer como meio de prova as declarações de um coarguido em prejuízo de outro coarguido quando o declarante se recusar a responder às perguntas formuladas nos termos dos n.os 1 e 2*”.

Ainda sobre esta temática, o Ac. TRE de 17/03/2015<sup>105</sup> declara: “*Para as declarações incriminatórias do co-arguido poderem valer, contra o arguido, em julgamento, tem este de ter a efectiva possibilidade de o poder contraditar em audiência, de exercer um contraditório pela prova, e não apenas um contraditório sobre a prova. A ausência de respostas às perguntas do tribunal e/ou a solicitação do MP e da defesa, neutraliza em absoluto quaisquer efeitos da declaração incriminatória do co-arguido.*”

Impera aqui a concretização do princípio do contraditório, no qual são neutralizadas as declarações incriminatórias de coarguido quando o arguido prejudicado por estas não se encontra apto a contrapô-las. Neste sentido, o silêncio acaba por não afetar o arguido, protegendo-o contra as declarações proferidas por coarguidos que o podem incriminar ou desfavorecer.

No caso de se tratar de declarações lidas ou reproduzidas em audiência de julgamento, estas não podem ser igualmente valoradas, pois constituem meio proibido de prova: “*Mesmo que lidas em audiência, tais declarações nunca poderiam contribuir para a condenação, por força do n.º 4 do art. 345.º do CPP, norma que consagra uma proibição de prova.*”<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Ver Ac. TRG de 09/02/2009, Processo n.º 1834/08-2, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/109798cd075325bf802575ef0047df0c?OpenDocument> e Ac. STJ de 12/03/2008, Processo n.º 08P694, consultável em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6082ccff48a8006980257421003b9252?OpenDocument>.

<sup>105</sup> Ver Ac. TRE de 17/03/2015, Processo n.º 117/08.3GBRMZ.E1, consultável em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/893a66fee3b9984280257e190038e20f?OpenDocument>.

<sup>106</sup> Ibidem.

### **PARTE III – A LEITURA E A REPRODUÇÃO DE DECLARAÇÕES DO ARGUIDO PREVIAMENTE PRESTADAS À FASE DO JULGAMENTO**

#### **Capítulo I – A leitura e a reprodução de declarações anteriores como exceção**

O princípio da imediação, implícito no artigo 355.º do CPP, é responsável pela prioridade, na apreciação de prova, que deve ser dada aos meios de provas que estão numa relação mais direta com os factos probandos, pelo que é estabelecida, pelo regime regra, a intransmissibilidade probatória das declarações proferidas em momento anterior ao julgamento. Tal conformação deve-se à consagração do sistema acusatório, na qual assenta o ordenamento jurídico processual penal português e que determina a separação de entidades responsáveis pelo inquérito e julgamento.

A intransmissibilidade também é devida por força do princípio do contraditório, pois só com o julgamento é que a prova é efetiva e plenamente evidenciada.

Assim sendo, à partida, não seria permissível a análise de quaisquer provas produzidas em sede de inquérito e instrução que não fossem novamente produzidas durante a fase de julgamento.

Conquanto, é impossível a rigorosa observação deste princípio. Primeiramente aponta-se a incompatibilidade com a realidade da aquisição processual, pois as declarações prestadas antes do julgamento são provenientes da natureza do processo penal, enquanto atividade de recolha de indícios e prova de facto criminoso. Em segundo lugar, porque contraria a sedimentação histórica das normas processuais que sempre valoraram as provas colhidas em fases prévias ao julgamento. Em terceiro e último lugar, porque a total obstrução da valoração do seu conteúdo por razões puramente formais institui limitação irrazoável do princípio da descoberta da verdade material. Por conseguinte, essa limitação destituiria o processo penal do seu verdadeiro fim, ao que importa viabilizar a convivência de ambos os princípios – o do contraditório e da descoberta da verdade material – e não inviabilizar um deles em detrimento do outro.

Os artigos 356.º e 357.º do CPP constituem a exceção a esta regra; o primeiro relaciona-se com as declarações prestadas pelo assistente, testemunhas, partes civis, peritos ou consultores técnicos; o segundo com as declarações do arguido. Neste contexto, fala-se de uma “*antecipação do contraditório*”. Segundo Germano Marques da Silva, a leitura (assim como a reprodução) “*é uma consequência da oralidade e da publicidade de prova*”, visto que é realizada na própria audiência e perante o juiz

decisor, mas “*traduz uma exceção ao princípio da imediação da prova, exceção justificada pela impossibilidade ou grande dificuldade da sua produção direta na audiência ou por outras razões pertinentes*”<sup>107</sup>. Conclui-se, por isso, que esta limitação é, contudo, proporcional ao próprio princípio da imediação. Além disso, o contraditório não se encontra, de igual forma, excessivamente limitado, visto que não é vedado ao arguido a hipótese de poder explicar, contrariar, clarificar ou contextualizar as palavras anteriormente ditas.

As exceções à intransmissibilidade não colocam desmesuravelmente em causa o princípio da livre apreciação da prova, porque não existem estorvos à formação da livre convicção do juiz. A maior hesitação relaciona-se, no essencial, com o direito ao silêncio ou com a ausência do arguido na audiência de julgamento.

Atenta-se que a leitura e/ou reprodução de declarações deve constar na ata de audiência, sob pena de nulidade, nos termos do atual artigo 356.º, n.º 8 do CPP.

O facto de se prever regimes diferentes para o arguido e para os restantes intervenientes processuais conecta-se com a suscetibilidade de que admissibilidade de asserções anteriores ao julgamento poderá despoletar uma violação da prerrogativa contra a autoincriminação do arguido. Essa razão motiva o legislador a dispor mais cautelosamente sobre a transmissibilidade das declarações deste do que dos restantes, daí a estrutura e sequência dos artigos 355.º, 356.º e 357.º do CPP.

Presentemente pretende-se debruçar sobre as declarações do arguido em especial, isto é, o artigo 357.º do CPP, sendo certo que merecerá a nossa atenção o artigo 356.º em tudo aquilo que for aplicável ao arguido.

## **Capítulo II – O regime anterior à Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro**

Desde a entrada em vigor do atual código de processo penal, em 1987, o artigo 357.º do CPP não sofreu alterações de maior relevo, com exceção da alteração ocorrida no ano de 2013, pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro. O mesmo se declara relativamente ao artigo 356.º do CPP, na parte aplicável ao arguido. Senão vejamos:

- Versão original, dada pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro

“*Artigo 357.º*”

*Leitura permitida de declarações do arguido*

---

<sup>107</sup> GERMANO MARQUES DA SILVA, Ob. Cit., p. 241.

*1 - A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:*

*a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*

*b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias sensíveis entre elas e as feitas em audiência que não possam ser esclarecidas de outro modo.*

*2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 e 8 do artigo anterior.”;*

*“Art. 356.º*

*(...)*

*7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado da sua recolha, não podem ser inquiridas como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.*

*8 - A permissão de uma leitura e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.”*

*- Versão da primeira alteração, dada pela Retificação n.º 105/2007, de 09 de novembro*

*“Artigo 357.º*

*Leitura permitida de declarações do arguido*

*1 - A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:*

*a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*

*b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.*

*2 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.”;*

*“Art. 356.º*

*(...)*

*7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.*

8 - A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só é permitida quando o for a leitura do respetivo auto nos termos dos números anteriores.

9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.”

Do supra exposto, depreende-se que da versão original à primeira alteração, a única diferença que ressalta é concernente à alínea b), n.º 1 do 357.º, onde é retirado o conceito indeterminado “sensíveis” e a exigência “que não possam ser esclarecidas de outro modo”, talvez porque, dada a subjetividade de tais pressupostos, houvesse alguma dificuldade em apurar quando a leitura de declarações anteriores estava ou não ao abrigo da lei. Não obstante tal alteração, o cerne do artigo em apreço permaneceu imutável, tendo vigorado por um extenso período de tempo – cerca de 20 anos – no ordenamento jurídico português.

De acordo com a redação anterior do artigo 357.º, a leitura de declarações anteriores do arguido só era permitida quando a mesma fosse por este solicitada, independentemente da entidade perante a qual foram prestadas (alínea a)), ou quando houvesse contradições ou discrepâncias entre aquelas declarações e as prestadas em audiência, desde que as anteriores declarações tivessem sido prestadas perante o juiz (alínea b)). Neste contexto, declarava Damião da Cunha que as declarações do arguido podiam assumir duas funções distintas: ou concretizam o exercício de um poder processual (no caso da alínea a)) ou revelam-se como “*prova crítica*” das declarações prestadas em julgamento (na aplicação da alínea b))<sup>108</sup>. Por conseguinte, a leitura das declarações anteriormente prestadas pelo arguido não tinha uma relevância probatória direta, mas apenas servia de prova crítica das declarações prestadas em julgamento, em virtude de o arguido dispor de um direito de autodeterminação processual. A conjugação das alíneas em causa conduzia-nos à ideia de que a admissibilidade da leitura das anteriores declarações implicava a renúncia do arguido ao seu direito ao silêncio, em audiência de julgamento. Como afirmava Paulo Dá Mesquita, as exceções de intransmissibilidade das declarações anteriores do arguido sujeitavam-se à atuação voluntária do arguido na audiência de julgamento, independentemente do carácter voluntário de tais declarações<sup>109</sup>. Logo, era possível ao arguido conformar as declarações que seriam lidas e aquelas que não.

---

<sup>108</sup> DAMIÃO DA CUNHA, “O regime processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts. 356.º e 357.º do CPP)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra, ano 7, Fasc. 3.º, (Jul.-Set.), 1997, p. 419.

<sup>109</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 564.

Note-se que, no caso da alínea b) do n.º 1, do artigo 357.º, era imprescindível a cumulação de outros três pressupostos: i) as declarações eram feitas perante juiz, ii) o arguido prestava declarações na audiência e, por último iii) a exigência de contradições e discrepâncias em relação com as declarações anteriores. Tendo em vista a observância de tais requisitos, tornava-se clara a evidência de que só em raras ocasiões é que seria aproveitado o que antes fora declarado. As declarações fornecidas em fase de inquérito e instrução apenas serviam, por regra, de fundamento à acusação e/ou despacho de pronúncia, não podendo ser utilizadas novamente em julgamento.

Neste contexto, este regime podia comportar consequências negativas, pois concedia ao arguido a possibilidade de se refugiar no direito ao silêncio, com a finalidade de “eliminar” tudo aquilo que havia afirmado, mesmo que voluntariamente, contra si próprio. Dada a redação do artigo, tornava-se clara a evidência de que, remetendo-se ao silêncio, não seria admissível a leitura das declarações anteriores deste. Podia, por isso, o arguido “retirar os efeitos daquilo que disse através do superveniente silêncio”<sup>110</sup>. Por via desta norma legal, o arguido possuía a faculdade de se proteger contra aquilo que foi dito de modo voluntário, restringindo a liberdade de apreciação dos julgadores. Na opinião de Paulo Dá Mesquita, o regime legal anterior em nada se relacionava com a defesa do princípio do contraditório, mas somente com a proteção do arguido contra si mesmo, uma vez ultrapassada a tutela da prerrogativa contra a autoincriminação<sup>111</sup>. É como se anísse ao arguido um “direito ao arrependimento” por este ter falado, livre de quaisquer pressões e coações.

Enfatiza-se ainda que, no processo português, o juiz era encarado com uma visão paternalista da sua figura, cuja entidade é vertida total confiança como inquiridor competente. Era este quem se responsabiliza pela estratégia e atividade material de interrogatório do arguido: a esta entidade eram transmitidos todos os autos das fases anteriores, o que concedia ao juiz amplo conhecimento sobre o que já foi dito pelo arguido; assim, quando este assumisse a realização do interrogatório do arguido, este selecionava as questões e a estratégia de inquirição do arguido, face ao conhecimento que detinha sobre o que fora declarado.

Por outro lado, António João Latas advertiu que a norma do artigo 357.º do CPP, conjugada com o artigo 127.º do mesmo diploma, permitia a leitura e reprodução de

---

<sup>110</sup> JOANA BOAVENTURA MARTINS, “Da Valoração das Declarações de Arguido Prestadas em Fase Anterior ao Julgamento”, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 56.

<sup>111</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 569.

declarações antes prestadas, independentemente do modo como se encontravam registadas (escrito, áudio ou vídeo), bem como admitia que a condenação apenas se fundamentasse nessas mesmas declarações, sem corroboração de outras provas<sup>112</sup>.

A solução prestada pelo artigo 357.º do CPP na sua redação anterior devia-se sobretudo à desconfiança dos cidadãos face aos órgãos de administração da justiça, durante (e após) a ditadura imposta pelo Estado Novo. A prepotência exercida pelos órgãos do Estado que conduziu à ocorrência de um número significativo de erros judiciais justifica o longo vigor da aludida norma. Num regime democrático mais maduro, questiona-se da imprescindibilidade de alterar a legislação, no sentido de conceder uma maior primazia ao princípio da busca da verdade, até porque é agora prioritário o combate ao crime organizado e à corrupção, o que requer medidas penalmente mais eficazes.

### **Capítulo III – O novo regime legal**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, consagrou-se a segunda alteração do artigo 357.º do CPP, responsável pelo alargamento das possibilidades legais de leitura – e reprodução – de declarações anteriores. Senão vejamos a atual redação do referido artigo:

*“Artigo 357.º*

*Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido*

*1 – A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é permitida:*

*a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou*

*b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º*

*2 – As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º*

---

<sup>112</sup> ANTÓNIO JOÃO LATAS, “Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma do Processo Penal Português”, Coimbra, Almedina, 2012, p. 98.

*3 – É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.”*

*“Art. 356.º*

*7 - Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.*

*8 - A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só é permitida quando o for a leitura do respetivo auto nos termos dos números anteriores.*

*9 - A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da ata, sob pena de nulidade.”*

Como se averigua, no novo regime legal, a leitura e reprodução de declarações do arguido é permitida ou por própria solicitação deste ou quando simplesmente quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária, com assistência de defensor e quando o arguido tenha sido informado de que tais declarações poderiam ser contra ele utilizadas. Portanto, segundo a alínea a) do n.º 1 do artigo 357.º do CPP, tal leitura e reprodução depende da vontade do arguido. O disposto na alínea b) é que vem alargar as possibilidades de leitura e reprodução em sede de julgamento, sendo este o artigo alvo de inúmeras críticas.

É então precisa a reunião de três pressupostos: i) as declarações têm de ser prestadas diante de autoridade judiciária, entendendo-se como tal quer o MP, quer o JIC, ii) o arguido tem de estar acompanhado de defensor e, por fim, iii) ser avisado dos efeitos possíveis acerca do proferimento de declarações.

Tal como explana a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, responsável pela alteração, a presente redação tem em vista responder aos crimes atuais, cujas práticas encontram-se em constante evolução devido ao veloz desenvolvimento das novas tecnologias. Este próprio desenvolvimento permite também que a justiça atue de modo mais eficaz no apuramento da verdade, sendo hoje possível proceder-se a uma reprodução exata de que o arguido proferiu em fase antecedente. De facto, é obrigatório o legislador acompanhar o progresso do mundo atual sob pena de a letra da lei tornar-se meramente obsoleta. Foi esta necessidade que inspirou o legislador durante o processo de redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro que, não isenta de críticas, representa um esforço na atualização da letra da lei mediante a evolução que se observa mundialmente no que respeita ao crime. Outro dos motivos que despertou no legislador



interesse em proceder a uma revisão legal era a visão tripartida do processo penal – arguido, Estado e vítima – que hodiernamente ganha um maior peso. A vítima representa agora uma posição processual amplamente tutelada e a sua proteção contende, muitas das vezes, com as garantias atribuídas ao arguido. A alteração legislativa intenta a que a busca da verdade não seja gorada pelo simples facto de um arguido que tenha, indubitavelmente, realizado o crime, camufle a sua culpa por via do silêncio, alimentando na vítima o sentimento de que a justiça não cumpre eficazmente o seu papel punitivo. Neste contexto, a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII atenta ao aumento e reforço do grau de credibilidade dos cidadãos na Justiça, dada a incompreensão do antigo regime que se verificava na comunidade jurídica.

No fundo, o legislador pensou que, dadas as condições tecnológicas de que hoje os tribunais e os OPC dispõem, era possível considerar-se o que foi dito anteriormente ao julgamento de forma quase fiel, conciliando assim os interesses da vítima e as garantias do arguido.

Alicerçado neste fundamento, o legislador opta por abarcar um maior conjunto de possibilidades de admissão de leitura e reprodução de declarações, pois, dada a nova redação da alínea b), n.º 1 do artigo 357.º do CPP, já não é exigido que as mesmas sejam proferidas perante o juiz, mas antes por (qualquer) autoridade judiciária, como também a leitura e reprodução não está agora adstrita ao facto da declaração atual ser contraditória ou discrepante em relação à anterior.

Esta maior abrangência não é encarada de modo unânime pelos juristas, dada as fragilidades da posição processual em que os envolvidos se encontram (vítima e arguido), pelo que se tem desenvolvido algum trabalho de fundamentação e arguição relativamente a esta alteração legislativa digna de aprofundado estudo.

### **1. Críticas elaboradas à alteração legislativa**

Aquando foi realizada a proposta de lei, foram elaborados vários pareceres relativos às alterações pretendidas.

No que concerne à disposição legal do artigo 357.º do CPP, verifica-se uma discrepância entre as posições assumidas pela OA e pelo CSM, a qual é compreensível face à posição processual que os advogados (na qualidade de defensores) e os magistrados arrogam no processo penal.

O CSM foi muito contido no seu parecer; no entanto, é notória a concordância com a alteração do artigo<sup>113</sup>. O seu argumento baseia-se essencialmente na finalidade preventiva geral do direito penal. De facto, as soluções judiciais têm que acautelar os interesses de toda a comunidade jurídica, em especial, os lesados, sendo certo que, no âmbito do processo penal, o juiz acarreta com o “*ónus de ser o porta-voz público desta imposição legal*”<sup>114</sup>. Muitas das decisões tomadas por estes em conformidade com a lei não são compreendidas pelo cidadão comum, o qual desconhece as imposições legais em causa, bem como a sua razão, o que tem gerado alguma “*indignação e descredibilização do sistema de justiça*”<sup>115</sup>, a qual é ainda enfatizada pela comunicação social. Aliás, relembre-se que este foi um dos motivos que fundamentaram a alteração legislativa, assim como decorre da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII.

Esta posição é também a suportada pelo SMMP, os quais preconizaram esta alteração em tempo muito anterior à própria alteração legislativa. Segundo o SMMP, o regime anterior não transparecia “*qualquer verdadeiro direito de defesa, mas sim um abuso do mesmo*”<sup>116</sup>. De acordo com os mesmos, esta alteração legislativa não consiste numa afronta aos princípios estruturantes do Processo Penal, uma vez que tais declarações não possuem o efeito confessório a que rege o artigo 344.º, mas antes estão sujeitas ao princípio da livre apreciação. Mais se alega que a não valoração dessas mesmas exige do MP um maior esforço para produzir prova suficiente em audiência de julgamento suscetíveis de provar a culpa do arguido, com recurso a outros meios de prova. Inclusive, o recurso às declarações do arguido obriga o julgador a analisar toda a prova produzida na sua globalidade. Acresce a isto, a obrigatoriedade de, uma vez procedida a leitura ou reprodução das declarações em sede de julgamento, conceder ao arguido oportunidade de contestar, exercendo-se assim o contraditório.

---

<sup>113</sup> Parecer do CSM, “*Proposta de Lei 77/XII-1.ª que visa a alteração do Código Processual Penal*”, Ofício n.º GAVPM/5988/2012, Relator José Manuel Igreja Martins Matos, datado de Julho de 2012, p. 5, disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a67354d5451344e4751304c54566c4f5441744e4745795a5330354e5745794c545a695a5755314d444d344e6a63325a6935775a47593d&fich=891484d4-5e90-4a2e-95a2-6bee5038676f.pdf&Inline=true>.

<sup>114</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>116</sup> Parecer da SMMP relativo a Anteprojeto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal, datado de Dezembro de 2011, pp. 4 a 13, consultável em [http://www.smmp.pt/wp-content/parecer\\_smmp\\_anteprojecto\\_ppl\\_alteracao\\_cpp\\_dez\\_2011.pdf](http://www.smmp.pt/wp-content/parecer_smmp_anteprojecto_ppl_alteracao_cpp_dez_2011.pdf).

PoOr seu turno, a ASJP, no seu parecer, discorda do novo regime legal na parte em que são válidas as declarações prestadas mediante o MP<sup>117</sup>. De acordo com o ASJP, o MP é um órgão demasiado envolvido no processo, não obstante a objetividade a que está sujeito, pelo que este não rececionará as declarações do arguido com a imparcialidade e isenção necessárias. Apenas o juiz dispõe dessas características, pelo que consideram que a norma deveria ser reformulada.

No entanto, o parecer da OA manifesta-se inequivocamente em sentido contrário, expondo, de modo claro, os seus argumentos<sup>118</sup>. O parecer inicia-se com uma breve resenha histórica, através da enumeração das finalidades que o legislador de 1987 pretendia alcançar quando estabeleceu a regra da proibição da leitura de declarações em sede de julgamento anteriores a este. Tais finalidades correspondem, na verdade, em concretizações dos princípios basilares do direito processual penal, entre as quais constam a rejeição de práticas de formação de prova antecipada, a interação comunicativa entre o arguido e o juiz, a proteção do arguido contra a autoincriminação e a garantia do contraditório. Em síntese, as finalidades do legislador de 1987 cingem-se à concretização dos princípios do contraditório e da imediação.

Argumentam ainda que a prova tem que ser produzida em audiência, por força do princípio da imediação, ressalvadas, claro, as situações excepcionais de produção antecipada de prova. Isto porque, só em sede de julgamento é que o arguido toma consciência do que lhe é imputado e das provas que sustentam a imputação. O mesmo não acontece na fase de inquérito pois, para além do desconhecimento dos factos imputados, o diálogo entre o arguido e os agentes policiais é mais dinâmico e expansivo, e são frequentemente elaboradas perguntas condicionadas para a fácil obtenção de meio de prova, o que, irremediavelmente, gera respostas igualmente condicionadas. O próprio ambiente em que decorre o inquérito não é, de todo, o mais propício para colher do arguido declarações cabais. Salienta-se o facto de, não raras as

---

<sup>117</sup> Parecer da ASJP, “*Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*”, Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, Relatores António João Latas e Tiago Caiado Milheiro, datado de Abril de 2012, págs. 44 a 47, disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/05/Parecer-GEOT-CP-CPP-CEP-Maio-2012.pdf>.

<sup>118</sup> Parecer da OA sobre Proposta de Lei n.º 77/XII, “Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal”, datado de Julho de 2012, pág. 14, consultável em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466a4f5445345a4749784c575535597a49744e444d325a6931694e4441314c5442685a474935596a6b304e4445784d6935775a47593d&fich=1c918db1-e9c2-436f-b405-0adb9b944112.pdf&Inline=true>.

vezes, os agentes policiais recorrerem a ameaças implícitas como forma de adquirir maior informação. Ora, pressionado pelos agentes, o arguido tende a declarar contra a sua vontade.

Acresce o facto dos autos de notícia não serem suficientemente explícitos e rigorosos: na maior parte das vezes, estes são insuficientes e revelam apenas o que fora declarado num âmbito geral. Certos pormenores importantes não são transcritos no próprio auto. A atual solução legal só se revelará, no entendimento da OA, minimamente eficaz quando se proceder à gravação de todo o inquérito.

O direito ao silêncio encontra-se, neste contexto, bastante limitado, de acordo com o parecer emitido pela OA. Segundo este, a admissão da leitura das declarações do arguido implica um esvaziamento do conteúdo deste direito, o que, concludentemente acaba por tornar o conteúdo da atual redação do artigo 357.º do CPC inconstitucional, por desrespeito ao artigo 32.º, n.º 1 da CRP, que consagra o direito ao silêncio como uma das garantias de defesa do arguido.

Sublinha o PIDCP, na alínea g) do n.º 3 do artigo 14.º, que qualquer pessoa acusada da prática de um crime não poderá ser forçada a testemunhar contra si própria ou confessar-se culpada. Mediante a existência deste normativo legal torna-se necessário efetivar determinadas garantias práticas que assegurassem o direito ao silêncio. Primeiramente, só poderiam ser aceites a leitura de declarações prestadas quando se tem conhecimento de que o arguido atuou com plena consciência de que estas podem valer como prova contra si. Contudo, a OA compreende que, mesmo verificado esse requisito, este normativo legal constitui um retrocesso grave em termos de garantia de processo penal.

Pelo exposto, a Ordem dos Advogados considera que a alteração legislativa é resultado das intuições de alguns juristas e de alguns políticos que, inspirados por algum populismo em matéria de combate ao crime, apoderaram-se da sociedade portuguesa e dos meios de comunicação social.

A alteração legislativa proveniente da aprovação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, é fortemente criticada pelos advogados, dada a implicância prática que a modificação do conteúdo do artigo 357.º implica. De facto, é sabido que a valoração das declarações do arguido prestadas no âmbito do inquérito não colabora em muito com a estratégia a determinar pelo advogado defensor, dado que este poderá não orientar o arguido da melhor maneira, quando este já tenha prestado declarações. Ao invés, se o advogado acompanhar o arguido desde as primeiras diligências do processo, é provável

que este o advirta a adotar uma postura de silêncio desde início. A mudança legislativa acarretará, por isso e inevitavelmente, uma mudança de estratégia, que se revelará mais cuidadosa e que dificultará o trabalho investigativo do MP e do juiz.

Outro problema referente à estratégia processual prende-se com o segredo de justiça, pois, nesse caso, o arguido apenas terá um conhecimento restrito dos factos que lhe imputam, ao que as suas declarações só poderão ser bastante incompletas e pouco elucidativas para a fase de julgamento.

Para Paulo de Sousa Mendes, esta nova alteração legal pode representar uma subversão da estrutura acusatória do processo penal. Segundo o entendimento do mesmo, a solução legal anterior era compreensível, pois as “*provas repetíveis*”, quando efetuadas em fase de inquérito, isto é, numa fase em que não se concede primazia ao contraditório, têm de ser repetidas em fase de julgamento, não podendo ser usadas por si só. Deste modo, ao admitir-se a nova solução legal, contribuir-se-ia para o detrimento dos princípios da contrariedade, igualdade de armas, da oralidade, da imediação e até da livre apreciação da prova.

Paulo de Sousa Mendes previne que, mesmo que a alteração tencione garantir uma maior eficácia do processo, esta pode ter o efeito contrário: o arguido pode adiantar o recurso ao direito ao silêncio e não prestar quaisquer declarações no âmbito da fase do inquérito. Como alega Isabel Oneto, o novo regime antecipa o momento de decisão do exercício ao direito ao silêncio. Assim, seria retirado da investigação uma fonte de recolha de informação relevante à descoberta da verdade. Inclusive, estando o arguido ciente de que todas as suas declarações o poderão prejudicar em julgamento, poderá recusar-se a esclarecer a sua envolvência nos factos, o que lhe retira vantagens. Por fim, aponta como desvantagem a impossibilidade de prossecução com os acordos de sentença: “*as vantagens das soluções negociadas para o arguido são contrariadas pelos riscos inerentes a qualquer declaração confessória que queira porventura fazer, não podendo o defensor aconselhá-lo, com base numa verdadeira capacidade de antevisão das consequências processuais, sobre a via que mais lhe convém seguir*”<sup>119</sup>.

Na verdade, Paulo Dá Mesquita acautela que o problema da utilização de declarações anteriores ao julgamento deve ser ponderado em relação às exigências do

---

<sup>119</sup> ISABEL ONETO, “*As Declarações do Arguido e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português*”, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, 2013, p. 15, disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WpprMsdlC3sJ:revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3253/2411+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt&client=firefox-b-ab>.

contraditório, especialmente nos casos em que a defesa fica impedida de proceder à contra inquirição da fonte de prova, ainda que antecipada ou diferida<sup>120</sup>. Com base neste raciocínio, Andreia Cruz apresenta argumentos de discordância com a presente norma e conclui que o artigo 357.º do CPP atenta contra o artigo 32.º, n.º 5 da CRP, ou seja, contra os princípios da oralidade, imediação e contraditório, sendo, por isso, inconstitucional. Compartilhando o pensamento de Damião da Cunha<sup>121</sup>, Andreia Cruz reafirma que “*a antecipação da prova não é um procedimento natural a um processo de estrutura acusatória*”, pelo que a derrogação de princípios estruturantes só pode ser admitida em termos excepcionais. O direito à não incriminação é aqui colocado em risco, sobretudo quando se tratam de arguidos assistidos por defensores oficiosos. Este direito só seria observado quando o arguido preste as declarações livres, voluntárias e esclarecidas, onde o objeto do processo é perfeitamente delimitado e usufrua da assistência efetiva de defensor<sup>122</sup>.

Isabel Oneto<sup>123</sup> assume igualmente uma posição discordante face à alteração da norma implícita no artigo 357.º do CPP. Baseando-se na ideia de vinculação temática, já referida supra, nos termos da qual as declarações do arguido limitam os elementos essenciais do objeto do processo, declara que essa mesma vinculação é estendida à produção antecipada de prova. Por conseguinte, e tal como releva o artigo 344.º do CPP, as declarações para memória futura só relevam quando objeto do processo se encontra definido. Daqui se deduz a difícil conformação constitucional da admissibilidade da leitura das declarações do arguido, a não ser que só valem as declarações prestadas após a definição concreta do objeto. Sobre isto, Isabel Oneto considera, fazendo uso das palavras de Costa Andrade<sup>124</sup>, que o objeto das declarações do arguido tem que corresponder ao objeto da acusação, sob pena de configurar um “*atentado à integridade moral da pessoa*”.

Perante o exposto, Isabel Oneto alega que o novo regime produz inevitavelmente um enfraquecimento dos princípios da imediação e do contraditório. Mais acrescenta que considera incompreensível a mudança de regime do artigo 357.º quando o regime das declarações para memória futura permanecia inalterado por um longo período de tempo.

---

<sup>120</sup> PAULO DÁ MESQUITA, “*A prova do crime e o que se disse antes do julgamento*”, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 597.

<sup>121</sup> DAMIÃO DA CUNHA, Ob. Cit., pág. 410.

<sup>122</sup> ANDREIA CRUZ, Ob. Cit., p. 1221.

<sup>123</sup> ISABEL ONETO, Ob. Cit., pp. 171 a 174.

<sup>124</sup> MANUEL DE COSTA ANDRADE, Ob. Cit., pp. 125 a 126.

## 2. Jurisprudência

A Jurisprudência nacional tem-se demonstrado recetiva quantos às novas alterações legislativas, pois, não obstante as discussões doutrinárias envolvidas, a categoria profissional dos magistrados revelou ser aquela que mais simpatiza com o novo regime de leitura e reprodução de declarações prévias ao julgamento.

São recorrentes os acórdãos que consideram que a modificação introduzida demonstrou ser impreterivelmente necessária, sem que com isso fossem postos em causa as conjeturas determinantes da estrutura acusatória do direito processual penal. O Ac. TRC de 04/02/2015<sup>125</sup>, refere que “*as modificações introduzidas pela Lei n.º 20/2013 ao Código de Processo Penal (...) não alteraram a estrutura e natureza intrínsecas do nosso processo penal, designadamente a estrutura acusatória integrada por um princípio de investigação e de verdade material (...), nem abalaram na sua substância princípios processuais penais como o do contraditório, da igualdade de armas, da imediação e da oralidade*”, até porque já antes era permitida a leitura e reprodução de declarações proferidas.

No fundo, uma vez que a alteração foi acompanhada de um efetivo reforço das garantias do arguido, creem, de modo geral, que não existe aqui qualquer inconstitucionalidade ou conflito com os demais princípios processuais. No seguimento do Ac. do TRP de 13/05/2015<sup>126</sup>, a conjugação dos artigos 357.º e 141.º, n.º 4 do CPP é coerente, dado que o alargamento de possibilidade, em que as declarações anteriores do arguido podem ser reproduzidas ou lidas, fez-se acompanhar da maior proteção do direito ao silêncio. Como declara Santos Cabral, juiz-conselheiro, com a leitura e reprodução em audiência de julgamento das declarações prestadas pelo arguido na fase de inquérito ou instrução, encontramos perante “*uma declaração que é uma opção de vontade do arguido efetuada com todas as garantias processuais*”<sup>127</sup>. Desta forma, as declarações do arguido serão perspetivadas num ponto de vista global, considerando-se que, ao serem valoradas na sua totalidade, será reconhecida uma maior dignidade do arguido enquanto sujeito processual.

---

<sup>125</sup> Ac. do TRC de 04/02/2015, Processo n.º 212/11.1GACLB.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/99971c56a2a5df3c80257de9003a415d?OpenDocument>.

<sup>126</sup> Ac. do TRP de 13/05/2015, Processo n.º 1189/13.4JAPRT.P1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/29fb71910779be3480257e500054f2e0?OpenDocument>.

<sup>127</sup> JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, ANTÓNIO HENRIQUES GASPAS e outros, “*Código Processual Penal*”, Coimbra, Almedina, 2014, p. 591.

Todavia, torna-se óbvia que tais declarações só podem ser valoradas quando lidas em audiência de julgamento, para que assim não se prejudique o direito ao contraditório que assiste ao arguido. De outro modo, não poderão ser valoradas, ao que constituem meio proibido de prova.

O Ac. TRC de 03/07/2013<sup>128</sup> salienta também a importância da leitura de tais declarações na audiência de julgamento. De acordo com esta decisão jurisprudencial, a prova documental “*não pode ser confundida com autos de interrogatório de arguido ou com autos de declarações prestadas na fase de inquérito ou de instrução*”, a qual é sujeita a um regime jurídico diferente. Ao passo que a prova documental indicada na acusação “*se considera produzida ou examinada em audiência independentemente de ser ou não feita a sua leitura durante o julgamento*”, os autos de declaração só poderão ser valorados quando lidos ou reproduzidos em sede de audiência e nos termos dos artigos 356.º e 357.º do CPP. Mesmo assumindo tais autos a forma escrita, jamais podem ser encarados no processo como prova documental, pois tal valoração constituiria uma “*insustentável violação, designadamente, do princípio da imediação (...), do princípio do contraditório (...), do direito do arguido ao silêncio; da prerrogativa contra a autoincriminação*”.

Todo o modo, face aos poucos acórdãos desenvolvidos sobre a presente temática, é perceptível que a jurisprudência não cria obstáculos à aplicação da nova norma por não entender que esta seja prejudicial e corruptiva dos direitos do arguido. Tal não significa que os juízes estão indiferentes quanto à posição do arguido, pois denota-se especial cuidado com a valoração desse meio de prova, atendendo ao seu carácter excecional.

### **3. Posição Adotada**

Perante as críticas aqui elaboradas, é da nossa opinião que a alteração do regime da leitura e reprodução das declarações do arguido era, de facto, imprescindível e oportuna, apesar de considerar que a presente norma, da forma em que está redigida, não é, a nosso ver, perfeita.

Na verdade, já não fazia sentido a excessiva privação daquele meio de prova, muitas das vezes determinante para se decidir acerca da condenação ou absolvição do arguido. Lembre-se que o artigo não havia sido alterado no seu núcleo desde a sua primeira versão, quando o CPP foi elaborado como resposta ao regime ditatorial que

---

<sup>128</sup> Ac. TRC de 03/07/2013, Processo n.º 1568/08.9TAVIS.C2, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/81c4d224aff2ee1780257bab004e4916?OpenDocument>.



imperou em Portugal há quarenta anos atrás. As proibições de prova tinham o sentido de acautelar o poder punitivo do Estado que, à altura, revelava-se mais severo, punitivo e arbitrário. Com o levantamento e estabilização da democracia, que ainda permanece e se aperfeiçoa já há quase meio século, não se justifica essa acentuada desconfiança para com o Estado e os seus tribunais. Os tempos são outros, e não o são somente em termos políticos: também nos encontramos numa nova era em que a tecnologia está habilitada a auxiliar os tribunais nas suas decisões. Assim, perante esta época de mudança, torna-se impreterível a modernização da lei e da justiça.

O recurso à nova tecnologia permite o acesso às declarações proferidas pelo arguido ao longo do processo com um maior rigor e precisão que dantes, por transcrição escrita, não era imaginável. É certo que o contacto directo entre o juiz e o arguido não é o mesmo que o contacto por via de gravação audiovisual, nem tampouco este será substituído por aquela. Contudo, é agora possível que, através desse meio, o juiz tenha uma maior percepção do que se disse antes do julgamento, pois, por aí consegue entender como se disse, porque se disse e em que contexto se disse.

Aliás, note-se que a leitura e reprodução de declarações não está sujeita ao regime implícito no artigo 344.º do CPP, ou seja, não equivale a uma confissão. Mesmo que o arguido declare inequivocamente que cometeu os crimes que lhe são imputados, de modo integral, esta declaração não vale como confissão; é antes avaliada de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e terá que ser corroborada pelas demais provas do processo. Jamais poderá fundamentar uma condenação de *per si*. É indubitável que é um meio de prova que exige alguma restrição quanto ao seu uso; embora, essa restrição não necessita de ser tão estrita como no anterior regime.

Note-se que atualmente, atendendo à visão tripartida do direito processual penal, não basta observar simplesmente aos direitos do arguido, mas igualmente a posição da vítima. Nesta perspectiva, o regime anterior legal de quase indisponibilidade conduzia, por algumas vezes, a situações de injustiça para com a vítima e a sociedade, que de outra forma poderiam ser evitadas. É certo que um processo penal sem garantias não se coaduna com uma estrutura acusatória mitigada pelo princípio da investigação, mas é igualmente certo que o direito processual tem que cumprir com os seus fins e exigências, como o relativo à prevenção geral. É pois necessário que esta seja reforçada e concretizada pela lei.

A este propósito, sabemos que, num Estado de Direito, o processo penal aponta para a aplicação do Direito Penal, tendo portanto que prosseguir com as finalidades

deste, que respeitam às garantias de defesa e à prossecução punitiva do Estado. Por conseguinte, o processo penal não é, nem pode ser, completamente alheio às finalidades das penas. Uma dessas finalidades – finalidade de prevenção geral positiva – obriga o processo penal a responder conflito social emergente do crime. A ocorrência de um crime leva à necessidade de reposição de bens jurídicos lesionados, para que seja assegurada (ou reassegurada) a credibilidade da justiça penal. Destarte, torna-se imprescindível o afastamento de situações de desfasamento entre a justiça efetuada pelo Tribunal e o sentimento de justiça partilhado pela comunidade jurídica. Neste sentido, a alteração legislativa em apreço foi apontada pela crítica como um meio de agradar e responder a certos populismos, pois, ao consagrar uma maior disponibilidade no uso de tais declarações, acautelar-se-iam “*situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça*”<sup>129</sup> De facto, e na nossa opinião, não existe qualquer problema na lei em visar tal finalidade; afinal, o direito penal e processual penal não visa somente a resolução de um caso concreto, mas tende a pensar numa solução que seja a melhor para toda a comunidade jurídica.

Todavia, e por outro lado, o processo penal deve, primordialmente, acautelar a pré-condenação do arguido. Este deve ser sempre a prioridade do processo, por força do princípio da presunção de inocência, até porque as decisões dos tribunais continuarão a ser incompreendidas e criticadas pela população quando não é perceptível ao cidadão comum, independentemente das várias alterações legislativas que se venham a realizar<sup>130</sup>. Porém, a absolvição de um indivíduo que se tem conhecimento de que é culpado, mas não puder ser condenado pelo não uso de tais declarações é algo que facilmente choca qualquer cidadão, levando a questioná-lo sobre o funcionamento da justiça portuguesa. Ora, a perceção dos cidadãos acerca da justiça é relevante no direito penal e, por isso, importa adaptar a lei no sentido de conseguir alcançar os seus objetivos na sua globalidade. Nos dias de hoje, a sociedade reclama cada vez mais “*uma*

---

<sup>129</sup> Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII.

<sup>130</sup> Na opinião de MANUEL MATSINHE, in “Pequeno Manual do Arguido”, Mem Martins, Nova Vaga Editora, 2010, pp. 81 a 85, a razão que leva à constante incompreensão da justiça pela comunidade é a forma de funcionamento da comunicação social. A comunicação social, enquanto responsável pela transmissão à comunidade de informações relativas aos órgãos do Estado – os tribunais, inclusive –, rege-se de modo diferente da justiça. A justiça “*procede segundo regras processuais consagradas na lei*”, os seus atos “*não devem violar direitos, liberdades e garantias dos cidadãos arguidos*” e esta tem que ser concretizada sem que para isso sejam denegridas “*a honra e a consideração do arguido*”. Já a comunicação social, cuja função é esclarecer e informar a opinião pública, pouco lhe interessam a proteção dos direitos visados pela justiça. Assim, tratando-se de mundos antagónicos, a linguagem destes será mutuamente imperceptível, pelo que, por maior esforço que a justiça faça para ser compreendida pela comunicação social, nunca o será integralmente.

*eficácia extrema no combate ao crime*”<sup>131</sup>. Neste contexto, o direito processual penal, na sua atual conceção, tem de fazer face a três frentes: a vítima real do crime, a sociedade e, por último, mas não menos importante, o próprio autor do delito.

Realce-se que esta cirurgia legal não pode ser feita de qualquer forma: o respeito pelos direitos, liberdades e garantias tem que ser preponderante. Assim, mesmo tentando abarcar um maior número de possibilidades de leitura e reprodução das declarações anteriores do arguido, não se pode desconsiderar todos os seus direitos, pois isso representaria um retrocedimento do direito penal e um retorno àquilo que é o sistema inquisitório. No entanto, também não se pode cair num exagero que eleve a proteção destes direitos em detrimento à defesa social.

Assim, tem que existir um reajustamento das garantias do arguido face à maior disponibilidade de leitura ou reprodução das suas declarações anteriores ao julgamento.

Porquanto, consideramos que a norma do artigo 357.º do CPP deveria atender aos seguintes aspetos que se referencia infra.

Defendemos primeiramente que as declarações suscetíveis de serem valoradas têm de ser proferidas mediante a presença de defensor, em respeito ao disposto do artigo 61.º, n.º 1, al. f) do CPP. A presença do defensor torna-se indispensável, uma vez que só o defensor deterá conhecimento jurídico bastante para auxiliar o arguido nas suas opções. Com a imposição deste requisito legal, considera-se que os problemas de estratégia processual arrojados pela classe profissional dos advogados serão diminutos. O arguido encontra-se assim aconselhado sobre o caminho processual a seguir, podendo decidir-se ou pelo silêncio ou pela prestação de declarações.

Quanto à entidade a quem o arguido profere declarações, entendemos que o juiz é a entidade mais preparada no processo penal para inquirir o arguido de forma imparcial. Concordamos com o parecer da OA quando se diz que os depoimentos prestados perante os OPC não são de todo confiáveis, pelo que cremos que não é a melhor solução de direito considerar aquilo que é dito perante os mesmos. Ainda que os interrogatórios entre o arguido e os OPC seriam gravados em formato audiovisual, o modo de como são realizados não permitem, na maior parte das vezes, o apuramento da verdade material congruente e sem vícios. A abordagem dada pelos OPC aos arguidos não é, na prática, feita com elevado rigor, nem com o devido respeito pelos direitos, liberdades e

---

<sup>131</sup> MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE, “*Regime Jurídico da Investigação Criminal*”, Coimbra, Almedina, 2003, p. 41.

garantias, não obstante o MP poder delegar as funções a este órgão. Na realidade, aos OPC não é dada formação suficiente e de qualidade, de forma a sensibilizá-los para as questões da ordem dos direitos fundamentais que o processo penal levanta. Por tudo isto, parece-nos totalmente fora de questão a admissibilidade de leitura e reprodução dessas mesmas declarações.

A prestação de declarações perante o próprio MP é algo que deixa algumas reservas, dada a sua perigosidade. O MP não está, de veras, adstrito à imparcialidade característica dos juízes. Para além disso, se fosse valorizadas todas as declarações prestadas ao longo de processo, correria o sério risco de o arguido remeter-se ao silêncio logo desde início, ao que inviabilizaria toda a investigação criminal. Portanto, e na nossa opinião, as declarações do arguido não deveriam poder ser lidas ou reproduzidas quando prestadas perante o MP.

Somente as declarações prestadas perante o JIC é que deveriam ser consideradas em julgamento, uma vez que apenas este é que dispõe de formação, de sensibilidade jurídica e de imparcialidade necessárias à realização de um interrogatório sem vícios.

Importa ainda estatuir que, o arguido, quando profere declarações que podem ser posteriormente utilizadas, tem que estar ciente sobre os crimes que lhe são imputados, assim como os factos apresentados, de forma a preparar pela sua defesa. Concordamos com o reforço garantístico efetuado pelo legislador quando consagrou as alíneas d) e e) do n.º 4 do artigo 141.º do CPP, pois protege o arguido contra questões abstratas e o obriga o arguido a depor somente acerca dos factos ora imputados.

É essencial a comunicação ao arguido de que tudo o que ele proferir pode ser usado a seu desfavor. O arguido deve ter a consciência do uso que as suas declarações podem ter ao longo do processo penal, sob pena de estas não serem valoradas como meio de prova. Esta comunicação deve ser feita oralmente em momento anterior ao da realização do ato.

Mais cumpre dizer que as declarações devem ser válidas quando efetivamente gravadas em suporte audiovisual (ou pelo menos áudio). As declarações, quando escritas, podem não transparecer em concreto aquilo que realmente fora dito, até porque, em muito, podem ter sido pelo próprio transcritor. Urge modernizar a justiça nesse sentido, pois é de elevada importância o acompanhamento da evolução tecnológica, que recentemente se verifica, pelos tribunais, de forma a modernizar os

meios de obtenção de provas, com o intuito de retirar o melhor proveito possível para a realização da justiça. No caso, a evolução tecnológica faria suprir um obstáculo ao princípio da imediação, permitindo ao juiz uma avaliação das declarações mais direta e aproximada àquela que é realizada em sala de audiências.

Neste sentido, assumimos uma posição bastante semelhante à proclamada pelo juiz-desembargador António João Latas, acerca da presente temática<sup>132</sup>. Em síntese, consideramos que tais declarações são válidas (ou deveriam ser) quando reunidos os seguintes requisitos: i) as declarações tiverem sido prestadas perante juiz, ii) na presença do seu defensor; iii) o arguido tiver sido advertido que as suas declarações podem ser usadas em julgamento, mesmo ausente ou caso remeta ao silêncio; e iv) as declarações tiverem sido gravadas em áudio e vídeo.

#### **4. O estatuto das declarações do Arguido proferidas em fase anterior ao julgamento no Direito Comparado**

A dissecação sobre a presente temática demanda a realização de uma breve análise ao Direito Comparado, de forma a entender de que modo é que as declarações do arguido, anteriores ao julgamento, são encaradas. O estudo comparativo sob ordenamentos jurídicos similares ao nacional e baseado nos mesmos princípios de Direito pode esclarecer quanto à constitucionalidade da alteração legislativa que aqui se discute.

##### **4.1. Espanha**

O artigo 406.º da LEC regula o regime de confissão espanhol: “*La confesión del procesado no dispensará al Juez de instrucción de practicar todas las diligencias necesarias a fin de adquirir el convencimiento de la verdad de la confesión y de la existencia del delito. Con este objeto, el Juez instructor interrogará al procesado confeso para que explique todas las circunstancias del delito y cuanto pueda contribuir a comprobar su confesión, si fue autor o cómplice, y si conoce a algunas personas que fueren testigos o tuvieren conocimiento del hecho.*” Assim, quando o arguido, em audiência de julgamento, negue ou contradiga o depoimento anteriormente prestado, o artigo 405.º da LEC prevê que este deve ser interrogado por conta das suas contradições. Note-se que na lei espanhola não releva a entidade a quem foram

---

<sup>132</sup> ANTÓNIO JOÃO LATAS, “*Mudar a Justiça Penal – Linhas de Reforma da Processo Penal Português*”, Coimbra, Almedina, 2012, p. 19

prestadas as declarações, ou seja, a confissão vale quer perante juiz, quer perante MP ou até mesmo perante os OPC.

Caso o arguido se remeta ao silêncio na audiência de julgamento, o Supremo Tribunal de Espanha tem entendido que o direito ao silêncio pode ser exercido em qualquer momento processual, mas não retroage os seus efeitos a momentos precedentes, ao que estas declarações podem ser consideradas em julgamento caso o arguido seja corretamente informado dos seus direitos e acompanhado de defensor, nos termos do artigo 730.º da LEC.

#### **4.2. Brasil**

No direito brasileiro, a confissão é um meio de prova que, quando obtida em fase anterior, é reduzida a termo, podendo ser livremente utilizada em fase de julgamento e sustentar a condenação do arguido, desde que completada com outros meios de prova.

Dispõe o artigo 197.º do CPPB que *“O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”*

A confissão é valorizada em julgamento e, ao contrário do que acontece no direito português, está sujeita à livre convicção do juiz. Porém, esta deve observar uma série de requisitos, dos quais intrínsecos – a verosimilhança (probabilidade do confessado ter ocorrido), a certeza (confissão de factos que sejam de conhecimento direto do arguido), a persistência (repetição da confissão), a coincidência (coincidência com os demais elementos de prova do processo) – e extrínsecos – deve ser pessoal (a confissão deve ser feita pela própria pessoa), expressa e reduzida a termo (a confissão produzida oralmente deve constar do processo), livre e espontânea (livre de coação ou erro), produzida por pessoa capaz (o confidente deve possuir saúde mental e discernimento).

#### **4.3. Itália**

No sistema italiano é concedida a possibilidade de valoração das declarações do arguido proferidas em fases anteriores, se este for advertido do direito ao silêncio que lhe assiste e de que, não fazendo recurso a esse direito, as suas declarações podem valer contra este.

Estas são lidas no julgamento, mesmo que o arguido se remeta ao silêncio. Não é necessário, portanto, o seu consentimento para que estas sejam valoradas em fase posterior.

#### **4.4. França**

A confissão é tida como meio de prova sujeito ao princípio da livre apreciação, por força do artigo 428.º do CPPF. Quando obtida na fase de investigação, esta pode ser utilizada em sede de julgamento, apesar de ser válida tão-somente quando existem outros elementos de convicção. Outro requisito à sua valoração é o seu registo audiovisual; na impossibilidade, deve constar da ata a razão da mesma. A confissão deve ser livre, divisível, pode ser produto de um ou vários interrogatórios, mas não é absoluta.

#### **4.5. Estados Unidos da América**

No direito constitucional americano é pacífica a ideia de admissibilidade das declarações anteriores como prova contra o próprio arguido. A regra de admissibilidade está conectada à advertência que é dada inicialmente ao arguido: *“tudo o que disser pode ser usado contra si”*. Tais declarações só poderão ser afastadas quando se demonstre que as mesmas não são merecedoras de qualquer credibilidade ou quando foram recolhidas mediante violação de direitos fundamentais do arguido.

#### **4.6. Síntese Comparativa**

Face ao exposto, depreende-se que, nos vários ordenamentos jurídicos compartilhadores dos mesmos princípios processuais penais, a confissão ou simples declaração realizada pelo arguido, no decurso do processo, é valorada e ponderada pelo juiz, independentemente da fase em que esta foi proferida.

Da análise realizada sobre as soluções dadas pelos sistemas jurídicos espanhol, brasileiro, italiano, francês e americano, é perceptível que o legislador optou por não criar um entrave ao princípio da investigação, permitindo a possibilidade de, em sede de julgamento, serem reproduzidas ou lidas as declarações anteriores do arguido. Os requisitos de admissibilidade de tais declarações podem ser, contudo, mais ou menos exigentes consoante o ordenamento jurídico; porém, regra geral, é facilitado o acesso às declarações anteriores do arguido, nesses mesmos ordenamentos, quando comparados com os requisitos impostos pelo legislador português. Note-se que o legislador nacional teve uma maior preocupação em proteger a posição do arguido, entendendo-a como impreterivelmente fragilizada perante o poder estadual. Mesmo após a alteração legislativa que se impôs no ano de 2013, a lei processual portuguesa continua mais restritiva do que grande parte da lei processual estrangeira, no que toca à admissibilidade de declarações anteriores ao julgamento.

Salienta-se que, dos cinco ordenamentos acima referidos, nenhum deles impõe restrições quando à entidade a quem o arguido se confessa como autor do crime. Por norma, basta o arguido ser advertido dos direitos a que lhe assistem. Mesmo recorrendo ao direito ao silêncio em audiência de julgamento, nada impede a que sejam lidas ou reproduzidas as declarações proferidas pelo arguido no âmbito do inquérito ou instrução.

Assim sendo, e de forma a corroborar a posição aqui adotada, resta concluir que a alteração legislativa simplesmente veio a aproximar o regime nacional da admissibilidade de anteriores declarações prestadas pelo arguido ao regime em vigor nos vários ordenamentos estrangeiros, cujo processo penal dispõe de estrutura e princípios semelhantes. Modo a que, através da comparação entre ordenamentos jurídicos, verifica-se que o novo regime legal não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade ou tampouco desrespeita os princípios basilares do direito processual penal. Pelo contrário, o novo regime legal, apesar de abarcar maiores possibilidades de leitura e reprodução de declarações do arguido, continua a observar determinados requisitos, com a finalidade de conceder uma maior proteção ao sujeito processual em causa, assim que confrontado com o sistema vigente noutros ordenamentos.

Não obstante considerar que a lei positiva atualmente em vigor deveria ser mais zeladora dos direitos constitucionais e processuais do arguido, apresentam-se como totalmente descomedidas as críticas apontadas no sentido em que a alteração legislativa desrespeita tais direitos. Logo, realizada uma análise de Direito Comparado, deduz-se que a atual redação do artigo 357.º do CPP não desrespeita a posição do arguido enquanto sujeito processual.

## **5. O problema das conversas informais**

Intrinsecamente ligado com a leitura e reprodução das declarações do arguido está a problemática das conversas informais. As conversas informais ocorrem quase sempre nos primeiros contactos efetuados pelas autoridades policiais com o arguido, em situações, normalmente de flagrante delito, onde o arguido concede mais indicações sobre o crime que cometeu. Ora, é nesse momento em que os órgãos de polícia criminal iniciam a investigação e recolhem a prova. O problema reside portanto na questão de saber se tais conversas podem ou não ser discutidas em audiência e servir como prova, por força da sua reprodução em julgamento pelos referidos agentes.



Parece unânime a ideia de que quando o arguido exerce o direito ao silêncio, todas as conversas, formais ou informais, que este teve anteriormente não podem ser valoradas, por aplicação dos artigos 357.º, n.º 3 e 356.º, n.º 7 do CPP. Iria contra a lógica do sistema legal admitir-se tal coisa, pois estar-se-ia a abrir caminho à inobservância do princípio da não autoincriminação.

As opiniões, porém, parecem divergir quando o arguido prescinde do direito ao silêncio. Por um lado, Fernando Gama Lobo alega, quando tal acontece, não existem motivos para que essas conversas não possam ser discutidas em audiência, uma vez aberto o contraditório pleno. A fundamentação do autor prende-se sobretudo com o facto de a lei permitir o depoimento indireto, nos termos do artigo 129.º do CPP: “*se outras testemunhas podem depor sobre as conversas que tiveram com o arguido, porque não podem depor os agentes de autoridade que em princípio beneficiam de maior credibilidade?*”<sup>133</sup> No entanto, esta não parece ser a inclinação da maioria da doutrina e jurisprudência portuguesa: “*as conversas usualmente designadas de “informais”, mantidas entre órgão de polícia criminal e o arguido, não podem ser (validamente) valoradas, sejam quais forem as condições e o tempo processual da sua obtenção, nelas se incluindo, conseqüentemente, as verificadas antes de aquele obter a descrita qualidade de sujeito processual*”<sup>134</sup>. A tendência jurisprudencial vai no sentido de não considerar como meio de prova as conversas informais.

Esta última solução parece-nos a mais adequada e enquadrada à luz do direito constitucional, pois, atendendo aos princípios da não autoincriminação e da presunção de inocência, não se coaduna com os direitos do arguido a consideração de tais conversações. Na nossa ótica, as conversas informais são sempre havidas quando o arguido não se encontra efetivamente protegido e informado acerca da “*perigosidade*” e conseqüências das suas declarações no âmbito do processo penal. Tal como decorre das palavras de Vinício Ribeiro, “*entendimento contrário conduziria à perversão do sistema: para permitir que as declarações do arguido, tomadas no momento da sua detenção, pudessem ser valoradas em audiência, ainda que aí ele se remetesse ao silêncio, bastaria aos órgãos de polícia criminal não as reduzir a auto, mantendo-as nesse nevoeiro perigoso que são as “conversas informais” (...)*”<sup>135</sup>. Numa conversa

---

<sup>133</sup> FERNANDO GAMA LOBO, Código Processo Penal Anotado, Coimbra, Almedina, 2015, pp.687 e 688.

<sup>134</sup> Ver Ac. TRC de 04/02/2015, Processo n.º 53/13.1GDFND.C1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/182b40afc536a04780257de8004eb59a?OpenDocument>.

<sup>135</sup> VINICIO RIBEIRO, Código de processo Penal – Notas e Comentários, 2.ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 985.

informal, o arguido não está ciente sobre os factos que pode ou não declarar, nem tem sequer conhecimento claro acerca dos factos que lhe são imputados. Os direitos, liberdades e garantias do arguido encontram-se, assim, em sério risco de serem violados.

Por conseguinte, esta situação não pode ser comparada com a questão da leitura e reprodução das declarações anteriores do arguido, uma vez que o regime legal em vigor expresso no artigo 357.º do CPP, apesar de imperfeito, reveste o arguido de garantias legais suficientes, não permitindo, assim, o desvirtuamento do princípio da não autoincriminação. O mesmo já não se verificaria com a admissão de conversas informais.

## CONCLUSÕES FINAIS

Em suma, pelo estudo levado a cabo na presente dissertação, pudemos retirar, entre outras, as seguintes conclusões mais relevantes:

**I.** O sistema processual penal português tem estrutura acusatória, mitigado pelo princípio da investigação. Tal significa que o fundamento das garantias do arguido assenta essencialmente nos princípios da contraditoriedade e da oralidade.

**II.** Por seu turno, o princípio da investigação, proveniente da estrutura inquisitória, concede ao Estado o poder-dever de descoberta da verdade material, pelo que não se encontra o Tribunal à mercê do que é alegado e trazido ao processo pelos sujeitos processuais, podendo investigar autonomamente.

**III.** A existência, no processo penal português, de duas entidades distintas – uma responsável pela investigação (Ministério Público) e outra pelo julgamento (o Juiz) – expressa concludentemente uma estrutura acusatória, a qual tem por finalidade a garantia de imparcialidade da entidade responsável pela condenação/absolvição do arguido.

**IV.** O tipo de estrutura que molda o processo penal determina o modo de valoração da prova, nomeadamente das declarações do arguido; assim, ao Tribunal incumbe cumprir com o poder-dever de esclarecer e instruir autonomamente, mesmo para além das contribuições da acusação e da defesa, o «facto» sujeito a julgamento, de forma a construir as bases necessárias para a sua decisão final. No entanto, este poder-dever é delimitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados constitucionalmente.

**V.** Por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do CPP, não existe um critério pré-estabelecido para valoração da mesma; ao juiz é facultado o poder de examinar a prova produzida em sede de julgamento e formular, a posteriori, o juízo de valoração arbitrado pelas regras da experiência comum, pela psicologia e pela lógica. Só deste modo é que poderão ser evitados os erros judiciais que decorreriam da existência de uma previsão legal que vinculasse o juiz. Não se trata, portanto, de um poder discricionário, pois o juiz está igualmente adstrito à observância das garantias do arguido, aquando da tomada de sua decisão.

**VI.** Para prosseguir com a missão de investigação para obtenção de prova, o Tribunal deve subordinar-se aos princípios processuais penais, os quais encontram fundamento na CRP e visam garantir a proteção da posição processual do arguido. São estes, essencialmente, i) o princípio da contraditoriedade, ii) o princípio *in dubio pro reu*, iii) o princípio da oralidade e da imediação, e iv) o princípio da concentração.

**VII.** O princípio da contraditoriedade ou do contraditório, elemento integrante da estrutura acusatória, implica a concessão aos interessados (sujeitos processuais) da oportunidade para ingressar no debate e de se pronunciar sobre a decisão a tomar pelo juiz. Este princípio encontra expressão no artigo 355.º do CPP, o qual impõe a produção de todas as provas, outrora produzidas em sede de inquérito/instrução, em audiência de julgamento. Assim, o arguido disporá de oportunidade para se opor às mesmas.

**VIII.** O princípio *in dubio pro reu*, consagrado, por seu turno, no artigo 32.º, n.º 2 da CRP, obriga à produção de prova necessária que fundamente a condenação do arguido, uma vez que se parte sempre do pressuposto que o arguido é inocente até prova de sua culpabilidade. Destarte, no direito processual penal, não existe ónus da prova, isto é, os sujeitos processuais não detêm o dever de produzir prova necessária para estribar os factos por estes alegados.

**IX.** Os princípios da oralidade e da imediação implicam o contacto direto e pessoal entre o juiz e a prova produzida. Fundam-se na ideia de que a perceção imediata sobre os elementos trazidos ao conhecimento do Tribunal concede uma maior certeza e compreensão na pessoa do julgador. Por conseguinte, a produção de prova perante a figura do juiz determinará uma melhor ponderação e valoração sobre a mesma e, impreterivelmente, uma melhor tomada de decisão.

**X.** O princípio da concentração exige uma prossecução unitária e continuada dos atos processuais, seja no espaço, seja no tempo. Trata-se de um corolário dos princípios da oralidade e da imediação, como também pode ser encarado como uma máxima do princípio da investigação.

**XI.** Os princípios supra referidos derivam dos direitos fundamentais do arguido, salvaguardados na Constituição, os quais se alicerçam sobre o valor da dignidade da pessoa humana. É a observância dos direitos fundamentais que legitima o poder do Estado no combate ao crime, pois um Estado que procura resolver os crimes nele

cometidos através da prática de outro(s) crime(s), não é um Estado capaz de prevenir a ocorrência de crimes similares, nem tampouco poderá ser designado de Estado de Direito.

**XII.** As limitações ao princípio da investigação fazem emergir a positivação do regime de proibição de prova, de forma a impedir que a prova chegue ao juiz a qualquer custo, isto é, através do desrespeito dos direitos fundamentais do arguido. O recurso a meios de prova proibidos por lei é causa de nulidade, obstando a que prova seja valorada pelo julgador.

**XIII.** As declarações do arguido têm uma natureza bicéfala, uma vez que são, em simultâneo, um meio de prova e um meio de defesa. Como meio de prova, as declarações do arguido são bastante relevantes para a descoberta da verdade material no processo penal, e revestem-se de inúmeras especificidades, dadas as garantias concedidas ao arguido por força da lei constitucional.

**XIV.** O juízo valorativo da prova, inclusive das declarações do arguido, difere consoante a fase processual em que se encontra: no inquérito é realizado um juízo de prognose sobre as provas para saber se podem vir a ser produzidas ou não na audiência de julgamento; no julgamento, há uma preocupação na reconstituição do acontecimento histórico.

**XV.** A norma plasmada no artigo 355.º do CPP estabelece a regra da intransmissibilidade probatória das declarações proferidas em momento anterior ao julgamento, a qual tem por fundamento o princípio do contraditório. Pela aplicação desta regra, não seria permissível a análise de quaisquer provas produzidas em sede de inquérito e instrução que não fossem novamente produzidas durante a fase de julgamento. Conquanto, é impossível a rigorosa observação da regra da intransmissibilidade, pois o contrário consubstanciaria uma grave impedimento à prossecução do fim do processo penal – a busca da verdade material.

**XVI.** Os artigos 356.º e 357.º do CPP constituem a exceção a esta regra; o primeiro relaciona-se com a leitura/reprodução das declarações prestadas pelo assistente, testemunhas, partes civis, peritos ou consultores técnicos; o segundo com a leitura/reprodução das declarações do arguido. Tais exceções não constituem uma limitação significativa quanto ao princípio do contraditório, visto que o arguido pode

pronunciar-se ou esclarecer sobre as mesmas, nem quanto ao princípio da livre apreciação da prova, porque não estabelece um impedimento à formação da livre convicção do juiz.

**XVII.** No que concerne, em especial, ao artigo 357.º do CPP, a alteração do seu regime, pela entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, suscitou alguma controvérsia doutrinal e jurisprudencial, dado o expressivo alargamento de possibilidades de leitura e reprodução das declarações do arguido prestadas em fase anterior.

**XVIII.** Pelo anterior regime, a leitura de declarações anteriores do arguido só era permitida quando a mesma fosse por este solicitada, independentemente da entidade perante a qual foram prestadas, ou quando houvesse contradições ou discrepâncias entre aquelas declarações e as prestadas em audiência, desde que as anteriores declarações tivessem sido prestadas perante o juiz. Neste último caso, as declarações do arguido assumiam um papel de “prova crítica”. Necessariamente, a leitura de declarações anteriores implicava, por parte do arguido, a renúncia, em julgamento, ao direito do silêncio. Logo, era possível ao arguido conformar as declarações que seriam lidas e aquelas que não. No fundo, poder-se-ia encarar como uma forma de o arguido deletar aquilo que havia dito através do silêncio.

**XIX.** O regime que vigora atualmente, através da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, permite não somente essa mesma leitura (e reprodução) das declarações por solicitação do arguido, mas também quando tais declarações tiverem sido prestadas mediante autoridade judiciária, com assistência de defensor e quando o arguido tenha sido informado de que estas podem ser contra ele utilizadas.

**XX.** De acordo com a exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 77/XII, responsável pela alteração legislativa em apreço, a mudança de regimeurgia como necessária, em resposta ao desenvolvimento e proliferação atual de criminalidade organizada e ao avanço tecnológico.

**XXI.** Também se procurou reforçar o grau de credibilidade dos cidadãos na Justiça, dada a incompreensão, por parte da comunidade jurídica, das soluções originadas pelo antigo regime, no qual era possível “esquecer” ou “apagar” as declarações prestadas pelo arguido antes do julgamento.

**XXII.** De facto, e na nossa opinião, a alteração do regime implícito no artigo 357.º do CPP, apesar de não ser isenta de críticas, era imprescindível e oportuna, pois já não fazia qualquer sentido o vigor de uma norma criada num contexto histórico muito diferente do atual, isto é, numa época pós-ditatorial, em que a norma tinha como objetivo acautelar o poder punitivo do Estado que, à altura, revelava-se mais severo, punitivo e arbitrário. Com a consolidação da democracia, não se justificava a acentuada desconfiança face aos poderes do Estado, que era ainda patente na anterior redação do artigo legal.

**XXIII.** O recurso à nova tecnologia por parte dos Tribunais, que se reflete nos meios de captação e reprodução audiovisual, permite o acesso às declarações proferidas pelo arguido ao longo do processo com um maior rigor e precisão que dantes, por transcrição escrita, não era possível. Deste modo, o juiz consegue ter uma maior perceção das declarações proferidas antes do julgamento, sem, por isso, afetar o princípio da oralidade e da imediação.

**XXIV.** A alteração legislativa atenta, ainda, para a visão tripartida do direito processual penal, pois não observa simplesmente aos direitos do arguido, mas, de igual modo, a posição da vítima e da comunidade jurídica. Neste aspeto, e dadas as finalidades preventivas gerais do direito penal, esta mudança de regime da transmissibilidade da prova pode revelar-se como medida suscetível de contenção da indignação social quanto à Justiça.

**XXV.** Em suma, não consideramos a consagração do regime legal contido no artigo 357.º do CPP como um retrocesso do direito processual penal. Tanto assim é que, no direito comparado, a norma atual anuncia uma aproximação do sistema processual penal português aos demais sistemas em vigor na União Europeia e noutros Estados consagradores da mesma estrutura e dos mesmos princípios processuais penais.

**XXVI.** Todavia, e como se disse, a norma não é isenta de críticas, pelo que, e na nossa opinião, a leitura e reprodução das declarações do arguido anteriormente proferidas deve ser orientada no seguimento de determinados requisitos, dos quais:

- i. As declarações passíveis de serem valoradas têm de ser proferidas mediante a presença de defensor, em respeito ao disposto do artigo 61.º, n.º 1, al. f) do CPP.

- ii. As declarações têm de ser prestadas perante a figura do juiz, por ser a entidade mais preparada no processo penal para inquirir o arguido de forma totalmente imparcial.
- iii. O arguido deve sido advertido de que as suas declarações poderão ser usadas em julgamento, mesmo ausente ou caso remeta ao silêncio;
- iv. As declarações devem ser valoradas apenas quando efetivamente gravadas em suporte audiovisual (ou pelo menos áudio).

**XXVII.** Nestes termos, conclui-se que a norma do artigo 357.º do CPP, da forma como se encontra redigida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, não fere de inconstitucionalidade; no entanto, também não é perfeita. Foi acompanhada por um reforço das garantias do arguido, porém, consideramos que o seu teor deveria ter salvaguardado mais fortemente os seus direitos fundamentais, o que, na realidade, não se verifica.



## BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2011

ALTAVILLA, Eurico, *Psicologia Judiciária, Volume I – O Processo Psicológico e a Verdade Judicial*, Almedina, Coimbra, 2003

ALTAVILLA, Eurico, *Psicologia Judiciária, Volume II – Personagens do Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 2003

ANDRADE, Manuel da Costa, *Bruscamente no Verão Passado - A Reforma do Código de Processo Penal - Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006

ANTUNES, Manuel Ferreira, *Psicologia Judiciária: Apontamentos*, Petrony, Lisboa, 2013

ANTUNES, Maria João, *Direito ao silêncio e leitura, em audiência, das declarações do arguido*, in Revista Sub Judice 4 - Provas e Sinais, Doc. Juris, 1993

CABRAL, José António Henriques dos Santos, GRAÇA, António Pires Henriques da, GASPAR, António Henriques, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, *Código Processual Penal*, Coimbra, Almedina, 2014

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.º Edição Revista, Coimbra Editora, Coimbra, 2007

CORREIA, João Conde, *A Distinção entre Prova Proibida por Violação dos Direitos Fundamentais e a Prova Nula Numa Perspetiva Essencialmente Jurisprudencial*, Revista do CEJ, Lisboa, 1º Semestre, 2006

CRUZ, Branca Martins da, *Crise na Justiça - Reflexões e Contributos do Processo Penal*, Universidade Lusíada Editora, Porto, 2007

CUNHA, José Damião da, *O Regime Processual de leitura de declarações na audiência de julgamento (arts.º 356 e 357 do CPP): Algumas Reflexões à Luz de uma Recente Evolução Jurisprudencial*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, nº 7, Julho-Setembro de 1997.

DIAS, Augusto Silva e RAMOS, Vânia Costa, *O Direito à Não Auto-Inculpação (Nemo Tenetur se Ipsum Accusare) no Processo Penal e Contra-Ordenacional Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Reimpressão da 1ª Edição de 1974, Coimbra Editora, Coimbra, 2004

DIAS, Jorge Figueiredo, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 2001

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, *Curso de Processo Penal, Volume II*, Gomes & Rodrigues, Lisboa, 1986

GARRETT, Francisco de Almeida, *Inquérito criminal e prova em julgamento: (reflexões)*, Fronteira do Caos, Porto, 2011

GARRETT, Francisco de Almeida, *Sujeição do Arguido a Diligências de Prova: e Outros Temas*, Fronteira do Caos, Porto, 2007

GASPAR, António Henriques; CABRAL, José António Henriques dos Santos; COSTA, Eduardo Maia; MENDES, António Jorge de Oliveira; MADEIRA, António Pereira e GRAÇA, António Pires Henriques da, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina Coimbra, 2014.

GONÇALVES, Fernando, e ALVES, Manuel João, *A Prova do Crime: Meios Legais Para a Sua Obtenção*, Almedina, Porto, 2009

HESPANHA, António Manuel, *Inquérito aos Sentimentos de Justiça num Ambiente Urbano*, Almedina, Coimbra, 2005

JESUS, Francisco Marcolino de, *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*, Monografias, Almedina, Coimbra, 2011

- LATAS, António João, *Mudar a Justiça Penal - Linhas de Reforma do Processo Penal Português*, Obras Coletivas, Almedina, Coimbra, 2012
- LÉONTIEV, A. A., CHAKHNARÓVITCH, A. M. e BÁTOV, V. I., *A Língua na Criminologia e na Psicologia Judiciária*, Livraria Cruz, Braga, 1980
- LOBO, Fernando Gama, *Código de Processo Penal Anotado*, Almedina, Coimbra, 2015
- MARTINS, Joana Boaventura, *Da Valoração das Declarações do Arguido Prestadas em Fase Anterior ao Julgamento*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- MATSINHE, Manuel, *Pequeno manual do arguido*, Nova Vaga Editora, Mem Martins, 2010
- MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do Crime e o que se Disse Antes do Julgamento: Estudo Sobre a Prova no Processo Penal Português à Luz do Sistema Norte-Americano*, Coimbra Editora, 2011
- MESQUITA, Paulo Dá, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003
- MESQUITA, Paulo Dá, *Processo Penal, Prova e Sistema Judiciário*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2010
- MOUTINHO, José Lobo, *Arguido e Imputado no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2000
- NEVES, Rosa Vieira, *Livre Apreciação da Prova e a Obrigação de Fundamentação da Convicção (na decisão penal)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- PALMA, Maria Fernanda e outros, *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, Coimbra, 2004
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa e BELEZA, Teresa Pizarro, *Prova Criminal e Direito de Defesa, Estudos sobre a Teoria da Prova e Garantias de Defesa em Processo Penal*, Almedina, Coimbra, 2011.

PINTO, Frederico de Lacerda da Costa e, DIAS, Jorge de Figueiredo, e ANDRADE, Manuel da Costa, *Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova*, Almedina, Coimbra, 2009

POÇAS, Sérgio Gonçalves, *Da Sentença Penal-Fundamentação de Facto*, in *Julgar*, n.º 3, Set-Dez. 2007

RIBEIRO, Vinício, *Código de Processo Penal – Notas e Comentários*, 2.º Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Volume II*, 5.ª Edição, Verbo, Lisboa, 2011

SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal – Volume III*, Verbo, Lisboa, 1994

SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Penal Português – Do Procedimento (Marcha do Processo)*, Volume III, 4.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014

TEIXEIRA, António De Jesus, *O efeito-à-distância das proibições de prova no Processo Penal Português*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Processo Penal, Tomo I*, Coimbra, Almedina, 2004

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, *Regime Jurídico da Investigação Criminal: Comentado e Anotado*, Almedina, Coimbra, 2003

VIDAL, Bernardo Marques, *A Leitura em Audiência de Declarações de Testemunhas Proferidas Durante o Inquérito*, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2011

### **Bibliografia Digital**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Sete Teses sobre a Reforma do Processo Penal*, in *Armando Leandro et al., Interrogações à Justiça*, Coimbra, Edições Tenacitas, 2003.

Disponível em <http://www.ucp.pt/site/resources/documents/Docente%20-%20Palbu/Dez%20M%C3%A1ximas.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

CRUZ, Andreia, *Revisão de 2013 ao Código de Processo Penal no Domínio das Declarações Anteriores ao Julgamento* in Revista da Ordem dos Advogados, Lisboa, Ano 73, outubro-dezembro, 2013

Disponível em

<http://www.oa.pt/upl/%7B0c64fc52-a9cd-4088-8cc8-a4fcda293dd8%7D.pdf>. Acesso em 12 de fevereiro de 2017.

MENDES, Paulo de Sousa, *A Questão do Aproveitamento Probatório das Declarações Processuais do Arguido Anteriores ao Julgamento*, in Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Pareceres e Intervenções - Propostas de Lei de Revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, 2012.

Disponível em

[http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Sousa\\_Mendes\\_Aproveitamento\\_das\\_declaracoes\\_do\\_arguido\\_anteriores\\_ao\\_julgamento.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Sousa_Mendes_Aproveitamento_das_declaracoes_do_arguido_anteriores_ao_julgamento.pdf). Acesso em 15 de janeiro de 2017.

ONETO, Isabel, *As Declarações do Arguido e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português*, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, Porto, 2013

Disponível em

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:WpprMsdlC3sJ:revistas.ulufona.pt/index.php/rfdulp/article/view/3253/2411+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=pt&client=firefox-b-ab>. Acesso 12 de fevereiro de 2017.

PALMA, Maria Fernanda, *Análise das Propostas da Alteração Legislativa*, in Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Pareceres e Intervenções - Propostas de Lei de Revisão do Código Penal e do Código de Processo Penal, 2012.

Disponível em

[http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias\\_e\\_Eventos/Fernanda\\_Palma\\_Analise\\_das\\_propostas\\_de\\_Alteracao\\_Legislativa\\_AR\\_19.10.2012.pdf](http://www.idpcc.pt/xms/files/Noticias_e_Eventos/Fernanda_Palma_Analise_das_propostas_de_Alteracao_Legislativa_AR_19.10.2012.pdf). Acesso em 04 de março de 2017.

SILVA, Germano Marques da, *Notas Avulsas Sobre as Propostas de Reforma das Leis Penais*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 72, II/III, Abril – setembro, 2012

Disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7B764e0d2f-58f4-49c2-aa4a-c6cd281e96e6%7D.pdf>. Acesso em 15 de janeiro de 2017.

### **Pareceres**

Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses: *Propostas de Lei de Alteração do Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Execução das Penas e Medidas Privativas de Liberdade*, Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, Relatores António João Latas e Tiago Caiado Milheiro, datado de abril de 2012

Disponível em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/05/Parecer-GEOT-CP-CPP-CEP-Maio-2012.pdf>. Acesso em 18 de dezembro de 2016.

Parecer do Conselho Superior de Magistratura: *Proposta de Lei 77/XII-1.ª que visa a alteração do Código Processual Penal*, Ofício n.º GAVPM/5988/2012, Relator José Manuel Igreja Martins Matos, datado de julho de 2012

Disponível em

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a67354d5451344e4751304c54566c4f5441744e4745795a5330354e5745794c545a695a5755314d444d344e6a63325a6935775a47593d&fich=891484d4-5e90-4a2e-95a2-6bee5038676f.pdf&Inline=true>. Acesso em 18 de dezembro de 2016.

Parecer da Ordem dos Advogados: *Proposta de Lei n.º 77/XII – Projeto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal*, datado de 06 de julho de 2012

Disponível

em

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a466a4f5445345a4749784c575535597a49744e444d325a6931694e4441314c5442685a474935596a6b304e4445784d6935775a47593d&fich=1c918db1-e9c2-436f-b405-0adb9b944112.pdf&Inline=true>. Acesso em 22 de Novembro de 2016.

Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público: *Anteprojeto de Proposta de Lei de Alteração do Código de Processo Penal*, datado de dezembro de 2011

Disponível em

[http://www.s MMP .pt/wp-content/parecer\\_s MMP \\_anteprojecto \\_ppl \\_alteracao \\_cpp \\_dez \\_2011.pdf](http://www.s MMP .pt/wp-content/parecer_s MMP _anteprojecto _ppl _alteracao _cpp _dez _2011.pdf). Acesso em 18 de dezembro de 2016.